

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

(Inclui o cumprimento do EDCL/RMS nº 22.307-7/DF que determinou a integralização dos 28,86%)

Será reeditada quando houver modificação na estrutura remuneratória de quaisquer dos cargos/carreiras.

Ministério
Guido Mantega

Secretário-Executivo
Nelson Machado

Secretário de Recursos Humanos
Luis Fernando Silva

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS :**

12

Coordenadora-Geral de Estudos e Informações Gerenciais

Sandra Helena Caresia Gustavo

Divisão Técnica

Joelina Magalhães Cavalcanti

Maria Vilani Maia de Freitas

Edição Gráfica e Montagens Gráfica

Joelina Magalhães Cavalcanti

Maria Vilani Maia de Freitas

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v.12, jul. 2.003
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
98p.
1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, indenizações, gratificações e adicionais (art.40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Nesta Tabela de Remuneração não constam as indenizações e adicionais, uma vez que estas vantagens são inerentes ao servidor ou a natureza ou local de trabalho.

Classe/Padrão: a posição do servidor na estrutura da carreira ou cargo que possui um nível de vencimento correspondente.

Vencimento Básico: valores fixados em lei para os níveis superior, intermediário e auxiliar que atualmente é comum a quase todas as carreiras.

Gratificações: detalhadas ao longo do caderno.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

SUMÁRIO

01. Auditoria

Auditor-Fiscal da Previdência Social	11
Auditor Fiscal do Trabalho	12
Auditor-Fiscal da Receita Federal	13
Técnico da Receita Federal	14

02. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil	15
Procurador do Banco Central do Brasil	16
Técnico do Banco Central do Brasil	17

03. Cargos em Comissão

Remuneração dos Cargos em Comissão	18,19 e 20
--	------------

04. Ciência e Tecnologia

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	
Pesquisador - com titulação	21
Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em C&T e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	22
Tecnologista –Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	22
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	23
Tecnologista – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	23

Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	24
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	25
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	26
Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	27
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	28
Auxiliar Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia -sem e com certificado	29

05. Comissão de Valores Mobiliários

Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior	30
Agente Executivo – Nível Intermediário	31

06. Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - (DACTA)

Nível Superior	32
Nível Intermediário	33

07. Diplomacia

Diplomata	34
Oficial de Chancelaria	35
Assistente de Chancelaria	36

08. Docente

Superior	
Dedicação Exclusiva	37
40 horas	38
20 horas	39

1º e 2º - Graus	
Dedicação Exclusiva	40
40 horas	41
20 horas	42

09. Fiscalização

Agricultura	
Fiscal Federal Agropecuário	43
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	44
Agente de Atividades Agropecuária	44
INCRA	
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA	45
Orientador de Projetos de Assentamentos do INCRA	45
Engenheiro Agrônomo do INCRA	46
Trabalho	
Médico do Trabalho – 20 horas	47
Médico do Trabalho – 40 horas	48
I.N.S.S	
Supervisor Médico Pericial	49

10. Grupo de Gestão

Analista de Comércio Exterior	50
Analista de Finanças e Controle	50
Analista de Planejamento Orçamento	50
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	50
Cargos de Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	50

Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	50
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	50
Cargos de Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de ativ. de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	51
Técnico de Finanças e Controle	51
Técnico de Planejamento Orçamento	51

11. Grupo de Informações

Nível Superior	52
Nível Intermediário	53

12. Jurídico

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	54
Advogado da União	54
Defensor Público	55
Quadros Suplementares em Extinção – Nível Superior	56
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	56
Procurador da Fazenda Nacional	57
Procurador Federal	58
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NS	59
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NI	60
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	61

13. Meio-Ambiente

Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo	62
---	----

Técnico Administrativo e Técnico Ambiental	63
Auxiliar Administrativo	64

14. Plano de Classificação de Cargo - (PCC)

Nível Superior	65
Nível Intermediário	66
Nível Auxiliar	67
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	68
Farmacêutico	68
Químico	68

15. Polícia

Delegado de Polícia Federal	69
Perito Criminal Federal	69
Agente de Polícia Federal	70
Escrivão de Polícia Federal	70
Papiloscopista Policial Federal	70
Policial Rodoviário Federal	71

16. Previdência

Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário	72
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário	73
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001	74

17. Seguridade Social e do Trabalho

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	75
--	----

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	76
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	77
Médico	78
Médico de Saúde Pública	78
Sanitarista	79
18. Superintendência de Seguros Privados - (SUSEP)	
Analista Técnico da SUSEP – Nível Superior	80
SUSEP - Nível Intermediário	81
19. Técnico-Administrativo e Técnico Marítimos das Instituições Federais de Ensino	
Nível Superior	82
Nível Médio	83
Nível Auxiliar	84
20. Tecnologia Militar	
Analista de Tecnologia Militar	85
Engenheiro de Tecnologia Militar	85
21. Escala de Vencimentos	
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira	86
22. Índice	
Classificação por ordem alfabética	93

01. AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 (Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social)
Auditor-Fiscal da Previdência Social
 - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAT até 55% (*)	TOTAL D=(A+B+C)	Servidor Recém Nomeado (**)	GDAT 30% (***)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)
		A	B	C			E	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	7.707,91	-	1.480,27	6.474,36
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	7.521,08	-	1.437,15	6.287,52
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	7.339,69	-	1.395,29	6.106,13
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	7.163,60	-	1.354,66	5.930,05
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	6.678,90	-	1.242,80	5.445,34
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	6.522,03	-	1.206,60	5.288,47
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	6.369,74	-	1.171,46	5.136,19
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	6.221,89	-	1.137,34	4.988,34
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	5.814,96	-	1.043,43	4.581,40
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	5.683,25	-	1.013,04	4.449,70
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	5.555,41	-	983,54	4.321,86
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	5.431,26	-	954,89	4.197,71
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	5.310,75	4.847,21	927,08	4.077,20

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GDAT:** - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) **Cálculo da GDAT:** - Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais (15%) do seu vencimento básico (Art. 15 § 6º da Lei 10.593/2002). E percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) **Cálculo da GDAT:** O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração nas condições especificadas em Lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei 10.593/2002, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

(§ 2º do art. 22 da Lei 10.593/2002)

Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;
 Lei nº 8.538, de 21/12/92;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
 Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;
 Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;
 Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;
 Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;
 Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;
 Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;
 Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.
 Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.
 Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.
 Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.
 Decreto nº 3390 de 23.03.2000
 Portaria nº 5302 de 28.04.2000
 Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.
 Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.
 Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
 Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
 Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
 Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
 Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
 Lei 10.593 de 06.12.2002
 Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003

01. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO (*)

(Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho)

Auditor-Fiscal do Trabalho

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAT até 55% (**)	TOTAL D=(A+B+C)	Servidor Recém Nomeado (***)	GDAT 30% (****)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)
		A	B	C			E	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	7.707,91	-	1.480,27	6.474,36
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	7.521,08	-	1.437,15	6.287,52
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	7.339,69	-	1.395,29	6.106,13
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	7.163,60	-	1.354,66	5.930,05
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	6.678,90	-	1.242,80	5.445,34
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	6.522,03	-	1.206,60	5.288,47
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	6.369,74	-	1.171,46	5.136,19
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	6.221,89	-	1.137,34	4.988,34
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	5.814,96	-	1.043,43	4.581,40
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	5.683,25	-	1.013,04	4.449,70
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	5.555,41	-	983,54	4.321,86
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	5.431,26	-	954,89	4.197,71
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	5.310,75	4.847,21	927,08	4.077,20

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária

(*) Jornada de Trabalho - conforme art. 9 §1º e §2º da Lei 10.593/2002

Os cargos do art. 10 e art. 17 §1º e §2º da Lei 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

(**) **Cálculo da GDAT:** - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) **Cálculo da GDAT:** - Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais (15%) do seu vencimento básico (Art. 15 § 6º da Lei 10.593/2002). E percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(****) **Cálculo da GDAT:** O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração nas condições especificadas em Lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei 10.593/2002, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

(§ 2º do art. 22 da Lei 10.593/2002)

Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Conforme art. 9º da Lei 10.593/2002 a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;

Lei nº 7.855/89, de 24/10/89;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Decreto nº 706, de 22/12/92;

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29/12/92;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99.

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-25, de 27.05.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 1010,331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

01. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)

Auditor-Fiscal da Receita Federal

- Nível Superior -

Posição: julho/2003								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAT até 55% (*)	TOTAL D=(A+B+C)	Servidor Recém Nomeado (**)	GDAT 30% (***)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)
		A	B	C			E	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	7.707,91	-	1.480,27	6.474,36
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	7.521,08	-	1.437,15	6.287,52
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	7.339,69	-	1.395,29	6.106,13
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	7.163,60	-	1.354,66	5.930,05
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	6.678,90	-	1.242,80	5.445,34
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	6.522,03	-	1.206,60	5.288,47
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	6.369,74	-	1.171,46	5.136,19
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	6.221,89	-	1.137,34	4.988,34
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	5.814,96	-	1.043,43	4.581,40
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	5.683,25	-	1.013,04	4.449,70
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	5.555,41	-	983,54	4.321,86
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	5.431,26	-	954,89	4.197,71
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	5.310,75	4.847,21	927,08	4.077,20

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GDAT:** - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) **Cálculo da GDAT:** - Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais (15%) do seu vencimento básico (Art. 15 § 6º da Lei 10.593/2002). E percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) **Cálculo da GDAT:** O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração nas condições especificadas em Lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei 10.593/2002, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

(§ 2º do art. 22 da Lei 10.593/2002)

Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85;
Decreto-Lei nº 2.279/85;
Decreto nº 90.928/85;
Decreto nº 92.360/86;
Decreto-Lei nº 2.373/87;
Decreto nº 95.255/87 ;
Lei 7.711, de 22/12/88;
Decreto 97.667, de 19/04/89;
Decreto 98.967, de 20/02/90;
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24/09/99;
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.
Decreto nº 3390 de 23.03.2000
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.
Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.
Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.
Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 74 de 04.04.2002
Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Portaria nº 1222 de 24.10.2002
Lei 10.593 de 06.12.2002
Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei 10.698 DE 02.07.2003

01. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL
(Carreira Auditoria da Receita Federal)
Técnico da Receita Federal

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAT até 55% (*)	TOTAL D=(A+B+C)	Servidor Recém Nomeado (**)	GDAT 30% (***)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)
		A	B	C			E	
ESPECIAL	IV	2.328,28	59,87	1.280,55	3.668,70	-	698,48	3.086,63
	III	2.260,46	59,87	1.260,21	3.580,54	-	678,14	2.998,47
	II	2.194,63	59,87	1.240,46	3.494,96	-	658,39	2.912,89
	I	2.130,71	59,87	1.221,28	3.411,86	-	639,21	2.829,79
B	IV	1.954,77	59,87	1.168,50	3.183,14	-	586,43	2.601,07
	III	1.897,83	59,87	1.151,42	3.109,12	-	569,35	2.527,05
	II	1.842,57	59,87	1.134,84	3.037,28	-	552,77	2.485,21
	I	1.788,89	59,87	1.118,74	2.967,50	-	536,67	2.385,43
A	V	1.641,19	59,87	1.074,43	2.775,49	-	492,36	2.193,42
	IV	1.593,40	59,87	1.060,09	2.713,36	-	478,02	2.131,29
	III	1.546,98	59,87	1.046,16	2.653,01	-	464,09	2.070,94
	II	1.501,92	59,87	1.032,65	2.594,44	-	450,58	2.012,37
	I	1.458,17	59,87	1.019,52	2.537,56	2.318,84	437,45	1.955,49

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GDAT** - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e o percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) **Cálculo da GDAT** - Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, quinze pontos percentuais (15%) do seu vencimento básico (Art. 15 § 6º da Lei 10.593/2002). E percentual de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) **Cálculo da GDAT**: O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração nas condições especificadas em Lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei 10.593/2002, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente à sua classe e padrão. (§ 2º do art. 22 da Lei 10.593/2002)

Os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Legislações Correspondentes:

Lei 7.711, de 22/12/88;
Decreto 97.667, de 19/04/89;
Decreto 98.967, de 20/02/90;
Decreto nº 2.017, de 01/10/96;
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.
Decreto nº 3390 de 23.03.2000
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.
Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.
Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.
Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 74 de 04.04.2002
Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Portaria nº 1222 de 24.10.2002
Lei 10.593 de 06.12.2002
Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei 10.698 DE 02.07.2003

02. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Analista do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL
					(em R\$)	Perc.Acréscido (até 10%)	(em R\$)			(em R\$)	(em R\$)	Perc.Acréscido (até 10%)			(em R\$)	(em R\$)	(em R\$)			Perc.Acréscido (até 10%)	(em R\$)	(em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	L	M	N=(A+B+L+M)	O	P=(A+B+L+O)	Q	R	S=(A+B+Q+R)	T	U=(A+B+Q+T)
A	IV	4.080,32	59,87	2.244,18	6.384,37	2.652,21	6.792,40	204,02	2.244,18	6.588,38	2.652,21	6.996,41	612,05	2.244,18	6.996,41	2.652,21	7.404,45	1.224,10	2.244,18	7.606,46	2.652,21	8.016,49
	III	3.778,00	59,87	2.455,70	6.293,57	2.833,50	6.671,37	188,90	2.455,70	6.482,47	2.833,50	6.860,27	566,70	2.455,70	6.860,27	2.833,50	7.238,07	1.133,40	2.455,70	7.426,97	2.833,50	7.804,77
	II	3.513,67	59,87	2.283,89	5.857,43	2.635,25	6.208,79	175,68	2.283,89	6.033,11	2.635,25	6.384,48	527,05	2.283,89	6.384,48	2.635,25	6.735,84	1.054,10	2.283,89	6.911,53	2.635,25	7.262,89
	I	3.286,88	59,87	2.136,47	5.483,22	2.465,16	5.811,91	164,34	2.136,47	5.647,57	2.465,16	5.976,25	493,03	2.136,47	5.976,25	2.465,16	6.304,94	986,06	2.136,47	6.469,29	2.465,16	6.797,97
B	IV	3.091,35	59,87	2.318,51	5.469,73	2.627,65	5.778,87	154,57	2.318,51	5.624,30	2.627,65	5.933,44	463,70	2.318,51	5.933,44	2.627,65	6.242,57	927,41	2.318,51	6.397,14	2.627,65	6.706,27
	III	2.923,26	59,87	2.192,45	5.175,58	2.484,77	5.467,90	146,16	2.192,45	5.321,74	2.484,77	5.614,06	438,49	2.192,45	5.614,06	2.484,77	5.906,39	876,98	2.192,45	6.052,55	2.484,77	6.344,88
	II	2.779,43	59,87	2.084,57	4.923,87	2.362,52	5.201,82	138,97	2.084,57	5.062,84	2.362,52	5.340,79	416,91	2.084,57	5.340,79	2.362,52	5.618,73	833,83	2.084,57	5.757,70	2.362,52	6.035,64
	I	2.657,20	59,87	1.992,90	4.709,97	2.258,62	4.975,69	132,86	1.992,90	4.842,83	2.258,62	5.108,55	398,58	1.992,90	5.108,55	2.258,62	5.374,27	797,16	1.992,90	5.507,13	2.258,62	5.772,85
C	IV	2.554,38	59,87	1.915,79	4.530,04	2.171,22	4.785,47	127,72	1.915,79	4.657,75	2.171,22	4.913,19	383,16	1.915,79	4.913,19	2.171,22	5.168,63	766,31	1.915,79	5.296,35	2.171,22	5.551,79
	III	2.469,20	59,87	1.851,90	4.380,97	2.098,82	4.627,89	123,46	1.851,90	4.504,43	2.098,82	4.751,35	370,38	1.851,90	4.751,35	2.098,82	4.998,27	740,76	1.851,90	5.121,73	2.098,82	5.368,65
	II	2.400,18	59,87	1.800,14	4.260,19	2.040,15	4.500,20	120,01	1.800,14	4.380,19	2.040,15	4.620,21	360,03	1.800,14	4.620,21	2.040,15	4.860,23	720,05	1.800,14	4.980,24	2.040,15	5.220,26
	I	2.346,23	59,87	1.759,67	4.165,77	1.994,30	4.400,40	117,31	1.759,67	4.283,08	1.994,30	4.517,71	351,93	1.759,67	4.517,71	1.994,30	4.752,33	703,87	1.759,67	4.869,64	1.994,30	5.104,26
D	III	2.306,44	59,87	1.729,83	4.096,14	1.960,47	4.326,78	115,32	1.729,83	4.211,46	1.960,47	4.442,11	345,97	1.729,83	4.442,11	1.960,47	4.672,75	691,93	1.729,83	4.788,07	1.960,47	5.018,72
	II	2.247,50	59,87	1.685,63	3.993,00	1.910,38	4.217,75	112,38	1.685,63	4.105,37	1.910,38	4.330,12	337,13	1.685,63	4.330,12	1.910,38	4.554,87	674,25	1.685,63	4.667,25	1.910,38	4.892,00
	I	2.098,83	59,87	1.574,12	3.732,82	1.784,01	3.942,71	104,94	1.574,12	3.837,76	1.784,01	4.047,65	314,82	1.574,12	4.047,65	1.784,01	4.257,53	629,65	1.574,12	4.362,47	1.784,01	4.572,35

GQ - Gratificação de Qualificação (percentuais não cumulativos art.41 da Portaria nº 11.994/2000)

GQ de 30% do vencimento básico do padrão do servidor, até o limite de 15% dos cargos de nível superior (observado o capítulo V - artigo 9º até 13 e art. 29 até 47 da Portaria 11.994/2000)

GQ de 15% do vencimento básico do padrão do servidor, até o limite de 30% dos cargos de nível superior (observado o capítulo VI - artigo 14 até 22 e art. 29 até 47 da Portaria 11.994/2000)

GQ de 5% do vencimento básico do padrão do servidor para os demais ocupantes dos cargos de nível superior (observado o capítulo VIII - artigo 28 e art. 29 até 47 da Portaria 11.994/2000)

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil

Cálculo: AIV - 55% ; AI a AIII - 65% / BI a BIV - 75% / CI a CIV - 75% / DI e DIII - 75% incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor (art. 11 da Lei 9650/98 (alteração dada art.51 da MP 2229-43/2001)

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil (*) - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10%

Cálculo: AIV - 65% ; AI a AIII - 75% / BI a BIV - 85% / CI a CIV - 85% / DI e DIII - 85% incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor (art. 11 da Lei 9650/98 (alteração dada art.51 da MP 2229-43/2001)

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica. (Artigo 11, da Lei 9650/98 alterado pelo art 51 da MP 2229-43/2001)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e

Lei nº 9.650, de 27/05/98.

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria 9.569 de 29.06.99

Portaria 10.298 de 06.10.99

Portaria 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

02 BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM PECUNIÁRIA	GABC	TOTAL		GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL		GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL					
					(em R\$)	GABC (*) Perc.Acredido (até 10%)			(em R\$)	GABC (*) Perc.Acredido (até 10%)			(em R\$)	GABC (*) Perc.Acredido (até 10%)			(em R\$)	GABC (*) Perc.Acredido (até 10%)				
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	L	M	N=(A+B+L+M)	O	P=(A+B+L+O)	Q	R	S=(A+B+Q+R)	T	U=(A+B+Q+T)
A	IV	4.080,32	59,87	2.244,18	6.384,37	2.652,21	6.792,40	204,02	2.244,18	6.588,38	2.652,21	6.996,41	612,05	2.244,18	6.996,41	2.652,21	7.404,45	1.224,10	2.244,18	7.608,46	2.652,21	8.016,49
	III	3.778,00	59,87	2.455,70	6.293,57	2.833,50	6.671,37	188,90	2.455,70	6.482,47	2.833,50	6.860,27	566,70	2.455,70	6.860,27	2.833,50	7.238,07	1.133,40	2.455,70	7.426,97	2.833,50	7.804,77
	II	3.513,67	59,87	2.283,89	5.857,43	2.635,25	6.208,79	175,68	2.283,89	6.033,11	2.635,25	6.384,48	527,05	2.283,89	6.384,48	2.635,25	6.735,84	1.054,10	2.283,89	6.911,53	2.635,25	7.262,89
	I	3.286,88	59,87	2.136,47	5.483,22	2.465,16	5.811,91	164,34	2.136,47	5.647,57	2.465,16	5.976,25	493,03	2.136,47	5.976,25	2.465,16	6.304,94	986,06	2.136,47	6.469,29	2.465,16	6.797,97
B	IV	3.091,35	59,87	2.318,51	5.469,73	2.627,65	5.778,87	154,57	2.318,51	5.624,30	2.627,65	5.933,44	463,70	2.318,51	5.933,44	2.627,65	6.242,57	927,41	2.318,51	6.397,14	2.627,65	6.706,27
	III	2.923,26	59,87	2.192,45	5.175,58	2.484,77	5.467,90	146,16	2.192,45	5.321,74	2.484,77	5.614,06	438,49	2.192,45	5.614,06	2.484,77	5.906,39	876,98	2.192,45	6.052,55	2.484,77	6.344,88
	II	2.779,43	59,87	2.084,57	4.923,87	2.362,52	5.201,82	138,97	2.084,57	5.062,84	2.362,52	5.340,79	416,91	2.084,57	5.340,79	2.362,52	5.618,73	833,83	2.084,57	5.757,70	2.362,52	6.035,64
	I	2.657,20	59,87	1.992,90	4.709,97	2.258,62	4.975,69	132,86	1.992,90	4.842,83	2.258,62	5.108,55	398,58	1.992,90	5.108,55	2.258,62	5.374,27	797,16	1.992,90	5.507,13	2.258,62	5.772,85
C	IV	2.554,38	59,87	1.915,79	4.530,04	2.171,22	4.785,47	127,72	1.915,79	4.657,75	2.171,22	4.913,19	383,16	1.915,79	4.913,19	2.171,22	5.168,63	766,31	1.915,79	5.296,35	2.171,22	5.551,79
	III	2.469,20	59,87	1.851,90	4.380,97	2.098,82	4.627,89	123,46	1.851,90	4.504,43	2.098,82	4.751,35	370,38	1.851,90	4.751,35	2.098,82	4.998,27	740,76	1.851,90	5.121,73	2.098,82	5.368,65
	II	2.400,18	59,87	1.800,14	4.260,19	2.040,15	4.500,20	120,01	1.800,14	4.380,19	2.040,15	4.620,21	360,03	1.800,14	4.620,21	2.040,15	4.860,23	720,05	1.800,14	4.990,24	2.040,15	5.220,26
	I	2.346,23	59,87	1.759,67	4.165,77	1.994,30	4.400,40	117,31	1.759,67	4.283,08	1.994,30	4.517,71	351,93	1.759,67	4.517,71	1.994,30	4.752,33	703,87	1.759,67	4.889,64	1.994,30	5.104,26
D	III	2.306,44	59,87	1.729,83	4.096,14	1.960,47	4.326,78	115,32	1.729,83	4.211,46	1.960,47	4.442,11	345,97	1.729,83	4.442,11	1.960,47	4.672,75	691,93	1.729,83	4.788,07	1.960,47	5.018,72
	II	2.247,50	59,87	1.685,63	3.993,00	1.910,38	4.217,75	112,38	1.685,63	4.105,37	1.910,38	4.330,12	337,13	1.685,63	4.330,12	1.910,38	4.554,87	674,25	1.685,63	4.667,25	1.910,38	4.892,00
	I	2.200,74	59,87	1.650,56	3.911,17	1.870,63	4.131,24	110,04	1.650,56	4.021,20	1.870,63	4.241,28	330,11	1.650,56	4.241,28	1.870,63	4.461,35	660,22	1.650,56	4.571,39	1.870,63	4.791,46

GQ - Gratificação de Qualificação (percentuais não cumulativos art.41 da Portaria nº 11.994/2000)

GQ de 30% do vencimento básico do padrão do servidor, até o limite de 15% dos cargos de nível superior (observado o capítulo V - artigo 9º até 13 e art. 29 até 47 da Portaria 11.994/2000)

GQ de 15% do vencimento básico do padrão do servidor, até o limite de 30% dos cargos de nível superior(observado o capítulo VI - artigo 14 até 22 e art. 29 até 47da Portaria 11.994/2000)

GQ de 5% do vencimento básico do padrão do servidor para os demais ocupantes dos cargos de nível superior;(observado o capítulo VIII - artigo 28 e art. 29 até 47da Portaria 11.994/2000)

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil

Cálculo: AIV - 55% ; AI a AIII - 65% / BI a BIV - 75% / CI a CIV - 75% / DI e DIII - 75% incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor (art 11 da Lei 9650/98 (alteração dada art.51 da MP 2229-43/2001)

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil (*) - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10%)

Cálculo: AIV - 65% ; AI a AIII - 75% / BI a BIV - 85% / CI a CIV - 85% / DI e DIII - 85% incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor (art 11 da Lei 9650/98 (alteração dada art.51 da MP 2229-43/2001)

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeriam profissionalização específica. (Artigo 11, da Lei 9650/98 alterado pelo art 51 da MP 2229-43/2001)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e
Lei nº 9.650, de 27/05/98.
Portaria nº 7.966 de 07.12.98
Portaria 9.569 de 29.06.99
Portaria 10.298 de 06.10.99
Portaria 11.994 de 12.04.2000
Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei 10.698 DE 02.07.2003

02. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Técnico do Banco Central do Brasil

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GABC C	TOTAL (em R\$) D=(A+B+C)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%) E	TOTAL (em R\$) F=(A+B+E)	Posição: julho/2003									
								GQ (5%) DO VENC. BÁSICO G	GABC H	TOTAL (em R\$) I=(A+B+G+H)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%) J	TOTAL (em R\$) K=(A+B+G+J)	GQ (10%) DO VENC. BÁSICO L	GABC M	TOTAL (em R\$) N=(A+B+L+M)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%) O	TOTAL (em R\$) P=(A+B+L+O)
A	IV	1.217,85	59,87	1.096,07	2.373,79	1.217,85	2.495,57	60,89	1.096,07	2.434,68	1.217,85	2.556,46	121,79	1.096,07	2.495,57	1.217,85	2.617,36
	III	1.181,96	59,87	1.063,76	2.305,59	1.181,96	2.423,79	59,10	1.063,76	2.364,69	1.181,96	2.482,89	118,20	1.063,76	2.423,79	1.181,96	2.541,99
	II	1.136,31	59,87	1.022,68	2.218,86	1.136,31	2.332,49	56,82	1.022,68	2.275,67	1.136,31	2.389,31	113,63	1.022,68	2.332,49	1.136,31	2.446,12
	I	1.092,60	59,87	983,34	2.135,81	1.092,60	2.245,07	54,63	983,34	2.190,44	1.092,60	2.299,70	109,26	983,34	2.245,07	1.092,60	2.354,33
B	IV	1.050,52	59,87	945,47	2.055,86	1.050,52	2.160,91	52,53	945,47	2.108,38	1.050,52	2.213,44	105,05	945,47	2.160,91	1.050,52	2.265,96
	III	1.010,08	59,87	909,07	1.979,02	1.010,08	2.080,03	50,50	909,07	2.029,53	1.010,08	2.130,53	101,01	909,07	2.080,03	1.010,08	2.181,04
	II	961,81	59,87	865,63	1.887,31	961,81	1.983,49	48,09	865,63	1.935,40	961,81	2.031,58	96,18	865,63	1.983,49	961,81	2.079,67
	I	915,83	59,87	824,25	1.799,95	915,83	1.891,53	45,79	824,25	1.845,74	915,83	1.937,32	91,58	824,25	1.891,53	915,83	1.983,11
C	IV	872,12	59,87	784,91	1.716,90	872,12	1.804,11	43,61	784,91	1.760,50	872,12	1.847,72	87,21	784,91	1.804,11	872,12	1.891,32
	III	830,37	59,87	747,33	1.637,57	830,37	1.720,61	41,52	747,33	1.679,09	830,37	1.762,13	83,04	747,33	1.720,61	830,37	1.803,65
	II	782,98	59,87	704,68	1.547,53	782,98	1.625,83	39,15	704,68	1.586,68	782,98	1.664,98	78,30	704,68	1.625,83	782,98	1.704,13
	I	738,72	59,87	664,85	1.463,44	738,72	1.537,31	36,94	664,85	1.500,37	738,72	1.574,25	73,87	664,85	1.537,31	738,72	1.611,18
D	III	696,66	59,87	626,99	1.383,52	696,66	1.453,19	34,83	626,99	1.418,36	696,66	1.488,02	69,67	626,99	1.453,19	696,66	1.522,86
	II	657,19	59,87	591,47	1.308,53	657,19	1.374,25	32,86	591,47	1.341,39	657,19	1.407,11	65,72	591,47	1.374,25	657,19	1.439,97
	I	619,69	59,87	557,72	1.237,28	619,69	1.299,25	30,98	557,72	1.268,27	619,69	1.330,23	61,97	557,72	1.299,25	619,69	1.361,22

GQ - Gratificação de Qualificação (percentuais não cumulativos art.41 da Portaria nº 11.994/2000)

GQ de 10% do vencimento básico do padrão do servidor, até o limite de 50% dos cargos de Técnico do Banco Central (observado o capítulo VII artigo 23 até 27 e art. 29 até 47da Portaria 11.994/2000)

GQ de 5% do vencimento básico do padrão do servidor, para os demais ocupantes do cargo (observado o capítulo VIII artigo 28 e art. 29 até 47da Portaria 11.994/2000)

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil

Cálculo: 90% incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor. (artigo 11, anexo III (1.1) da Lei 9650/98 - NR art.51.da MP 2229-43/2001)

(*) Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10%

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais,nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica. (Artigo 11, da Lei 9650/98 alterado pelo art 51 da MP 2229-43/2001)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e

Lei nº 9.650, de 27/05/98.

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria 9.569 de 29.06.99

Portaria 10.298 de 06.10.99

Portaria 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

03. CARGOS EM COMISSÃO

Remuneração dos Cargos em Comissão

Posição: julho/2003

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: julho/2003
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.3 e 102.3	1.575,60	
101.2 e 102.2	1.403,90	
101.1 e 102.1	1.232,20	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 1, 2 e 3 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:
I) remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou
II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou
III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos em comissão Grupo DAS níveis 1 e 2, e 75% do Grupo DAS, nível 3.
Lei 5645 de 10.12.70
Lei 8.622 de 19.03.93
Lei 9030 de 13.03.95
Portaria nº 3596 de 27.10.95
Decreto nº 2.693 de 28/07/98.
Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º
Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º
Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.470 de 25.06.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: julho/2003
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.6 e 102.6	7.575,00	
101.5 e 102.5	6.363,00	
101.4 e 102.4	4.898,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000
OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 4,5 e 6 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:
I) a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou
II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou
III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 40% da remuneração dos cargos em comissão do Grupo DAS níveis 4,5 e 6.
Lei 5645 de 10.12.70 Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º
Lei 8.622 de 19.03.93 Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei 9030 de 13.03.95 Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001 Lei nº 10.470 de 25.06.2002
Portaria nº 3596 de 27.10.95 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS		Posição: julho/2003
NÍVEL	VALOR (em R\$)	
GTS - 3	2.323,00	
GTS - 2	1.818,00	
GTS - 1	1.515,00	

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto 4.736 de 11.06.2003
SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia
GTS - Gratificação Temporária Sipam
Medida Provisória 51 de 04.07.2002, Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados, Portaria nº 36 de 21.10.2002 , Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 15 e Decreto 4.736 de 11.06.2003

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)				Posição: julho/2003
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$	
FG - 1	92,18	153,02	245,20	
FG - 2	70,91	117,71	188,62	
FG - 3	54,54	90,54	145,08	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)
Lei 8.216 de 13.08.91
Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES			Posição: julho/2003
NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)		
CD - 1	6.464,00		
CD - 2	5.403,50		
CD - 3	4.242,00		
CD - 4	3.080,50		

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos Cargos de Direção níveis 1,2,3 e 4, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:
I) a remuneração do cargo em direção (RCD) das IFES , acrescida dos anuênios, ou
II) a diferença entre a remuneração do cargo de direção (RCD) das IFES e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou
III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 40% da remuneração dos cargos de direção CD das IFES níveis 1,2,3 e 4. O **Docente da Carreira de Magistério**, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987 submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar:
I) Remuneração do Cargo Efetivo (RCE) ou Emprego , acrescida do percentual de 75% dos Cargos de Direção (CD) níveis 1,2,3 e 4. Observado o art. 1º § 3º e § 4º da Lei 10.470/2002 e Art. 11 da Medida provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei 8.168 de 16.01.91
Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98.
Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º
Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º
Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.470 de 25.06.2002 e Lei 10.697 de 02.07.2003

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: julho/2003
DENOMINAÇÃO	VALOR UNITARIO (em R\$)	
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano	8.362,80	
Secretário de Estado de Assistência Social	8.080,00	
Secretário de Estado de Comunicação de Governo	8.080,00	
Secretário de Estado dos Direitos Humanos	8.080,00	
Comandante da Marinha	8.080,00	
Comandante do Exército	8.080,00	
Comandante da Aeronáutica	8.080,00	
Secretário_Geral de Contencioso	8.080,00	
Secretário-Geral de Consultoria	8.080,00	
Subdefensor Público Geral da União	7.575,00	
Presidente da AEB (Agência Espacial Brasileira)	7.575,00	
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	8.080,00	

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de NES poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:
I) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES + anuênios, ou
II) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES - remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou
III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego + 40% da remuneração dos cargos em comissão de NES.
Lei 8.622 de 19.03.93
Decreto nº 2.693 de 28/07/98.
Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º
Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º
Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União		Posição: julho/2003
NÍVEL GT	VALOR (em R\$)	
GT I	493,27	
GT II	356,25	
GT III	219,23	
GT IV	164,43	

Os fatores são os estabelecidos no anexo III da Lei 9.028/95
Lei 9.028 de 12.04.95 art. 17 ; Medida provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES				Posição: julho/2003
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	78,17	129,76	347,60	555,53
FG - 2	66,76	110,82	196,13	373,71
FG - 3	55,31	91,81	155,87	302,99
FG - 4	40,45	67,15	53,67	161,27
FG - 5	31,12	51,66	42,36	125,14
FG - 6	23,05	38,26	30,45	91,76
FG - 7	22,00	36,52	-	58,52
FG - 8	16,28	27,02	-	43,30
FG - 9	13,20	21,91	-	35,11

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 11 da MP 52/2002

Lei 8.168 de 16.01.91

Lei Delegada 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98 ; Lei 9.460 de 25.05.98

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº52 de 04.07.2002 , Lei 10.697 de 02.07.2003 e lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(Lei nº 9.030/95)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			Posição: julho/2003
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
AUXILIAR	76,81	127,50	204,31
SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	92,18	153,02	245,20
ASSISTENTE	110,62	183,63	294,25
SUPERVISOR	132,73	220,33	353,06

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			Posição: julho/2003
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25
II - Secretário/Especialista	132,73	220,33	353,06
III - Assistente	177,04	293,89	470,93
IV - Supervisor	198,28	329,14	527,42

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art 15 LD nº 13/92) Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01 e lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VP e APOIO MILITAR

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VP e APOIO MILITAR			Posição: julho/2003
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25
II - Especialista	132,73	220,33	353,06
III - Secretário	155,30	257,80	413,10
IV - Assistente	177,04	293,89	470,93
V - Supervisor	198,28	329,14	527,42

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM			Posição: julho/2003
Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$
Oficial de Gabinete	23,86	39,61	63,47
Auxiliar de Gabinete	24,24	40,24	64,48

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76

Decreto nº 91.407 de 05.07.85

Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal			Posição: julho/2003
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO(em R\$)	VALOR DA OPÇÃO(em R\$)	
FCT 1	3.972,33	1.191,70	
FCT 2	3.331,74	999,53	
FCT 3	2.794,45	894,22	
FCT 4	2.343,81	796,89	
FCT 5	1.965,83	727,35	
FCT 6	1.648,83	659,52	
FCT 7	1.382,92	608,48	
FCT 8	1.159,91	568,36	
FCT 9	972,85	535,08	
FCT 10	815,97	505,90	
FCT 11	684,38	479,06	
FCT 12	574,02	459,22	
FCT 13	481,45	433,30	
FCT 14	403,81	403,81	
FCT 15	338,69	338,69	

OPÇÃO: o servidor, investido nas FCT poderá optar por uma das remunerações abaixo, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852/94:

I) a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; ou

II) a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III) a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da opção, conforme tabela acima.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000

Medida Provisória 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

MINISTRO DE ESTADO

MINISTRO DE ESTADO				Posição: julho/2003
VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GRATIF.EXERC. DO CARGO	TOTAL em R\$	
BÁSICO		DE MINISTRO DE ESTADO		
3.136,05	3.136,05	2.090,70	8.362,80	

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	Posição: julho/2003
8.362,80	

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	Posição: julho/2003
8.885,48	

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VP R E APOIO MILITAR				Posição: julho/2003
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25	
II - Especialista	132,73	220,33	353,06	
III - Secretário	155,30	257,80	413,10	
IV - Assistente	177,04	293,89	470,93	
V - Supervisor	198,28	329,14	527,42	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP R - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM				Posição: julho/2003
Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$	
Oficial de Gabinete	23,86	39,61	63,47	
Auxiliar de Gabinete	24,24	40,24	64,48	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76

Decreto nº 91.407 de 05.07.85

Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PR/VP R - MILITARES		Posição: julho/2003
GRUPO	VALOR em R\$	
A	791,34	
B	719,20	
C	653,35	
D	593,76	
E	540,45	
F	491,31	

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares)

PR/VP R - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo x

Lei 9.030 de 13.03.1995 anexo IV ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM		Posição: julho/2003
GRUPO	VALOR em R\$	
Ajudante "A"	14,17	
Ajudante "B"	28,33	
Ajudante "C"	42,50	
Ajudante "D"	56,67	
Assistente/Adjunto	85,01	
Assistente	113,35	
Assessor e/ou Secretário	226,72	
Subchefe/Assessor Chefe	255,05	
Chefe	283,38	

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$	
Ajudante "A"	14,17	
Ajudante "B"	28,33	
Ajudante "C"	42,50	
Ajudante "D"	56,67	
Assistente/Adjunto	85,01	
Assistente	113,35	
Assessor e/ou Secretário	226,72	
Subchefe/Assessor Chefe	255,05	
Chefe	283,38	

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo v

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)			Posição: julho/2003
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO			
CÓDIGO		VALOR UNITÁRIO em R\$	
FDS-1		2.064,77	
FDE-1/FCA-1		1.961,29	
FDE-2/FCA-2		1.754,94	
FDT-1/FCA-3		1.135,56	
FDO-1/FCA-4		1.032,39	
FCA-5		619,37	

SUPPORTE			Posição: julho/2003
CÓDIGO		VALOR UNITÁRIO em R\$	
FST-1		370,99	
FST-2		222,66	
FST-3		185,35	

Lei 9.650 de 27.05.1998 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANATEL ANEEL ANP ANVS ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000		Posição: julho/2003
CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CD I	8.362,80	
CD II	7.944,66	
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CGE I	7.526,52	
CGE II	6.690,24	
CGE III	6.272,10	
CGE IV	4.181,40	
CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CA I	6.690,24	
CA II	6.272,10	
CA III	1.881,63	
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CAS I	1.568,03	
CAS II	1.358,96	

OPÇÃO: os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública,

poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem,

optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I) remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente de origem - remuneração do cargo exercido na Agência; ou

II) 40% da remuneração do cargo exercido na Agência para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de

Assessoria nos níveis CA I e CA II e 65% da remuneração do cargo exercido na Agência para os Cargos Comissionados de Assessoria,

nível CA III, e dos de Assistência (CAS). Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002 art. 4º; Lei 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANATEL ANEEL ANP ANVS ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000)		Posição: julho/2003
CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CCT V	1.589,98	
CCT IV	1.161,90	
CCT III	699,86	
CCT II	616,97	
CCT I	546,30	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

* ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

* ANVS - Agência Nacional Vigilância Sanitária

* ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

* ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

* ANP - Agência Nacional Petróleo

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA		Posição: julho/2003
CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CD I	8.362,80	
CD II	7.944,66	
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CGE I	7.526,52	
CGE II	6.690,24	
CGE III	6.272,10	
CGE IV	4.181,40	
CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CA I	6.690,24	
CA II	6.272,10	
CA III	1.881,63	
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CAS I	1.568,03	
CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CCT V	1.589,98	
CCT IV	1.161,90	
CCT III	699,86	
CCT I	546,30	

Lei 9.984 de 17.07.200

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Cargos de Natureza Especial Banco Central do Brasil			Posição: julho/2003
NÍVEL		VALOR UNITÁRIO em R\$	
Presidente		8.362,80	
Diretor		8.362,80	

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)

Pesquisador - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE					TÍTULO DE DOUTOR				
				Adicional Titulação (35%)	GDACT (até 35%)	TOTAL (em R\$)	GDACT (*) 12,25%	TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (70%)	GDACT (até 35%)	TOTAL (em R\$)	GDACT (*) 12,25%	TOTAL (em R\$)
	A	B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)
TITULAR	III	2.496,26	59,87						1.747,38	873,69	5.177,20	305,79	4.609,30
	II	2.395,64	59,87						1.676,95	838,47	4.970,93	293,47	4.425,92
	I	2.299,08	59,87						1.609,36	804,68	4.772,98	281,64	4.249,94
ASSOCIADO	III	2.164,85	59,87						1.515,40	757,70	4.497,81	265,19	4.005,31
	II	2.077,59	59,87						1.454,31	727,16	4.318,93	254,50	3.846,28
	I	1.993,86	59,87						1.395,70	697,85	4.147,28	244,25	3.693,68
ADJUNTO	III	1.877,45	59,87						1.314,22	657,11	3.908,64	229,99	3.481,52
	II	1.801,78	59,87						1.261,25	630,62	3.753,52	220,72	3.343,61
	I	1.729,15	59,87						1.210,41	605,20	3.604,63	211,82	3.211,25
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.628,20	59,87	569,87	569,87	2.827,81	199,45	2.457,39					
	II	1.562,58	59,87	546,90	546,90	2.716,26	191,42	2.360,77					
	I	1.499,60	59,87	524,86	524,86	2.609,19	183,70	2.268,03					

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2150-43/2001)

(*) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de doze vírgula vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até quatorze pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (O caput do art. 21 da referida Lei passa a vigorar com a redação dada no art. 24 da MP 2229-43/2001) e Resolução nº 01/94 do Conselho do Plano de Carreiras e Tecnologia de:

Título de Mestre - 35% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 70% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Lei nº 9.625, de 07/04/98;

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					TÍTULO DE MESTRE					TÍTULO DE DOUTOR				
				Adicional	GDACT	TOTAL	GDACT	TOTAL	Adicional	GDACT	TOTAL	GDACT	TOTAL	Adicional	GDACT	TOTAL	GDACT	TOTAL
				Titulação (18%)	(até 35%)	(em R\$)	(*) 12,25% (em R\$)	(em R\$)	Titulação (35%)	(até 35%)	(em R\$)	(*) 12,25% (em R\$)	(em R\$)	Titulação (70%)	(até 35%)	(em R\$)	(*) 12,25% (em R\$)	(em R\$)
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)		
Senior	III	2.496,26	59,87	449,33	873,69	3.879,15	305,79	3.311,25	873,69	873,69	4.303,51	305,79	3.735,61	1.747,38	873,69	5.177,20	305,79	4.609,30
	II	2.395,64	59,87	431,22	838,47	3.725,20	293,47	3.180,19	838,47	838,47	4.132,46	293,47	3.587,45	1.676,95	838,47	4.970,93	293,47	4.425,92
	I	2.299,08	59,87	413,83	804,68	3.577,46	281,64	3.054,42	804,68	804,68	3.968,31	281,64	3.445,27	1.609,36	804,68	4.772,98	281,64	4.249,94
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	389,67	757,70	3.372,09	265,19	2.879,59	757,70	757,70	3.740,12	265,19	3.247,61	1.515,40	757,70	4.497,81	265,19	4.005,31
	II	2.077,59	59,87	373,97	727,16	3.238,58	254,50	2.765,93	727,16	727,16	3.591,77	254,50	3.119,12	1.454,31	727,16	4.318,93	254,50	3.846,28
	I	1.993,86	59,87	358,89	697,85	3.110,48	244,25	2.656,87	697,85	697,85	3.449,43	244,25	2.995,83	1.395,70	697,85	4.147,28	244,25	3.693,68
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	337,94	657,11	2.932,37	229,99	2.505,25	657,11	657,11	3.251,54	229,99	2.824,42	1.314,22	657,11	3.908,64	229,99	3.481,52
	II	1.801,78	59,87	324,32	630,62	2.816,59	220,72	2.406,69	630,62	630,62	3.122,90	220,72	2.712,99	1.261,25	630,62	3.753,52	220,72	3.343,61
	I	1.729,15	59,87	311,25	605,20	2.705,47	211,82	2.312,09	605,20	605,20	2.999,43	211,82	2.606,04	1.210,41	605,20	3.604,63	211,82	3.211,25
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	293,08	569,87	2.551,02	199,45	2.180,60	569,87	569,87	2.827,81	199,45	2.457,39					
	II	1.562,58	59,87	281,26	546,90	2.450,62	191,42	2.095,13	546,90	546,90	2.716,26	191,42	2.360,77					
	I	1.499,60	59,87	269,93	524,86	2.354,26	183,70	2.013,10	524,86	524,86	2.609,19	183,70	2.268,03					
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	254,17	494,22	2.220,31	172,98	1.899,07										
	II	1.355,13	59,87	243,92	474,30	2.133,22	166,00	1.824,93										
	I	1.300,51	59,87	234,09	455,18	2.049,65	159,31	1.753,78										

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º, §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de doze vírgula vinte e cinco por cento,

incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade.

(art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até quatorze pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (O caput do art. 21 da referida Lei passa a vigorar com a redação dada no art. 24 da MP 2229-43/2001)

e Resolução nº 01/94 do Conselho do Plano de Carreiras e Tecnologia de:

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 18% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 35% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 70% sobre o vencimento básico .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Decreto nº 3.762 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Sem Titulação

- Nível Superior -

Posição: julho/2003							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 35%)	TOTAL	GDACT (*) 12,25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Senior	III	2.496,26	59,87	873,69	3.429,82	305,79	2.861,92
	II	2.395,64	59,87	838,47	3.293,98	293,47	2.748,98
	I	2.299,08	59,87	804,68	3.163,63	281,64	2.640,59
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	757,70	2.982,42	265,19	2.489,91
	II	2.077,59	59,87	727,16	2.864,62	254,50	2.391,96
	I	1.993,86	59,87	697,85	2.751,58	244,25	2.297,98
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	657,11	2.594,43	229,99	2.167,31
	II	1.801,78	59,87	630,62	2.492,27	220,72	2.082,37
	I	1.729,15	59,87	605,20	2.394,22	211,82	2.000,84
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	569,87	2.257,94	199,45	1.887,52
	II	1.562,58	59,87	546,90	2.169,35	191,42	1.813,87
	I	1.499,60	59,87	524,86	2.084,33	183,70	1.743,17
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	494,22	1.966,14	172,98	1.644,90
	II	1.355,13	59,87	474,30	1.889,30	166,00	1.581,00
	I	1.300,51	59,87	455,18	1.815,56	159,31	1.519,69

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta e cinco por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor (observado o art. 20 § 1º; § 2º e § 3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de doze vírgula vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20 § 2º da MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até quatorze pontos percentuais. (art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23. da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Lei nº 9.625, de 07/04/98;

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98.

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 15%)	TOTAL	GDACT (**) 5,5%	Posição: Julho/2003
							TOTAL
							(em R\$)
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		
ASSISTENTE 3	III	1.250,78	59,87	187,62	1.498,27	68,79	1.379,44
	II	1.203,21	59,87	180,48	1.443,56	66,18	1.329,26
	I	1.157,36	59,87	173,60	1.390,83	63,65	1.280,88
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	166,97	1.339,97	61,22	1.234,22
	V	1.070,47	59,87	160,57	1.290,91	58,88	1.189,22
	IV	1.029,28	59,87	154,39	1.243,54	56,61	1.145,76
	III	989,55	59,87	148,43	1.197,85	54,43	1.103,85
	II	951,11	59,87	142,67	1.153,65	52,31	1.063,29
	I	913,98	59,87	137,10	1.110,95	50,27	1.024,12
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	131,73	1.069,81	48,30	986,38
	V	843,56	59,87	126,53	1.029,96	46,40	949,83
	IV	810,10	59,87	121,52	991,49	44,56	914,53
	III	777,72	59,87	116,66	954,25	42,77	880,36
	II	746,43	59,87	111,96	918,26	41,05	847,35
	I	716,08	59,87	107,41	883,36	39,38	815,33

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até quinze por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(**) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de cinco vírgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20 § 2º da MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até seis pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23 da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;

Resolução nº 01, de 06.07.94;

Resolução nº 02, de 23.11.94;

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;

Lei 9.625 de 07.04.98

Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;

Lei nº 9.647, de 26/05/98;

Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Decreto nº 4.178 de 01.04.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	Posição: julho/2003			
				GDACT (até 15%) C	TOTAL D=(A+B+C)	GDACT (*) 5,5% E	TOTAL F=(A+B+E) (em R\$)
ASSISTENTE 3	III	1.250,78	59,87	187,62	1.498,27	68,79	1.379,44
	II	1.203,21	59,87	180,48	1.443,56	66,18	1.329,26
	I	1.157,36	59,87	173,60	1.390,83	63,65	1.280,88
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	166,97	1.339,97	61,22	1.234,22
	V	1.070,47	59,87	160,57	1.290,91	58,88	1.189,22
	IV	1.029,28	59,87	154,39	1.243,54	56,61	1.145,76
	III	989,55	59,87	148,43	1.197,85	54,43	1.103,85
	II	951,11	59,87	142,67	1.153,65	52,31	1.063,29
	I	913,98	59,87	137,10	1.110,95	50,27	1.024,12
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	131,73	1.069,81	48,30	986,38
	V	843,56	59,87	126,53	1.029,96	46,40	949,83
	IV	810,10	59,87	121,52	991,49	44,56	914,53
	III	777,72	59,87	116,66	954,25	42,77	880,36
	II	746,43	59,87	111,96	918,26	41,05	847,35
	I	716,08	59,87	107,41	883,36	39,38	815,33

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até quinze por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de cinco vírgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2º da MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até seis pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei 9.625 de 07.04.98
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
Lei nº 9.647, de 26/05/98;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Técnico - Com Certificado
- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				
				Adicional Titulação (18%) C	GDACT (até 15%) D	TOTAL E=(A+B+C+D)	GDACT (*) 5,5% F	TOTAL (em R\$) G=(A+B+C+F)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	225,14	187,62	1.723,41	68,79	1.604,58
	II	1.203,21	59,87	216,58	180,48	1.660,14	66,18	1.545,83
	I	1.157,36	59,87	208,32	173,60	1.599,16	63,65	1.489,21
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	200,36	166,97	1.540,33	61,22	1.434,59
	V	1.070,47	59,87	192,68	160,57	1.483,60	58,88	1.381,90
	IV	1.029,28	59,87	185,27	154,39	1.428,81	56,61	1.331,03
	III	989,55	59,87	178,12	148,43	1.375,97	54,43	1.281,96
	II	951,11	59,87	171,20	142,67	1.324,85	52,31	1.234,49
	I	913,98	59,87	164,52	137,10	1.275,46	50,27	1.188,64
TÉCNICO 1	VI	878,21	59,87	158,08	131,73	1.227,89	48,30	1.144,46
	V	843,56	59,87	151,84	126,53	1.181,80	46,40	1.101,67
	IV	810,10	59,87	145,82	121,52	1.137,30	44,56	1.060,34
	III	777,72	59,87	139,99	116,66	1.094,24	42,77	1.020,35
	II	746,43	59,87	134,36	111,96	1.052,62	41,05	981,71
	I	716,08	59,87	128,89	107,41	1.012,26	39,38	944,23

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até quinze por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de cinco vírgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até seis pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001) Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

DACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (O caput do art. 21 da referida Lei passa a vigorar com a redação dada no art. 24 da MP 2229-43/2001) e Resolução nº 01/94 do Conselho do Plano de Carreiras e Tecnologia de:

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 18% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Lei 9.625 de 07.04.98
 Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
 Lei nº 9.647, de 26/05/98;
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
 Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Técnico - Sem Certificado
- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 15%)	TOTAL	GDACT (*) 5,5%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	187,62	1.498,27	68,79	1.379,44
	II	1.203,21	59,87	180,48	1.443,56	66,18	1.329,26
	I	1.157,36	59,87	173,60	1.390,83	63,65	1.280,88
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	166,97	1.339,97	61,22	1.234,22
	V	1.070,47	59,87	160,57	1.290,91	58,88	1.189,22
	IV	1.029,28	59,87	154,39	1.243,54	56,61	1.145,76
	III	989,55	59,87	148,43	1.197,85	54,43	1.103,85
	II	951,11	59,87	142,67	1.153,65	52,31	1.063,29
	I	913,98	59,87	137,10	1.110,95	50,27	1.024,12
TÉCNICO 1	VI	878,21	59,87	131,73	1.069,81	48,30	986,38
	V	843,56	59,87	126,53	1.029,96	46,40	949,83
	IV	810,10	59,87	121,52	991,49	44,56	914,53
	III	777,72	59,87	116,66	954,25	42,77	880,36
	II	746,43	59,87	111,96	918,26	41,05	847,35
	I	716,08	59,87	107,41	883,36	39,38	815,33

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até quinze por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de cinco vírgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até seis pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Lei 9.625 de 07.04.98
 Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
 Lei nº 9.647, de 26/05/98;
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
 Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: Julho/2003

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO						COM CERTIFICADO				
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM INDIVIDUAL	GDACT (até 5%)	TOTAL (em R\$)	GDACT (**) 2,5%	TOTAL (em R\$)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				
								Adicional Titulação (18%)	GDACT (até 5%)	TOTAL (em R\$)	GDACT (**) 2,5%	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)		
AUXILIAR 2	VI	554,37	59,87	27,72	641,96	13,86	628,10	99,79	27,72	741,75	13,86	727,89
	V	540,32	59,87	27,02	627,21	13,51	613,70	97,26	27,02	724,46	13,51	710,96
	IV	526,63	59,87	26,33	612,83	13,17	599,67	94,79	26,33	707,62	13,17	694,46
	III	513,29	59,87	25,66	598,82	12,83	585,99	92,39	25,66	691,22	12,83	678,38
	II	500,28	59,87	25,01	585,16	12,51	572,66	90,05	25,01	675,21	12,51	662,71
I	487,61	59,87	24,38	571,86	12,19	559,67	87,77	24,38	659,63	12,19	647,44	
AUXILIAR 1	VI	466,60	59,87	23,33	549,80	11,67	538,14	83,99	23,33	633,79	11,67	622,12
	V	454,78	59,87	22,74	537,39	11,37	526,02	81,86	22,74	619,25	11,37	607,88
	IV	443,26	59,87	22,16	525,29	11,08	514,21	79,79	22,16	605,08	11,08	594,00
	III	432,02	59,87	21,60	513,49	10,80	502,69	77,76	21,60	591,25	10,80	580,45
	II	421,08	59,87	21,05	502,00	10,53	491,48	75,79	21,05	577,80	10,53	567,27
I	410,40	59,87	20,52	490,79	10,26	480,53	73,87	20,52	564,66	10,26	554,40	

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até cinco por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(**) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de dois virgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61. da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até dois pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (O caput do art. 21 da referida Lei passa a vigorar com a redação dada no art. 24 da MP 2229-43/2001) e Resolução nº 01/94 do Conselho do Plano de Carreiras e Tecnologia de:

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 18% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Lei 9.647 de 26.05.98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

04. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado - Nível Auxiliar -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO						COM CERTIFICADO				
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 5%)	TOTAL	GDACT (*) 2,5%	TOTAL (em R\$)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				
								A	B	C	D=(A+B+C)	E
G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)								
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	554,37	59,87	27,72	641,96	13,86	628,10	99,79	27,72	741,75	13,86	727,89
	V	540,32	59,87	27,02	627,21	13,51	613,70	97,26	27,02	724,46	13,51	710,96
	IV	526,63	59,87	26,33	612,83	13,17	599,67	94,79	26,33	707,62	13,17	694,46
	III	513,29	59,87	25,66	598,82	12,83	585,99	92,39	25,66	691,22	12,83	678,38
	II	500,28	59,87	25,01	585,16	12,51	572,66	90,05	25,01	675,21	12,51	662,71
	I	487,61	59,87	24,38	571,86	12,19	559,67	87,77	24,38	659,63	12,19	647,44
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	466,60	59,87	23,33	549,80	11,67	538,14	83,99	23,33	633,79	11,67	622,12
	V	454,78	59,87	22,74	537,39	11,37	526,02	81,86	22,74	619,25	11,37	607,88
	IV	443,26	59,87	22,16	525,29	11,08	514,21	79,79	22,16	605,08	11,08	594,00
	III	432,02	59,87	21,60	513,49	10,80	502,69	77,76	21,60	591,25	10,80	580,45
	II	421,08	59,87	21,05	502,00	10,53	491,48	75,79	21,05	577,80	10,53	567,27
	I	410,40	59,87	20,52	490,79	10,26	480,53	73,87	20,52	564,66	10,26	554,40

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até cinco por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor(observado o art. 20 §1º; §2º e §3º da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762 regulamenta a GDACT. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDACT será paga no percentual de dois vírgula cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade. (art. 20§ 2ºda MP 2229-43/2001).

A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de até dois pontos percentuais.(art. 21 da MP 2229-43/2001)

Os critérios de que tratam os arts. 20., 21., 22. e 23.da MP 2229-43/2001, aplicam-se à GDACT.

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-432001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (O caput do art. 21 da referida Lei passa a vigorar com a redação dada no art. 24 da MP 2229-43/2001) e Resolução nº 01/94 do Conselho do Plano de Carreiras e Tecnologia de:

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 18% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Lei 9.647 de 26.05.98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Inspetor e Analista da CVM
- Nível Superior -

Posição: julho/2003							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (até 50%)	TOTAL	GDCVM (*) 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	IV	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17
	III	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75
	II	4.423,97	59,87	2.211,99	6.695,83	1.105,99	5.589,83
	I	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77
C	VII	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27
	VI	4.009,63	59,87	2.004,82	6.074,32	1.002,41	5.071,91
	V	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92
	IV	3.779,46	59,87	1.889,73	5.729,06	944,87	4.784,20
	III	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60
	II	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00
	I	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28
B	VII	3.325,72	59,87	1.662,86	5.048,45	831,43	4.217,02
	VI	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52
	V	3.184,08	59,87	1.592,04	4.835,99	796,02	4.039,97
	IV	3.115,53	59,87	1.557,77	4.733,17	778,88	3.954,28
	III	3.048,47	59,87	1.524,24	4.632,58	762,12	3.870,46
	II	2.982,84	59,87	1.491,42	4.534,13	745,71	3.788,42
A	I	2.918,64	59,87	1.459,32	4.437,83	729,66	3.708,17
	VI	2.806,38	59,87	1.403,19	4.269,44	701,60	3.567,85
	V	2.722,00	59,87	1.361,00	4.142,87	680,50	3.462,37
	IV	2.629,94	59,87	1.314,97	4.004,78	657,49	3.347,30
	III	2.550,88	59,87	1.275,44	3.886,19	637,72	3.248,47
	II	2.474,18	59,87	1.237,09	3.771,14	618,55	3.152,60
	I	2.399,78	59,87	1.199,89	3.659,54	599,95	3.059,60

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

Cálculo - GDCVM no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor. Observado o art. 13 § 1º e § 2º e art. 15 da MP 2229-43/2001

(*) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM . Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDCVM será paga no percentual de vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDCVM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo(art.13. § 1ºda MP 2229-43/2001) .

Até vinte pontos percentuais da GDCVM será atribuída em função do alcance das metas institucionais (art.13 § 2º da MP 2229-43/2001)

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista Técnico da CVM, quando cedidos, não perceberão a GDCVM.

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista da CVM, não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários de que trata a Lei nº 9015/95.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;
 Decreto 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II, 08/06/95
 Portaria nº 145, de 07/06/96
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 DE 02.07.2003
 Lei nº 10.698 DE 02.07.2003

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Agente Executivo
 - Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	RVCVM 45% do NS (100%)	TOTAL	RVCVM 45% do NS (80%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
A	III	367,28	0,00	59,87	1.973,09	2.400,24	1.578,47	2.005,62
	II	351,93	0,00	59,87	1.973,09	2.384,89	1.578,47	1.990,27
	I	337,24	0,00	59,87	1.973,09	2.370,20	1.578,47	1.975,58
B	VI	323,21	0,00	59,87	1.973,09	2.356,17	1.578,47	1.961,55
	V	309,75	0,00	59,87	1.973,09	2.342,71	1.578,47	1.948,09
	IV	296,87	0,00	59,87	1.973,09	2.329,83	1.578,47	1.935,21
	III	284,54	0,00	59,87	1.973,09	2.317,50	1.578,47	1.922,88
	II	272,72	0,00	59,87	1.973,09	2.305,68	1.578,47	1.911,06
	I	261,41	0,00	59,87	1.973,09	2.294,37	1.578,47	1.899,75
C	VI	250,58	0,00	59,87	1.973,09	2.283,54	1.578,47	1.888,92
	V	240,23	0,00	59,87	1.973,09	2.273,19	1.578,47	1.878,57
	IV	230,31	9,69	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	III	220,83	19,17	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	II	211,73	28,27	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	I	203,03	36,97	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
D	V	194,70	45,30	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	IV	186,71	53,29	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	III	157,54	82,46	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	II	151,09	88,91	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	I	144,89	95,11	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34

RVCVM - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários

Servidores que exerçam atividades de controle, regularização e fiscalização no mercado de títulos e valores mobiliários

RVCVM - os valores da RVCVM não poderão ser inferiores aos referentes à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13/92, individualmente devida.

Na ocorrência desta hipótese, deixará de ser concedida a RVCVM, percebendo o servidor valor correspondente à GAE. (Item 3.7 da Portaria nº 145, de 7 de junho de 1996).

Cálculo - tem como limite máximo 45% da RVCVM do nível superior (item 3 da Portaria nº 145/96)

Legislações Correspondentes:

- Lei 8.112 de 11.12.90 art.40§ único
- Lei nº 9.015, de 30/03/95;
- Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95
- Portaria nº 145, de 07/06/96; e
- Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
- Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
- Lei nº 10.331 de 187.12.2001
- Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
- Lei nº 10.525 de 06.08.2002
- Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Lei nº 10.699 de 09.07.2003

06. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Superior -

Posição: julho/2003											
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	548,08	59,87	876,93	861,08	1.451,00	3.796,96	1.160,80	3.506,76	145,10	2.491,06
	II	512,82	59,87	820,51	861,08	1.451,00	3.705,28	1.160,80	3.415,08	145,10	2.399,38
	I	479,22	59,87	766,75	861,08	1.451,00	3.617,92	1.160,80	3.327,72	145,10	2.312,02
C	VI	472,11	59,87	755,38	861,08	1.451,00	3.599,44	1.160,80	3.309,24	145,10	2.293,54
	V	458,47	59,87	733,55	861,08	1.451,00	3.563,97	1.160,80	3.273,77	145,10	2.258,07
	IV	445,28	59,87	712,45	861,08	1.451,00	3.529,68	1.160,80	3.239,48	145,10	2.223,78
	III	432,46	59,87	691,94	861,08	1.451,00	3.496,35	1.160,80	3.206,15	145,10	2.190,45
	II	420,02	59,87	672,03	861,08	1.451,00	3.464,00	1.160,80	3.173,80	145,10	2.158,10
	I	407,95	59,87	652,72	861,08	1.451,00	3.432,62	1.160,80	3.142,42	145,10	2.126,72
B	VI	396,22	59,87	633,95	861,08	1.451,00	3.402,12	1.160,80	3.111,92	145,10	2.096,22
	V	384,86	59,87	615,78	861,08	1.451,00	3.372,59	1.160,80	3.082,39	145,10	2.066,69
	IV	373,80	59,87	598,08	861,08	1.451,00	3.343,83	1.160,80	3.053,63	145,10	2.037,93
	III	363,07	59,87	580,91	861,08	1.451,00	3.315,93	1.160,80	3.025,73	145,10	2.010,03
	II	352,65	59,87	564,24	861,08	1.451,00	3.288,84	1.160,80	2.998,64	145,10	1.982,94
	I	342,55	59,87	548,08	861,08	1.451,00	3.262,58	1.160,80	2.972,38	145,10	1.956,68
A	V	332,74	59,87	532,38	861,08	1.451,00	3.237,07	1.160,80	2.946,87	145,10	1.931,17
	IV	323,21	59,87	517,14	861,08	1.451,00	3.212,30	1.160,80	2.922,10	145,10	1.906,40
	III	271,01	59,87	433,62	861,08	1.451,00	3.076,58	1.160,80	2.786,38	145,10	1.770,68
	II	263,25	59,87	421,20	861,08	1.451,00	3.056,40	1.160,80	2.766,20	145,10	1.750,50
	I	255,70	59,87	409,12	861,08	1.451,00	3.036,77	1.160,80	2.746,57	145,10	1.730,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo : A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal a ser distribuído aos servidores corresponderá a oitenta (80) vezes o número de servidores ativos que fazem jus à GDASA . Art. 5º do Decreto 4.540/2002.

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94;

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98;

Lei nº 9.641, de 25/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

06. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	375,24	0,00	59,87	600,38	589,53	591,00	2.216,02	472,80	2.097,82	59,10	1.684,12
	II	347,07	0,00	59,87	555,31	589,53	591,00	2.142,78	472,80	2.024,58	59,10	1.610,88
	I	332,60	0,00	59,87	532,16	589,53	591,00	2.105,16	472,80	1.986,96	59,10	1.573,26
C	VI	318,73	0,00	59,87	509,97	589,53	591,00	2.069,10	472,80	1.950,90	59,10	1.537,20
	V	316,46	0,00	59,87	506,34	589,53	591,00	2.063,20	472,80	1.945,00	59,10	1.531,30
	IV	303,31	0,00	59,87	485,30	589,53	591,00	2.029,01	472,80	1.910,81	59,10	1.497,11
	III	290,70	0,00	59,87	465,12	589,53	591,00	1.996,22	472,80	1.878,02	59,10	1.464,32
	II	278,61	0,00	59,87	445,78	589,53	591,00	1.964,79	472,80	1.846,59	59,10	1.432,89
	I	267,07	0,00	59,87	427,31	589,53	591,00	1.934,78	472,80	1.816,58	59,10	1.402,88
B	VI	255,99	0,00	59,87	409,58	589,53	591,00	1.905,97	472,80	1.787,77	59,10	1.374,07
	V	245,42	0,00	59,87	392,67	589,53	591,00	1.878,49	472,80	1.760,29	59,10	1.346,59
	IV	235,28	4,72	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	III	225,57	14,43	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	II	216,27	23,73	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	I	207,38	32,62	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
A	V	198,88	41,12	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	IV	190,71	49,29	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	III	157,54	82,46	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	II	151,09	88,91	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50
	I	144,89	95,11	59,87	384,00	589,53	591,00	1.864,40	472,80	1.746,20	59,10	1.332,50

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo: A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal a ser distribuído aos servidores corresponderá a oitenta (80) vezes o número de servidores ativos que fazem jus à GDASA . Art. 5º do Decreto 4.540/2002.

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98

Lei nº 9.641, de 25/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

07. DIPLOMACIA

(Carreira de Diplomata)

Diplomata

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAD até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAD 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75
Conselheiro	Conselheiro com CAE	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77
	Conselheiro	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60
	Segundo Secretário	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28
	Terceiro Secretário	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52

GDAD - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

Cálculo da GDAD: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAD e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAD corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

CAE - Curso de Altos Estudos. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

CAD - Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

PROFA - Programa de Formação e Aperfeiçoamento. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732, art. 2º, de 04/12/79

Decreto-Lei nº 1.746, de 27/12/79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei nº 7.923, art.2º § 5º item IV, de 12/12/89

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Portaria Interministerial de 14/07/95

Medida Provisória nº 1.225, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4248 de 23.05.2002

Decreto nº 4403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

07. DIPLOMACIA
 (Carreira de Oficial de Chancelaria)
Oficial de Chancelaria
 - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAOC	TOTAL	GDAOC	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	até 50%	(em R\$)	25%	(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	2.507,79	59,87	1.253,90	3.821,56	626,95	3.194,61
	IV	2.421,30	59,87	1.210,65	3.691,82	605,33	3.086,50
	III	2.351,88	59,87	1.175,94	3.587,69	587,97	2.999,72
	II	2.337,18	59,87	1.168,59	3.565,64	584,30	2.981,35
	I	2.308,96	59,87	1.154,48	3.523,31	577,24	2.946,07
A	VII	2.192,67	59,87	1.096,34	3.348,88	548,17	2.800,71
	VI	2.168,74	59,87	1.084,37	3.312,98	542,19	2.770,80
	V	2.145,51	59,87	1.072,76	3.278,14	536,38	2.741,76
	IV	2.122,99	59,87	1.061,50	3.244,36	530,75	2.713,61
	III	2.101,09	59,87	1.050,55	3.211,51	525,27	2.686,23
	II	2.079,88	59,87	1.039,94	3.179,69	519,97	2.659,72
INICIAL	I	2.059,24	59,87	1.029,62	3.148,73	514,81	2.633,92
	VIII	1.990,81	59,87	995,41	3.046,09	497,70	2.548,38
	VII	1.972,74	59,87	986,37	3.018,98	493,19	2.525,80
	VI	1.955,24	59,87	977,62	2.992,73	488,81	2.503,92
	V	1.938,24	59,87	969,12	2.967,23	484,56	2.482,67
	IV	1.921,71	59,87	960,86	2.942,44	480,43	2.462,01
	III	1.831,24	59,87	915,62	2.806,73	457,81	2.348,92
	II	1.817,78	59,87	908,89	2.786,54	454,45	2.332,10
I	1.804,70	59,87	902,35	2.766,92	451,18	2.315,75	

GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria.

Cálculo da GDAOC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAOC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAOC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAOC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.
 Lei nº 7.501, de 27/06/86
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.829, de 22/12/93
 Decreto nº 1.565, de 21/07/95
 Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95
 Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97
 Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 9.888 de 08.12.99
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.479 de 28.06.2002
 Decreto nº 4.403 de 03.10.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

07. DIPLOMACIA
 (Carreira de Assistente de Chancelaria)
Assistente de Chancelaria
 - Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAAC até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAAC 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	899,73	59,87	449,87	1.409,47	224,93	1.184,53
	IV	839,65	59,87	419,83	1.319,35	209,91	1.109,43
	III	808,83	59,87	404,42	1.273,12	202,21	1.070,91
	II	779,25	59,87	389,63	1.228,75	194,81	1.033,93
	I	774,41	59,87	387,21	1.221,49	193,60	1.027,88
A	VII	683,79	59,87	341,90	1.085,56	170,95	914,61
	VI	659,50	59,87	329,75	1.049,12	164,88	884,25
	V	636,20	59,87	318,10	1.014,17	159,05	855,12
	IV	614,01	59,87	307,01	980,89	153,50	827,38
	III	592,65	59,87	296,33	948,85	148,16	800,68
	II	572,29	59,87	286,15	918,31	143,07	775,23
	I	552,75	59,87	276,38	889,00	138,19	750,81
INICIAL	VIII	503,04	59,87	251,52	814,43	125,76	688,67
	VII	486,41	59,87	243,21	789,49	121,60	667,88
	VI	470,52	59,87	235,26	765,65	117,63	648,02
	V	455,30	59,87	227,65	742,82	113,83	629,00
	IV	440,68	59,87	220,34	720,89	110,17	610,72
	III	381,39	59,87	190,70	631,96	95,35	536,61
	II	369,83	59,87	184,92	614,62	92,46	522,16
	I	358,77	59,87	179,39	598,03	89,69	508,33

GDAAC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistente de Chancelaria

Cálculo da GDAAC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAAC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAAC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAAC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.829, de 22/12/93

Decreto nº 1.565, de 21/07/95

Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95

Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

08. DOCENTE
(Carreira de Magistério)
Professores de Magistério Superior
Dedicação Exclusiva

Posição: julho/2003

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO						
		VENCIMENTO BÁSICO (**)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
TITULAR	U	955,03	59,87	1.528,05	317,80	2.860,75	190,68	2.733,63
	4	786,38	59,87	1.258,21	317,80	2.422,26	190,68	2.295,14
ADJUNTO	3	754,06	59,87	1.206,50	317,80	2.338,23	190,68	2.211,11
	2	722,21	59,87	1.155,54	317,80	2.255,42	190,68	2.128,30
	1	691,13	59,87	1.105,81	317,80	2.174,61	190,68	2.047,49
ASSISTENTE	4	634,59	59,87	1.015,34	317,80	2.027,60	190,68	1.900,48
	3	607,71	59,87	972,34	317,80	1.957,72	190,68	1.830,60
	2	582,82	59,87	932,51	317,80	1.893,00	190,68	1.765,88
	1	559,33	59,87	894,93	317,80	1.831,93	190,68	1.704,81
AUXILIAR	4	516,23	59,87	825,97	317,80	1.719,87	190,68	1.592,75
	3	495,29	59,87	792,46	317,80	1.665,42	190,68	1.538,30
	2	475,63	59,87	761,01	317,80	1.614,31	190,68	1.487,19
	1	456,92	59,87	731,07	317,80	1.565,66	190,68	1.438,54

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO					
		5% DE (+) A	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		H	I	J	K=(H+I+J)	L	M=(H+I+L)
		1.002,78	1.804,45	407,40	3.074,50	244,44	2.911,54
		825,70	1.321,12	407,40	2.614,09	244,44	2.451,13
		791,76	1.266,82	407,40	2.525,85	244,44	2.362,89
		758,32	1.213,31	407,40	2.438,90	244,44	2.275,94
		725,69	1.161,10	407,40	2.354,06	244,44	2.191,10
		666,32	1.066,11	407,40	2.199,70	244,44	2.036,74
		638,10	1.020,96	407,40	2.126,33	244,44	1.963,37
		611,96	979,14	407,40	2.058,37	244,44	1.895,41
		587,30	939,68	407,40	1.984,25	244,44	1.831,29
		542,04	867,26	407,40	1.876,57	244,44	1.713,61
		520,05	832,08	407,40	1.819,40	244,44	1.656,44
		499,41	799,06	407,40	1.765,74	244,44	1.602,78
		479,77	767,63	407,40	1.714,67	244,44	1.551,71

CLASSE	NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO					
		12% DE (+) A	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		N	O	P	Q=(B+N+O+P)	R	S=(B+N+O+R)
		1069,63	1.711,41	407,40	3.248,31	244,44	3.085,35
		880,75	1.409,20	407,40	2.757,22	244,44	2.594,26
		844,55	1.351,28	407,40	2.663,10	244,44	2.500,14
		808,88	1.294,21	407,40	2.570,36	244,44	2.407,40
		774,07	1.238,51	407,40	2.479,85	244,44	2.316,89
		710,74	1.137,18	407,40	2.315,19	244,44	2.152,23
		680,64	1.089,02	407,40	2.236,93	244,44	2.073,97
		652,76	1.044,42	407,40	2.164,45	244,44	2.001,49
		626,45	1.002,32	407,40	2.096,04	244,44	1.933,08
		578,18	925,09	407,40	1.970,54	244,44	1.807,58
		554,72	887,55	407,40	1.909,54	244,44	1.746,58
		532,71	852,34	407,40	1.852,32	244,44	1.689,36
		511,75	818,80	407,40	1.797,82	244,44	1.634,86

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					
		25% DE (+) A	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		T	U	V	W=(B+T+U+V)	X	Y=(B+T+U+X)
TITULAR	U	1.193,79	1.910,06	952,00	4.115,72	571,20	3.734,92
	4	982,98	1.572,77	952,00	3.567,62	571,20	3.186,82
ADJUNTO	3	942,58	1.508,13	952,00	3.462,58	571,20	3.081,78
	2	902,76	1.444,42	952,00	3.359,05	571,20	2.978,25
	1	863,91	1.382,26	952,00	3.258,04	571,20	2.877,24
ASSISTENTE	4	793,24	1.269,18	952,00	3.074,29	571,20	2.693,49
	3	759,64	1.215,42	952,00	2.986,93	571,20	2.606,13
	2	728,53	1.165,65	952,00	2.906,05	571,20	2.525,25
	1	699,16	1.118,66	952,00	2.829,69	571,20	2.448,89
AUXILIAR	4	645,29	1.032,46	435,40	2.173,02	261,24	1.998,86
	3	619,11	990,58	435,40	2.104,96	261,24	1.930,80
	2	594,54	951,26	435,40	2.041,07	261,24	1.866,91
	1	571,15	913,84	435,40	1.980,26	261,24	1.806,10

CLASSE	NÍVEL	DOUTORADO					
		50% DE (+) A	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		Z	AA	AB	AC=(B+Z+AA+AB)	AD	AE=(B+Z+AA+AD)
		1.432,55	2.292,08	1.768,20	5.552,70	1.060,92	4.845,42
		1.179,57	1.887,31	1.496,60	4.623,35	897,96	4.024,71
		1.131,09	1.809,74	1.496,60	4.497,30	897,96	3.898,66
		1.083,32	1.733,31	1.496,60	4.373,10	897,96	3.774,46
		1.036,70	1.658,72	1.496,60	4.251,89	897,96	3.653,25
		951,89	1.523,02	1.141,00	3.675,78	684,60	3.219,38
		911,57	1.458,51	1.141,00	3.570,95	684,60	3.114,55
		874,23	1.398,77	1.141,00	3.473,87	684,60	3.017,47
		839,00	1.342,40	1.141,00	3.382,27	684,60	2.925,87
		774,35	1.238,96	679,00	2.752,18	407,40	2.480,58
		742,94	1.188,70	679,00	2.670,51	407,40	2.398,91
		713,45	1.141,52	679,00	2.593,84	407,40	2.322,24
		685,38	1.096,61	679,00	2.520,86	407,40	2.249,26

(**) Dedicação Exclusiva = o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC e aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Cálculo: 140 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98.

84 pontos (60% - da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.678/98), a partir da data de vigência da Lei 9.678/98 e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II

do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a GED calculada com base em 60% da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei 9.678/98) conforme art. 3º e § único da Lei nº 9.678/98.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Art. 8º da Lei 10.187/2001 - ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

(*) Sobre os valores fixados no anexo da Lei 9.678/98 incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação da Lei 9.678 de 3 de julho de 1998.

Cargos em Comissão - Dedicação Exclusiva - observado o art. 68 § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Medida Provisória nº 2.150-40 de 31.05.2001

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596, de 20/04/87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96
Lei nº 9.678 de 03.07.1998
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001
Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei 10.405 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 2º § 2º
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

08. DOCENTE
(Carreira de Magistério)
Professores de Magistério Superior
40 Horas

Posição: julho/2003

CLASSE	NIVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO										
		VENCIMENTO		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	5% DE (A)		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	12% DE (A)		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL
		BÁSICO	(**)		PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(140 pontos)				(em R\$)	(84 pontos)		(em R\$)	(+)				(*)	(140 pontos)		(em R\$)	(84 pontos)			
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	H	I	J	K=(B+H+I+J)	L	M=(B+H+I+L)	N	O	P	Q=(B+N+O+P)	R	S=(B+N+O+R)							
TITULAR	U	616,15	59,87	985,84	210,00	1.871,86	126,00	1.787,86	646,96	1.035,14	273,00	2.014,97	163,80	1.905,77	690,09	1.104,14	273,00	2.127,10	163,80	2.017,90					
ADJUNTO	4	507,34	59,87	811,74	210,00	1.588,95	126,00	1.504,95	532,71	852,34	273,00	1.717,92	163,80	1.608,72	568,22	909,15	273,00	1.810,24	163,80	1.704,04					
	3	486,49	59,87	778,38	210,00	1.534,74	126,00	1.450,74	510,81	817,30	273,00	1.660,98	163,80	1.551,78	544,87	871,79	273,00	1.749,53	163,80	1.640,33					
	2	465,94	59,87	745,50	210,00	1.481,31	126,00	1.397,31	489,24	782,78	273,00	1.604,89	163,80	1.495,69	521,85	834,96	273,00	1.689,68	163,80	1.580,48					
ASSISTENTE	1	445,89	59,87	713,42	210,00	1.429,18	126,00	1.345,18	468,18	749,09	273,00	1.550,14	163,80	1.440,94	499,40	799,04	273,00	1.631,31	163,80	1.522,11					
	4	409,41	59,87	655,06	210,00	1.334,34	126,00	1.250,34	429,88	687,81	273,00	1.450,56	163,80	1.341,36	458,54	733,66	273,00	1.525,07	163,80	1.415,87					
	3	392,07	59,87	627,31	210,00	1.289,25	126,00	1.205,25	411,67	658,67	273,00	1.403,21	163,80	1.294,01	439,12	702,59	273,00	1.474,58	163,80	1.365,38					
	2	376,01	59,87	601,62	210,00	1.247,50	126,00	1.163,50	394,81	631,70	273,00	1.359,38	163,80	1.250,18	421,13	673,81	273,00	1.427,81	163,80	1.318,61					
AUXILIAR	1	360,86	59,87	577,38	210,00	1.208,11	126,00	1.124,11	378,90	606,24	273,00	1.318,01	163,80	1.208,81	404,16	646,66	273,00	1.383,69	163,80	1.274,49					
	4	333,05	59,87	532,88	210,00	1.135,80	126,00	1.051,80	349,70	559,52	273,00	1.242,09	163,80	1.132,89	373,02	596,83	273,00	1.302,72	163,80	1.193,52					
	3	319,54	59,87	511,26	210,00	1.100,67	126,00	1.016,67	335,52	536,83	273,00	1.205,22	163,80	1.096,02	357,88	572,61	273,00	1.263,36	163,80	1.154,16					
	2	306,86	59,87	490,98	210,00	1.067,71	126,00	983,71	322,20	515,52	273,00	1.170,59	163,80	1.061,39	343,68	549,89	273,00	1.226,44	163,80	1.117,24					
1	294,79	59,87	471,66	210,00	1.036,32	126,00	952,32	309,53	495,25	273,00	1.137,65	163,80	1.028,45	330,16	528,26	273,00	1.191,29	163,80	1.082,09						

CLASSE	NIVEL	MESTRADO						DOUTORADO							
		25% DE (A)		GAE	GED		TOTAL	GED	TOTAL	50% DE (A)		GAE	GED		TOTAL
		(+)	(*)		(140 pontos)	(em R\$)				(84 pontos)	(em R\$)		(+)	(*)	
T	U	V	W=(B+T+U+V)	X	Y=(B+T+U+X)	Z	AA	AB	AC=(B+Z+AA+AB)	AD	AE=(B+Z+AA+AD)				
TITULAR	U	770,19	1.232,30	760,20	2.822,56	456,12	2.518,48	924,23	1.478,77	1.086,40	3.549,27	651,84	3.114,71		
ADJUNTO	4	634,18	1.014,69	653,80	2.362,54	392,28	2.101,02	761,01	1.217,62	952,00	2.990,50	571,20	2.609,70		
	3	608,11	972,98	653,80	2.294,76	392,28	2.033,24	729,74	1.167,58	952,00	2.909,19	571,20	2.528,39		
	2	582,43	931,89	653,80	2.227,99	392,28	1.966,47	698,91	1.118,26	952,00	2.829,04	571,20	2.448,24		
ASSISTENTE	1	557,36	891,78	653,80	2.162,81	392,28	1.901,29	668,84	1.070,14	952,00	2.750,85	571,20	2.370,05		
	4	511,76	818,82	653,80	2.044,25	392,28	1.782,73	614,12	982,59	653,80	2.310,38	392,28	2.048,86		
	3	490,09	784,14	653,80	1.987,90	392,28	1.726,38	588,11	940,98	653,80	2.242,76	392,28	1.981,24		
	2	470,01	752,02	653,80	1.935,70	392,28	1.674,18	564,02	902,43	653,80	2.180,12	392,28	1.918,60		
AUXILIAR	1	451,08	721,73	653,80	1.886,48	392,28	1.624,96	541,29	866,06	653,80	2.121,02	392,28	1.859,50		
	4	416,31	666,10	347,20	1.489,48	208,32	1.350,60	499,58	799,33	474,60	1.833,38	284,76	1.643,54		
	3	399,43	639,09	347,20	1.445,59	208,32	1.306,71	479,31	766,90	474,60	1.780,68	284,76	1.590,84		
	2	383,58	613,73	347,20	1.404,38	208,32	1.265,50	460,29	736,46	474,60	1.731,22	284,76	1.541,38		
1	368,49	589,58	347,20	1.365,14	208,32	1.226,26	442,19	707,50	474,60	1.684,16	284,76	1.494,32			

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC e aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Cálculo: 140 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98.

84 pontos (60% da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.678/98), a partir da data de vigência da Lei 9.678/98 e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II

do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a GED calculada com base em 60% da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei 9.678/98) conforme art. 3º e § único da Lei nº 9.678/98.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Art. 8º da Lei 10.187/2001 - ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

(*) Sobre os valores fixados no anexo da Lei 9678/98 incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação da Lei 9.678 de 3 de julho de 1998.

(**) Sobre os valores da tabela constante do Anexo I da Lei 10.405/2002, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 30.11.2001 e 31.01.2002, vedada qualquer dedução proveniente de posterior revisão geral e anual da remuneração. (art. 8º da Lei 10.405/2002)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Lei nº 7.598, de 20/04/87	Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001
Portaria nº 474 de 26.08.87	Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Lei 10.405 de 09.01.2002
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003

08. DOCENTE

(Carreira de Magistério)
Professores de Magistério Superior
20 Horas

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO							ESPECIALIZAÇÃO							
		VENCIMENTO BÁSICO (**)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	5% DE (A) (+ A)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	12% DE (A) (+ A)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J	K	L	M=(C+H+J+K+L)	N	O=(C+H+J+K+N)	P	Q	R	S	T=(C+P+Q+R+S)	U	V=(C+P+Q+R+U)
TITULAR	U	308,07	0,00	59,87	492,91	107,80	968,65	64,68	925,53	323,47	0,00	517,55	134,40	1.035,29	80,64	981,53	345,04	0,00	552,06	134,40	1.091,37	80,64	1.037,61
	4	253,66	0,00	59,87	405,86	107,80	827,19	64,68	784,07	266,34	0,00	426,14	134,40	866,75	80,64	832,99	284,10	0,00	454,56	134,40	932,93	80,64	879,17
	3	243,24	0,00	59,87	399,18	107,80	800,09	64,68	756,97	255,40	0,00	408,64	134,40	858,31	80,64	804,55	272,43	0,00	435,89	134,40	902,59	80,64	848,83
	2	232,97	7,03	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	244,62	0,00	391,39	134,40	830,28	80,64	776,52	260,93	0,00	417,49	134,40	872,69	80,64	818,93
	1	222,94	17,06	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	234,09	5,91	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	249,69	0,00	399,50	134,40	843,46	80,64	789,70
	4	204,71	35,29	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	214,95	25,05	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	229,28	10,72	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	3	196,03	43,97	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	205,83	34,17	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	219,55	20,45	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	2	188,00	52,00	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	197,40	42,60	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	210,56	29,44	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	1	180,43	59,57	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	189,45	50,55	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	202,08	37,92	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	4	166,53	73,47	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	174,86	65,14	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	186,51	53,49	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	3	159,77	80,23	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	167,76	72,24	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	178,94	61,06	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	2	153,44	86,56	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	161,11	78,89	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	171,85	68,15	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
	1	147,40	92,60	59,87	384,00	107,80	791,67	64,68	748,55	154,77	85,23	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51	165,09	74,91	384,00	134,40	818,27	80,64	764,51
CLASSE	NÍVEL	MESTRADO							DOUTORADO														
		25% DE (A) (+ A)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	50% DE (A) (+ A)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)	GED (84 pontos) (*)	TOTAL (em R\$)								
		W	X	Y	Z	AA=(C+W+X+Y+Z)	AB	AC=(C+W+X+Y+AB)	AD	AE	AF	AG	AH=(C+AD+AE+AF+AG)	AI	AJ=(C+AD+AE+AF+AI)								
TITULAR	U	385,09	0,00	616,14	303,80	1.364,90	182,28	1.243,38	462,11	0,00	739,38	435,40	1.696,76	261,24	1.522,60								
	4	317,08	0,00	507,33	260,40	1.144,68	156,24	1.040,52	380,49	0,00	608,78	380,80	1.429,94	228,48	1.277,62								
	3	304,05	0,00	486,48	260,40	1.110,80	156,24	1.006,64	364,86	0,00	583,78	380,80	1.389,31	228,48	1.236,99								
	2	291,21	0,00	465,94	260,40	1.077,42	156,24	973,26	349,46	0,00	559,14	380,80	1.349,27	228,48	1.196,95								
	1	278,68	0,00	445,89	260,40	1.044,84	156,24	940,68	334,41	0,00	535,06	380,80	1.310,14	228,48	1.157,82								
	4	255,89	0,00	409,42	260,40	985,58	156,24	881,42	307,07	0,00	491,31	260,40	1.118,65	156,24	1.014,49								
	3	245,04	0,00	392,06	260,40	957,37	156,24	853,21	294,05	0,00	470,48	260,40	1.084,80	156,24	980,64								
	2	235,00	5,00	384,00	260,40	944,27	156,24	840,11	282,00	0,00	451,20	260,40	1.053,47	156,24	949,31								
	1	225,54	14,46	384,00	260,40	944,27	156,24	840,11	270,65	0,00	433,04	260,40	1.023,96	156,24	919,80								
	4	208,16	31,84	384,00	138,60	822,47	83,16	767,03	249,80	0,00	399,68	190,40	899,75	114,24	823,59								
	3	199,71	40,29	384,00	138,60	822,47	83,16	767,03	239,66	0,34	384,00	190,40	874,27	114,24	798,11								
	2	191,80	48,20	384,00	138,60	822,47	83,16	767,03	230,16	9,84	384,00	190,40	874,27	114,24	798,11								
	1	184,25	55,75	384,00	138,60	822,47	83,16	767,03	221,10	16,90	384,00	190,40	874,27	114,24	798,11								

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Título - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC e aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Cálculo: 140 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98.

84 pontos (60% -da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.678/98), a partir da data de vigência da Lei 9.678/98 e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a GED calculada com base em 60% da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º da Lei 9.678/98 conforme art. 3º e § único da Lei nº 9.678/98.

Pontuação: conforme parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Art. 8º da Lei 10.187/2001 - ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

(*) Sobre os valores fixados no anexo da Lei 9.678/98 incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação da Lei 9.678 de 3 de julho de 1998.

(**) Sobre os valores da tabela constante do Anexo I da Lei 10.405/2002, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 30.11.2001 e 31.01.2002, vedada qualquer dedução proveniente de posterior revisão geral e anual da remuneração. (art. 8º da Lei 10.405/2002)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Lei nº 7.596, de 20/04/87	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003

08. DOCENTE

(Carreira de Magistério)
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
Dedicação Exclusiva

Posição: julho/2003

Table with columns for Classe, Nível, Graduação (Vencimento, Vantagem, GAE, GID, Total), Aperfeiçoamento (5% DE (A), GAE, GID, Total), and Mestrado (25% DE (A), GAE, GID, Total). Rows include Titular, E, D, C, B, A for each level.

Table with columns for Especialização (12% DE (A), GAE, GID, Total) and Doutorado (50% DE (A), GAE, GID, Total). Rows include Titular, E, D, C, B, A for each level.

(*) Dedicação Exclusiva - o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.02 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GID - Gratificação de Incentivo à Docência

GID - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 1º e 2º graus nas instituições federais de ensino relacionados no anexo I da Lei nº 10.187/2001, instituída a partir de 01 de janeiro 2.000.

GID - conforme art. 2º da Lei nº 10.187/2001 a GID será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

80 pontos - a GID terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei nº 10.187/2001, obedecido ao limite fixado no art. 2º da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994(art. 1º § 1º da Lei 10.187/2001)

48 pontos (até a vigência dos regulamentos de que trata o § 2º do art. 1º, a GID será calculada com base em pontuação correspondente a 60% do limite fixado no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.187/2001)

Pontuação: conforme e parágrafos: §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 1º, art. 3º, art. 4º e art. 5º da Lei nº 10.187/2001

(**) Sobre os valores fixados no anexo II da Lei 10.187/2001 incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação da Lei 10.187/2001.Sobre os valores da tabela constante do Anexo II da Lei 10.405/2002, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 30.11.2001 e 31.01.2002, vedada qualquer dedução proveniente de posterior revisão geral e anual da remuneração. (art. 8º da Lei 10.405/2002)

Cargos em Comissão - Dedicação Exclusiva - observado o art. 68 § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Medida Provisória nº 2.150-40 de 31.05.2001.

Table with columns for Legislações Correspondentes, listing various laws and decrees such as Decreto nº 76.119 de 13.08.75, Portaria nº 7.596 de 20/04/87, etc.

08. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus

40 Horas

Posição: julho/2003

CLASSE	NIVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO									
		VENCIMENTO		PARCELA	VANTAGEM	GAE	GID	TOTAL	GID	TOTAL	5% DE (A)	PARCELA	GAE	GID	TOTAL	GID	TOTAL	12% DE (A)	PARCELA	GAE	GID	TOTAL	GID	TOTAL
		BÁSICO	COMPLEMENTAR	PECUNIÁRIA	(80 pontos)	(48 pontos)	(em R\$)	(*)	(*)	(em R\$)	(+)	COMPLEMENTAR	(80 pontos)	(em R\$)	(48 pontos)	(em R\$)	(*)	(*)	(em R\$)	(*)	(em R\$)	(*)	(*)	(em R\$)
		Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)		INDIVIDUAL						Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)							Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)							
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J	K	L	M=(C+J+K+L)	N	O=(C+H+K+N)	P	Q	R	S	T=(C+P+Q+R+S)	U	V=(C+P+Q+R+U)	
TITULAR	U	569,98	0,00	59,87	911,97	268,80	1.810,62	161,28	1.703,10	598,48	0,00	957,57	268,80	1.884,72	161,28	1.777,20	638,38	0,00	1.021,41	268,80	1.988,46	161,28	1.880,94	
E	4	482,52	0,00	59,87	772,03	268,80	1.583,22	161,28	1.475,70	506,65	0,00	810,64	268,80	1.645,96	161,28	1.538,44	540,42	0,00	864,67	268,80	1.733,76	161,28	1.626,24	
	3	462,12	0,00	59,87	739,39	268,80	1.530,18	161,28	1.422,66	485,23	0,00	776,37	268,80	1.590,27	161,28	1.482,75	517,57	0,00	828,11	268,80	1.674,35	161,28	1.566,83	
	2	442,61	0,00	59,87	708,18	268,80	1.479,46	161,28	1.371,94	464,74	0,00	743,58	268,80	1.536,99	161,28	1.429,47	495,72	0,00	793,15	268,80	1.617,54	161,28	1.510,02	
D	1	423,55	0,00	59,87	677,68	268,80	1.429,90	161,28	1.322,38	444,73	0,00	711,57	268,80	1.484,97	161,28	1.377,45	474,38	0,00	759,01	268,80	1.562,06	161,28	1.454,54	
	4	392,49	0,00	59,87	627,98	268,80	1.349,14	161,28	1.241,62	412,11	0,00	659,38	268,80	1.400,16	161,28	1.292,64	439,59	0,00	703,34	268,80	1.471,60	161,28	1.364,08	
	3	378,79	0,00	59,87	606,06	268,80	1.313,52	161,28	1.206,00	397,73	0,00	636,37	268,80	1.362,77	161,28	1.255,25	424,24	0,00	678,78	268,80	1.431,69	161,28	1.324,17	
C	2	371,18	0,00	59,87	593,89	268,80	1.293,74	161,28	1.186,22	389,74	0,00	623,58	268,80	1.341,99	161,28	1.234,47	415,72	0,00	665,15	268,80	1.409,54	161,28	1.302,02	
	1	364,35	0,00	59,87	582,96	268,80	1.275,98	161,28	1.168,46	382,57	0,00	612,11	268,80	1.323,35	161,28	1.215,83	408,07	0,00	652,91	268,80	1.389,65	161,28	1.282,13	
	4	359,49	0,00	59,87	575,18	268,80	1.263,34	161,28	1.155,82	377,46	0,00	603,94	268,80	1.310,07	161,28	1.202,55	402,63	0,00	644,21	268,80	1.375,51	161,28	1.267,99	
B	3	353,02	0,00	59,87	564,83	268,80	1.246,52	161,28	1.139,00	370,67	0,00	593,07	268,80	1.292,41	161,28	1.184,89	395,38	0,00	632,61	268,80	1.356,66	161,28	1.249,14	
	2	346,73	0,00	59,87	554,77	268,80	1.230,17	161,28	1.122,65	364,07	0,00	582,51	268,80	1.275,25	161,28	1.167,73	388,34	0,00	621,34	268,80	1.338,35	161,28	1.230,83	
	1	341,77	0,00	59,87	546,83	268,80	1.217,27	161,28	1.109,75	358,86	0,00	574,18	268,80	1.261,71	161,28	1.154,19	382,78	0,00	612,45	268,80	1.323,90	161,28	1.216,38	
A	4	279,37	0,00	59,87	446,99	268,80	1.055,03	161,28	947,51	293,34	0,00	469,34	268,80	1.091,35	161,28	983,83	312,89	0,00	500,62	268,80	1.142,18	161,28	1.034,66	
	3	267,10	0,00	59,87	427,36	268,80	1.023,13	161,28	915,61	280,46	0,00	448,74	268,80	1.057,87	161,28	950,35	299,15	0,00	478,64	268,80	1.106,46	161,28	998,94	
	2	255,53	0,00	59,87	408,85	268,80	993,05	161,28	885,53	268,31	0,00	429,30	268,80	1.026,28	161,28	918,76	286,19	0,00	457,90	268,80	1.072,76	161,28	965,24	
A	1	244,21	0,00	59,87	390,74	268,80	963,62	161,28	856,10	256,42	0,00	410,27	268,80	995,36	161,28	887,84	273,52	0,00	437,63	268,80	1.039,82	161,28	932,30	
	4	231,63	8,37	59,87	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	243,21	0,00	384,14	268,80	961,02	161,28	853,50	259,43	0,00	415,09	268,80	1.003,19	161,28	895,67	
	3	221,64	18,36	59,87	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	232,72	7,28	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	248,24	0,00	397,18	268,80	974,09	161,28	866,57	
2	212,17	27,83	59,87	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	222,78	17,22	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	237,63	2,37	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15		
1	204,20	35,80	59,87	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	214,41	25,59	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15	228,70	11,30	384,00	268,80	952,67	161,28	845,15		

CLASSE	NIVEL	MESTRADO							DOUTORADO					
		25% DE (A)		GAE	GID	TOTAL	GID	TOTAL	50% DE (A)	GAE	GID	TOTAL	GID	TOTAL
		(+)	(+)	(80 pontos)	(48 pontos)	(em R\$)	(48 pontos)	(em R\$)	(+)	(+)	(80 pontos)	(em R\$)	(48 pontos)	(em R\$)
		W	X	Y	Z=(C+W+X+Y)	AA	AB=(C+W+X+AA)	AC	AD	AE	AF=(C+AC+AD+AE)	AG	AH=(C+AC+AD+AG)	
TITULAR	U	712,48	1.139,97	652,00	2.564,32	391,20	2.303,52	854,97	1.367,95	952,00	3.234,79	571,20	2.853,99	
E	4	603,15	965,04	652,00	2.280,06	391,20	2.019,26	723,78	1.158,05	952,00	2.893,70	571,20	2.512,90	
	3	577,65	924,24	652,00	2.213,76	391,20	1.952,96	693,18	1.109,09	952,00	2.814,14	571,20	2.433,34	
	2	553,26	885,22	652,00	2.150,35	391,20	1.889,55	663,92	1.062,27	952,00	2.738,06	571,20	2.357,26	
D	1	529,44	847,10	652,00	2.088,41	391,20	1.827,61	635,33	1.016,53	952,00	2.663,73	571,20	2.282,93	
	4	490,61	784,98	652,00	1.987,46	391,20	1.726,66	588,74	941,98	952,00	2.542,59	571,20	2.161,79	
	3	473,49	757,58	652,00	1.942,94	391,20	1.682,14	568,19	909,10	952,00	2.489,16	571,20	2.108,36	
C	2	463,98	742,37	652,00	1.918,22	391,20	1.657,42	556,77	890,83	952,00	2.459,47	571,20	2.078,67	
	1	455,44	728,70	652,00	1.896,01	391,20	1.635,21	546,53	874,45	952,00	2.432,85	571,20	2.052,05	
	4	449,36	718,98	652,00	1.880,21	391,20	1.619,41	539,24	862,78	952,00	2.413,89	571,20	2.033,09	
B	3	441,28	706,05	652,00	1.859,20	391,20	1.598,40	529,53	847,25	952,00	2.388,65	571,20	2.007,85	
	2	433,41	693,46	652,00	1.838,74	391,20	1.577,94	520,10	832,16	952,00	2.364,13	571,20	1.983,33	
	1	427,21	683,54	652,00	1.822,62	391,20	1.561,82	512,66	820,26	952,00	2.344,79	571,20	1.963,99	
A	4	349,21	558,74	652,00	1.619,82	391,20	1.359,02	419,06	670,50	952,00	2.101,43	571,20	1.720,63	
	3	333,88	534,21	652,00	1.579,96	391,20	1.319,16	400,65	641,04	952,00	2.053,56	571,20	1.672,76	
	2	319,41	511,06	652,00	1.542,34	391,20	1.281,54	383,30	613,28	952,00	2.008,45	571,20	1.627,65	
A	1	305,26	488,42	652,00	1.505,55	391,20	1.244,75	366,32	586,11	952,00	1.964,30	571,20	1.583,50	
	4	289,54	463,26	652,00	1.464,67	391,20	1.203,87	347,45	556,92	952,00	1.915,24	571,20	1.534,44	
	3	277,05	443,28	652,00	1.432,20	391,20	1.171,40	332,46	531,94	952,00	1.876,27	571,20	1.495,47	
2	265,21	424,34	652,00	1.401,42	391,20	1.140,62	318,26	509,22	952,00	1.839,35	571,20	1.458,55		
1	255,25	408,40	652,00	1.375,52	391,20	1.114,72	306,30	490,08	952,00	1.808,25	571,20	1.427,45		

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GID - Gratificação de Incentivo à Docência

GID - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 1º e 2º graus nas instituições federais de ensino relacionados no anexo I da Lei nº 10.187/2001, instituída a partir de 01 de janeiro de 2000.

08. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus

20 Horas

Posição: julho/2003

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO							
		VENCIMENTO BÁSICO (**)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO (**) MÍNIMO R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUENIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (80 pontos)	GID (48 pontos)	TOTAL (em R\$)		
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)		
TITULAR	U	284,99	0,00	59,87	455,98	135,20	936,04	81,12	881,96
E	4	241,26	0,00	59,87	386,02	135,20	822,35	81,12	768,27
	3	231,06	8,94	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	221,31	18,69	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	211,78	28,22	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
D	4	196,24	43,76	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	189,40	50,60	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	185,59	54,41	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	182,17	57,83	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
C	4	179,74	60,26	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	176,51	63,49	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	173,36	66,64	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	170,89	69,11	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
B	4	139,68	100,32	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	133,55	106,45	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	127,77	112,23	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	122,11	117,89	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
A	4	115,82	124,18	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	110,82	129,18	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	106,09	133,91	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	102,10	137,90	59,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO						
		5% DE (A) (+)A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE (80 pontos)	GID (48 pontos)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	
		I	J	K	L	M=(C+H+J+K+L)	N	
TITULAR	U	299,24	0,00	478,78	135,20	973,09	81,12	919,01
E	4	253,32	0,00	405,31	135,20	853,70	81,12	799,62
	3	242,61	0,00	388,18	135,20	825,86	81,12	771,78
	2	232,38	7,62	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	222,37	17,63	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
D	4	206,05	33,95	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	198,87	41,13	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	194,87	45,13	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	191,28	48,72	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
C	4	188,73	51,27	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	185,34	54,66	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	182,03	57,97	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	179,43	60,57	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
B	4	146,66	93,34	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	140,23	99,77	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	134,16	105,84	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	128,22	111,78	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
A	4	121,61	118,39	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	116,36	123,64	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	111,39	128,61	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	107,21	132,79	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99

CLASSE	NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO						
		12% DE (A) (+)A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE (80 pontos)	GID (48 pontos)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	
		P	Q	R	S	T=(C+P+Q+R+S)	U	
TITULAR	U	319,19	0,00	510,70	135,20	1.024,96	81,12	970,88
E	4	270,21	0,00	432,34	135,20	897,62	81,12	843,54
	3	258,79	0,00	414,06	135,20	867,92	81,12	813,84
	2	247,87	0,00	396,59	135,20	839,53	81,12	785,45
	1	237,19	2,81	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
D	4	219,79	20,21	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	212,13	27,87	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	207,86	32,14	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	204,03	35,97	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
C	4	201,31	38,69	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	197,69	42,31	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	194,16	45,84	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	191,40	48,60	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
B	4	156,44	83,56	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	149,58	90,42	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	143,10	96,90	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	136,76	103,24	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
A	4	129,72	110,28	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	3	124,12	115,88	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	2	118,82	121,18	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99
	1	114,35	125,65	384,00	135,20	819,07	81,12	764,99

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO						
		25% DE (A) (+)A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE (80 pontos)	GID (48 pontos)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	
		W	X	Y	Z	AA=(C+W+X+Y+Z)	AB	
TITULAR	U	356,24	0,00	569,98	260,80	1.246,89	156,48	1.142,57
E	4	301,58	0,00	482,53	260,80	1.104,78	156,48	1.000,46
	3	288,83	0,00	462,13	260,80	1.071,63	156,48	967,31
	2	276,64	0,00	442,62	260,80	1.039,93	156,48	935,61
	1	264,73	0,00	423,57	260,80	1.008,97	156,48	904,65
D	4	245,30	0,00	392,48	260,80	958,45	156,48	854,13
	3	236,75	3,25	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	2	231,99	8,01	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	1	227,71	12,29	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
C	4	224,68	15,32	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	3	220,64	19,36	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	2	216,70	23,30	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	1	213,61	26,39	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
B	4	174,60	65,40	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	3	166,94	73,06	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	2	159,71	80,29	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	1	152,64	87,36	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
A	4	144,78	95,22	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	3	138,53	101,47	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	2	132,61	107,39	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35
	1	127,63	112,37	384,00	260,80	944,67	156,48	840,35

CLASSE	NÍVEL	DOUTORADO						
		50% DE (A) (+)A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 240 (Em 01.04.2003)	GAE (80 pontos)	GID (48 pontos)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	
		AD	AE	AF	AG	AH=(C+AD+AE+AF+AG)	AI	
TITULAR	U	427,49	0,00	683,98	380,80	1.552,14	228,48	1.399,82
E	4	361,89	0,00	579,02	380,80	1.381,58	228,48	1.229,26
	3	346,59	0,00	554,54	380,80	1.341,80	228,48	1.189,48
	2	331,97	0,00	531,15	380,80	1.303,79	228,48	1.151,47
	1	317,67	0,00	508,27	380,80	1.266,61	228,48	1.114,29
D	4	294,36	0,00	470,98	380,80	1.206,01	228,48	1.053,69
	3	284,10	0,00	454,56	380,80	1.179,33	228,48	1.027,01
	2	278,39	0,00	445,42	380,80	1.164,48	228,48	1.012,16
	1	273,26	0,00	437,22	380,80	1.151,15	228,48	998,83
C	4	269,61	0,00	431,38	380,80	1.141,66	228,48	989,34
	3	264,77	0,00	423,63	380,80	1.129,07	228,48	976,75
	2	260,04	0,00	416,06	380,80	1.116,77	228,48	964,46
	1	256,34	0,00	410,14	380,8			

09. FISCALIZAÇÃO

Agricultura

(Carreira de Fiscal Federal Agropecuário)

Fiscal Federal Agropecuário

- Nível Superior -

Posição: julho/2003								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFA (até 50%)	TOTAL (em R\$)	GDAFA (*) 25%	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
Especial	III	3.554,77	59,87	1.777,39	5.392,03	888,69	4.503,33	
	II	3.437,46	59,87	1.718,73	5.216,06	859,37	4.356,70	
	I	3.324,02	59,87	1.662,01	5.045,90	831,01	4.214,90	
C	VI	3.154,50	59,87	1.577,25	4.791,62	788,63	4.003,00	
	V	3.050,40	59,87	1.525,20	4.635,47	762,60	3.872,87	
	IV	2.949,74	59,87	1.474,87	4.484,48	737,44	3.747,05	
	III	2.852,39	59,87	1.426,20	4.338,46	713,10	3.625,36	
	II	2.758,27	59,87	1.379,14	4.197,28	689,57	3.507,71	
	I	2.667,24	59,87	1.333,62	4.060,73	666,81	3.393,92	
B	VI	2.531,21	59,87	1.265,61	3.856,69	632,80	3.223,88	
	V	2.447,68	59,87	1.223,84	3.731,39	611,92	3.119,47	
	IV	2.366,91	59,87	1.183,46	3.610,24	591,73	3.018,51	
	III	2.288,80	59,87	1.144,40	3.493,07	572,20	2.920,87	
	II	2.213,27	59,87	1.106,64	3.379,78	553,32	2.826,46	
	I	2.140,24	59,87	1.070,12	3.270,23	535,06	2.735,17	
A	V	2.031,08	59,87	1.015,54	3.106,49	507,77	2.598,72	
	IV	1.964,06	59,87	982,03	3.005,96	491,02	2.514,95	
	III	1.899,24	59,87	949,62	2.908,73	474,81	2.433,92	
	II	1.836,56	59,87	918,28	2.814,71	459,14	2.355,57	
	I	1.775,96	59,87	887,98	2.723,81	443,99	2.279,82	

GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária

Cálculo - percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor.(art.30. da MP 2229-43/2001)

(*) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDAFA . Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDAFA será paga no percentual

de vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma

estabelecida em ato do Poder Executivo(art.30. § único da MP 2229-43/2001). Observado artigo 32 e 33. da MP 2229-43/2001 .

Os cargos de Farmacêutico -NS 908, Zootecnista - NS 911, Engenheiro Agrônomo - NS 912 e Químico - NS 921 do quadro permanente

do Ministério da Agricultura e do Abastecimento(atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) foram transformados em cargos de Fiscal

de Defesa Agropecuária, conforme Portaria nº 1.766 de 24.11.99.

Os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam

em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, conforme art. 28.§1º e §2º da MP 2229-43/2001.

Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o caput do artigo

1º da Lei nº 9436 de 05.02.97, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos (artigo 29 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460/92

Medida Provisória nº 1.588-2, de 13/11/97

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei 9.775 de 21.12.98 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24/11/99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. Fiscalização

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Agente de Atividades Agropecuárias

(pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATFA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+H)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	707,00	1.773,41	565,60	1.632,01	70,00	1.136,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	707,00	1.697,85	565,60	1.556,45	70,00	1.060,85
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	707,00	1.659,06	565,60	1.517,66	70,00	1.022,06
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	707,00	1.621,85	565,60	1.480,45	70,00	984,85
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	707,00	1.615,74	565,60	1.474,34	70,00	978,74
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	707,00	1.580,49	565,60	1.439,09	70,00	943,49
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	707,00	1.546,66	565,60	1.405,26	70,00	909,66
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	707,00	1.514,21	565,60	1.372,81	70,00	877,21
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	707,00	1.483,30	565,60	1.341,90	70,00	846,30
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	707,00	1.453,53	565,60	1.312,13	70,00	816,53
	V	253,20	0,00	59,87	405,12	707,00	1.425,19	565,60	1.283,79	70,00	788,19
	IV	242,73	0,00	59,87	388,37	707,00	1.397,97	565,60	1.256,57	70,00	760,97
	III	232,72	7,28	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	II	223,13	16,87	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	I	213,96	26,04	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
D	V	205,18	34,82	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	IV	196,75	43,25	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	III	162,54	77,46	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	II	155,87	84,13	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87
	I	149,49	90,51	59,87	384,00	707,00	1.390,87	565,60	1.249,47	70,00	753,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo da GDATFA - terá como limites: máximo 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo da Lei 10.484/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus a GDATFA, em exercício no órgão ou entidade (art.2º§ 1º da Lei 10.484/2002).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

09. FISCALIZAÇÃO

Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA (*) Orientador de Projetos de Assentamentos do INCRA (*) - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GAF 100%	TOTAL (em R\$)	GAF 75%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
A	III	548,08	59,87	876,93	1.920,12	3.405,00	1.440,09	2.924,97
	II	512,82	59,87	820,51	1.920,12	3.313,33	1.440,09	2.833,30
	I	479,22	59,87	766,75	1.920,12	3.225,97	1.440,09	2.745,94
B	VI	472,11	59,87	755,38	1.920,12	3.207,48	1.440,09	2.727,45
	V	458,47	59,87	733,55	1.920,12	3.172,02	1.440,09	2.691,99
	IV	445,28	59,87	712,45	1.920,12	3.137,72	1.440,09	2.657,69
	III	432,46	59,87	691,94	1.920,12	3.104,39	1.440,09	2.624,36
	II	420,02	59,87	672,03	1.920,12	3.072,05	1.440,09	2.592,02
	I	407,95	59,87	652,72	1.920,12	3.040,66	1.440,09	2.560,63
C	VI	396,22	59,87	633,95	1.920,12	3.010,17	1.440,09	2.530,14
	V	384,86	59,87	615,78	1.920,12	2.980,63	1.440,09	2.500,60
	IV	373,80	59,87	598,08	1.920,12	2.951,87	1.440,09	2.471,84
	III	363,07	59,87	580,91	1.920,12	2.923,98	1.440,09	2.443,95
	II	352,65	59,87	564,24	1.920,12	2.896,88	1.440,09	2.416,85
	I	342,55	59,87	548,08	1.920,12	2.870,62	1.440,09	2.390,59
D	V	332,74	59,87	532,38	1.920,12	2.845,12	1.440,09	2.365,09
	IV	323,21	59,87	517,14	1.920,12	2.820,34	1.440,09	2.340,31
	III	271,01	59,87	433,62	1.920,12	2.684,62	1.440,09	2.204,59
	II	263,25	59,87	421,20	1.920,12	2.664,44	1.440,09	2.184,41
	I	255,70	59,87	409,12	1.920,12	2.644,81	1.440,09	2.164,78

(*) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária

(No desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural).

Cálculo da GAF - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto vale 0,15654% do maior vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 1.587-7, de 05/03/98

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perito Federal Agrário)
Engenheiro Agrônomo do INCRA (*)
 - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEPR (em R\$) (**)	GDAPA até 100 pontos (***)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+C+D+E)	GDAPA 80 pontos (****)	TOTAL (em R\$) H=(A+B+C+D+G)	GDAPA 10 pontos (***)	TOTAL (em R\$) J=(A+B+C+D+I)
		A	B	C	D	E		G		I	
ESPECIAL	III	548,08	59,87	876,93	1.555,71	1.050,00	4.090,59	840,00	3.880,59	105,00	3.145,59
	II	512,82	59,87	820,51	1.552,10	1.050,00	3.995,30	840,00	3.785,30	105,00	3.050,30
	I	479,22	59,87	766,75	1.548,61	1.050,00	3.904,45	840,00	3.694,45	105,00	2.959,45
C	VI	472,11	59,87	755,38	1.545,23	1.050,00	3.882,59	840,00	3.672,59	105,00	2.937,59
	V	458,47	59,87	733,55	1.541,95	1.050,00	3.843,84	840,00	3.633,84	105,00	2.898,84
	IV	445,28	59,87	712,45	1.538,77	1.050,00	3.806,37	840,00	3.596,37	105,00	2.861,37
	III	432,46	59,87	691,94	1.535,69	1.050,00	3.769,96	840,00	3.559,96	105,00	2.824,96
	II	420,02	59,87	672,03	1.533,22	1.050,00	3.735,14	840,00	3.525,14	105,00	2.790,14
	I	407,95	59,87	652,72	1.529,21	1.050,00	3.699,75	840,00	3.489,75	105,00	2.754,75
B	VI	396,22	59,87	633,95	1.527,03	1.050,00	3.667,07	840,00	3.457,07	105,00	2.722,07
	V	384,86	59,87	615,78	1.524,32	1.050,00	3.634,83	840,00	3.424,83	105,00	2.689,83
	IV	373,80	59,87	598,08	1.521,68	1.050,00	3.603,43	840,00	3.393,43	105,00	2.658,43
	III	363,07	59,87	580,91	1.519,14	1.050,00	3.572,99	840,00	3.362,99	105,00	2.627,99
	II	352,65	59,87	564,24	1.516,68	1.050,00	3.543,44	840,00	3.333,44	105,00	2.598,44
A	I	342,55	59,87	548,08	1.514,27	1.050,00	3.514,77	840,00	3.304,77	105,00	2.569,77
	V	332,74	59,87	532,38	1.511,97	1.050,00	3.486,96	840,00	3.276,96	105,00	2.541,96
	IV	323,21	59,87	517,14	1.509,73	1.050,00	3.459,95	840,00	3.249,95	105,00	2.514,95
	III	271,01	59,87	433,62	1.507,56	1.050,00	3.322,06	840,00	3.112,06	105,00	2.377,06
	II	263,25	59,87	421,20	1.505,45	1.050,00	3.299,77	840,00	3.089,77	105,00	2.354,77
	I	255,70	59,87	409,12	1.503,41	1.050,00	3.278,10	840,00	3.068,10	105,00	2.333,10

(*) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.550/2002, que não optarem na forma do § 2º da Lei 10.550/2002 corporarão Quadro Suplementar em Extinção.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPR - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária

(**) Cálculo da GEPR: Valores estabelecidos no anexo IV da MP 47/2002.

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(***) Cálculo da GDAPA: Limite máximo 100 pontos e mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.550/2002

(****) O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário, corresponderá a (80)oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, com exercício naquele Instituto (art. 6º § 1º da Lei 10.550/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460/92;

Medida Provisória nº 1.587-7, de 05/03/98;

Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 DE 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 20 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

Posição: julho/2003					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (**)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 50%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
A	III	565,45	59,87	2.261,80	2.887,12
	II	529,07	59,87	2.261,80	2.850,74
	I	494,41	59,87	2.261,80	2.816,08
B	VI	487,08	59,87	2.261,80	2.808,75
	V	473,00	59,87	2.261,80	2.794,67
	IV	459,39	59,87	2.261,80	2.781,06
	III	446,17	59,87	2.261,80	2.767,84
	II	433,34	59,87	2.261,80	2.755,01
C	I	420,88	59,87	2.261,80	2.742,55
	VI	408,79	59,87	2.261,80	2.730,46
	V	397,05	59,87	2.261,80	2.718,72
	IV	385,65	59,87	2.261,80	2.707,32
	III	374,58	59,87	2.261,80	2.696,25
	II	363,82	59,87	2.261,80	2.685,49
D	I	353,41	59,87	2.261,80	2.675,08
	V	343,29	59,87	2.261,80	2.664,96
	IV	333,45	59,87	2.261,80	2.655,12
	III	279,61	59,87	2.261,80	2.601,28
	II	271,59	59,87	2.261,80	2.593,26
	I	263,80	59,87	2.261,80	2.585,47

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

(**) Jornada de Trabalho de quatro horas diárias corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela acima (art. 1º da Lei 9.436/97)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 4 x o maior vencimento básico da respectiva tabela.

Os servidores do cargo de Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, perceberão a GEFA com a redução de 50% quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas diárias. (conforme art. 1º § 1º da Lei 8.538/92)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89

Lei nº 8.538, de 21.12.92

Decreto nº 706, de 22.12.92

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92

Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12

Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10

Lei nº 9.436 de 05.02.97

Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 100%	Posição: julho/2003	
					TOTAL (em R\$)	
					A	B
A	III	1.130,90	59,87	4.523,60	5.714,37	
	II	1.058,14	59,87	4.523,60	5.641,61	
	I	988,82	59,87	4.523,60	5.572,29	
B	VI	974,16	59,87	4.523,60	5.557,63	
	V	946,00	59,87	4.523,60	5.529,47	
	IV	918,78	59,87	4.523,60	5.502,25	
	III	892,34	59,87	4.523,60	5.475,81	
	II	866,68	59,87	4.523,60	5.450,15	
	I	841,76	59,87	4.523,60	5.425,23	
C	VI	817,58	59,87	4.523,60	5.401,05	
	V	794,10	59,87	4.523,60	5.377,57	
	IV	771,30	59,87	4.523,60	5.354,77	
	III	749,16	59,87	4.523,60	5.332,63	
	II	727,64	59,87	4.523,60	5.311,11	
	I	706,82	59,87	4.523,60	5.290,29	
D	V	686,58	59,87	4.523,60	5.270,05	
	IV	666,90	59,87	4.523,60	5.250,37	
	III	559,22	59,87	4.523,60	5.142,69	
	II	543,18	59,87	4.523,60	5.126,65	
	I	527,60	59,87	4.523,60	5.111,07	

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 8 x o maior vencimento básico da respectiva tabela do Médico do Trabalho com jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89
 Lei nº 8.538, de 21.12.92
 Decreto nº 706, de 22.12.92
 Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92
 Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12
 Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10
 Lei nº 9.436 de 05.02.97
 Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98
 Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99
 Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99
 Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99
 Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99
 Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99
 Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99
 Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000
 Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000
 Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000
 Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000
 Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000
 Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000
 Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
 Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
 Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
 Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
 Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
 Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
 Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
 Lei nº 10.593 de 06.12.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

09. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Supervisor Médico Pericial)
Supervisor Médico Pericial
 - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDE 100%	TOTAL (em R\$)	GDE 75%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
A	III	548,08	59,87	876,93	2.232,42	3.717,30	1.674,31	3.159,19
	II	512,82	59,87	820,51	2.232,42	3.625,62	1.674,31	3.067,52
	I	495,80	59,87	793,28	2.232,42	3.581,37	1.674,31	3.023,26
B	VI	481,47	59,87	770,35	2.232,42	3.544,11	1.674,31	2.986,01
	V	467,59	59,87	748,14	2.232,42	3.508,02	1.674,31	2.949,92
	IV	454,12	59,87	726,59	2.232,42	3.473,00	1.674,31	2.914,90
	III	441,03	59,87	705,65	2.232,42	3.438,97	1.674,31	2.880,86
	II	428,33	59,87	685,33	2.232,42	3.405,95	1.674,31	2.847,84
	I	415,99	59,87	665,58	2.232,42	3.373,86	1.674,31	2.815,76
C	VI	404,03	59,87	646,45	2.232,42	3.342,77	1.674,31	2.784,66
	V	392,41	59,87	627,86	2.232,42	3.312,55	1.674,31	2.754,45
	IV	381,12	59,87	609,79	2.232,42	3.283,20	1.674,31	2.725,10
	III	370,19	59,87	592,30	2.232,42	3.254,78	1.674,31	2.696,68
	II	359,54	59,87	575,26	2.232,42	3.227,09	1.674,31	2.668,99
	I	349,23	59,87	558,77	2.232,42	3.200,29	1.674,31	2.642,18
D	V	339,22	59,87	542,75	2.232,42	3.174,26	1.674,31	2.616,16
	IV	329,48	59,87	527,17	2.232,42	3.148,94	1.674,31	2.590,83
	III	271,01	59,87	433,62	2.232,42	2.996,91	1.674,31	2.438,81
	II	263,25	59,87	421,20	2.232,42	2.976,74	1.674,31	2.418,63
	I	255,70	59,87	409,12	2.232,42	2.957,11	1.674,31	2.399,00

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDE - Gratificação de Desempenho e Eficiência

(Servidores com lotação no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica).

Cálculo da GDE: tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico desta tabela

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97
 Lei nº 9.620, de 02/04/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

10.GRUPO DE GESTÃO

Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)
Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação)
Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500
Cargos de Nível Superior do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)
 - Nível Superior -

								Posição: julho/2003	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (até 50%)	TOTAL (em R\$)	GCG (**) 25%	TOTAL (em R\$)		
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		
Especial	IV	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17		
	III	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75		
	II	4.423,97	59,87	2.211,99	6.695,83	1.105,99	5.589,83		
	I	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77		
C	VII	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27		
	VI	4.009,63	59,87	2.004,82	6.074,32	1.002,41	5.071,91		
	V	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92		
	IV	3.779,46	59,87	1.889,73	5.729,06	944,87	4.784,20		
	III	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60		
	II	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00		
	I	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28		
B	VII	3.325,72	59,87	1.662,86	5.048,45	831,43	4.217,02		
	VI	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52		
	V	3.184,08	59,87	1.592,04	4.835,99	796,02	4.039,97		
	IV	3.115,53	59,87	1.557,77	4.733,17	778,88	3.954,28		
	III	3.048,47	59,87	1.524,24	4.632,58	762,12	3.870,46		
	II	2.982,84	59,87	1.491,42	4.534,13	745,71	3.788,42		
	I	2.918,64	59,87	1.459,32	4.437,83	729,66	3.708,17		
A	VI	2.806,38	59,87	1.403,19	4.269,44	701,60	3.567,85		
	V	2.722,00	59,87	1.361,00	4.142,87	680,50	3.462,37		
	IV	2.629,94	59,87	1.314,97	4.004,78	657,49	3.347,30		
	III	2.550,88	59,87	1.275,44	3.886,19	637,72	3.248,47		
	II	2.474,18	59,87	1.237,09	3.771,14	618,55	3.152,60		
	I	2.399,78	59,87	1.199,89	3.659,54	599,95	3.059,60		

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG (art. 10 §único da MP 2229-43/2001)

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

Cálculo - a GCG será calculada no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor (observado o art. 8 da MP 2229-43/2001e art. 2º da Portaria nº 171/2001), observando-se a seguinte distribuição:

- até vinte pontos percentuais sobre o vencimento básico do servidor, em função do alcance de metas de desempenho institucional, semestrais, fixadas anualmente pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (art. 8. § 2º da MP 2229-43/2001, art. 3º do Decreto 3762/2001 e art. 2º da Portaria nº 171/2001)

- até trinta pontos percentuais sobre o vencimento básico do servidor, em função do seu efetivo desempenho.

(**) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG . Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GCG será paga no percentual de vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo(art. 8. § 1ºda MP 2229-43/2001).

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Exercício das atribuições: - art.7º da MP 2229-43/2001

Legislações Correspondentes:

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental.

Lei nº 7.834, de 06/10/89;
 Decreto nº 98.895, de 30/01/90;
 Decreto nº 98.976, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93;
 Lei nº 8.645, de 02/04/93;
 Lei nº 8.659, de 27/05/93;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00
 Portaria nº 176 de 07.04.2003

FINANÇAS E CONTROLE

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.076, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97;
 Lei nº 9.620, de 02/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.077, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21*G16/02/90;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.880, de 17/12/91;
 Decreto nº 491, de 09/04/92;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Portaria nº 171 de 16.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Portaria nº 193 de 29.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2136-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Portaria nº 917 de 09.08.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

10. GRUPO DE GESTÃO

Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)

Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento) (**)

Cargos de Nível Intermediário do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

								Posição: julho/2003	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (até 50%)	TOTAL (em R\$)	GCG (***)25%	TOTAL (em R\$)		
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		
Especial	IV	1.534,36	59,87	767,18	2.361,41	383,59	1.977,82		
	III	1.507,23	59,87	753,62	2.320,72	376,81	1.943,91		
	II	1.482,04	59,87	741,02	2.282,93	370,51	1.912,42		
	I	1.458,70	59,87	729,35	2.247,92	364,68	1.883,25		
C	VII	1.424,52	59,87	712,26	2.196,65	356,13	1.840,52		
	VI	1.399,32	59,87	699,66	2.158,85	349,83	1.809,02		
	V	1.375,94	59,87	687,97	2.123,78	343,99	1.779,80		
	IV	1.354,27	59,87	677,14	2.091,28	338,57	1.752,71		
	III	1.334,25	59,87	667,13	2.061,25	333,56	1.727,68		
	II	1.315,84	59,87	657,92	2.033,63	328,96	1.704,67		
	I	1.297,67	59,87	648,84	2.006,38	324,42	1.681,96		
B	VII	1.266,01	59,87	633,01	1.958,89	316,50	1.642,38		
	VI	1.243,63	59,87	621,82	1.925,32	310,91	1.614,41		
	V	1.221,64	59,87	610,82	1.892,33	305,41	1.586,92		
	IV	1.200,04	59,87	600,02	1.859,93	300,01	1.559,92		
	III	1.178,82	59,87	589,41	1.828,10	294,71	1.533,40		
	II	1.157,98	59,87	578,99	1.796,84	289,50	1.507,35		
A	I	1.137,50	59,87	568,75	1.766,12	284,38	1.481,75		
	VI	1.104,37	59,87	552,19	1.716,43	276,09	1.440,33		
	V	1.079,54	59,87	539,77	1.679,18	269,89	1.409,30		
	IV	1.054,24	59,87	527,12	1.641,23	263,56	1.377,67		
	III	1.030,53	59,87	515,27	1.605,67	257,63	1.348,03		
	II	1.007,37	59,87	503,69	1.570,93	251,84	1.319,08		
I	984,72	59,87	492,36	1.536,95	246,18	1.290,77			

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG (art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

(**) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

Cálculo - a GCG será calculada no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor (observado o art. 8 da MP 2229-43/2001 e art. 2º da Portaria nº 171/2001), observando-se a seguinte distribuição:

- até vinte pontos percentuais sobre o vencimento básico do servidor, em função do alcance de metas de desempenho institucional, semestrais, fixadas anualmente pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (art. 8. § 2º da MP 2229-43/2001, art. 3º do Decreto 3762/2001 e art. 2º da Portaria nº 171/2001)
- até trinta pontos percentuais sobre o vencimento básico do servidor, em função do seu efetivo desempenho.

(***) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG . Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GCG será paga no percentual de vinte e cinco por cento,

incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo(art. 8. § 1º da MP 2229-43/2001).

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Exercício das atribuições: - art.7º da MP 2229-43/2001

Legislações Correspondentes:

FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87	Portaria nº 01 de 29.02.00	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 26.04.2001
Decreto nº 95.076, de 22/10/87	Portaria nº 29 de 01.03.00	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Decreto nº 98.158, de 21/09/89	Portaria nº 236 de 28.04.00	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Decreto nº 98.978, de 21/02/90	Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Portaria nº 171 de 16.03.2001	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Lei 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Portaria 917 de 09.08.2001
Lei nº 8.880, de 27/05/94	Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000	Portaria nº 193 de 29.03.2001	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei Nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei Nº 10.698 de 02.07.2003	Lei 8.538 de 21.12.92
Portaria nº 45 de 24.06.99	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000		

11. Grupo de Informações

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GAE	CFB	GDI	TOTAL	CAPI	TOTAL	TOTAL	GDI	TOTAL	CAPI	TOTAL	TOTAL		
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL		31%	100%	(Sem CAPI) (em R\$)	37%	(Sem CFB) (em R\$)	(Com CFB) (em R\$)		75%	(Sem CAPI) (em R\$)	37%	(Sem CFB) (em R\$)	(Com CFB) (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+E+G)	I=(A+B+C+D+E+G)			J	K=(A+B+C+D+J)	L	M=(A+B+C+J+L)	N=(A+B+C+D+J+L)
A	III	548,08	59,87	876,93	169,90	2.232,42	3.887,20	202,79	3.920,09	4.089,99	1.674,31	3.329,10	202,79	3.361,98	3.531,89		
	II	512,82	59,87	820,51	158,97	2.232,42	3.784,59	189,74	3.815,36	3.974,34	1.674,31	3.226,49	189,74	3.257,26	3.416,23		
	I	495,80	59,87	793,28	153,70	2.232,42	3.735,07	183,45	3.764,81	3.918,51	1.674,31	3.176,96	183,45	3.206,71	3.360,41		
B	VI	481,47	59,87	770,35	149,26	2.232,42	3.693,37	178,14	3.722,25	3.871,51	1.674,31	3.135,26	178,14	3.164,15	3.313,40		
	V	467,59	59,87	748,14	144,95	2.232,42	3.652,97	173,01	3.681,03	3.825,98	1.674,31	3.094,87	173,01	3.122,93	3.267,88		
	IV	454,12	59,87	726,59	140,78	2.232,42	3.613,78	168,02	3.641,02	3.781,80	1.674,31	3.055,67	168,02	3.082,92	3.223,70		
	III	441,03	59,87	705,65	136,72	2.232,42	3.575,68	163,18	3.602,15	3.738,87	1.674,31	3.017,58	163,18	3.044,04	3.180,76		
	II	428,33	59,87	685,33	132,78	2.232,42	3.538,73	158,48	3.564,43	3.697,21	1.674,31	2.980,62	158,48	3.006,32	3.139,11		
	I	415,99	59,87	665,58	128,96	2.232,42	3.502,82	153,92	3.527,78	3.656,73	1.674,31	2.944,71	153,92	2.969,67	3.098,63		
C	VI	404,03	59,87	646,45	125,25	2.232,42	3.468,01	149,49	3.492,26	3.617,51	1.674,31	2.909,91	149,49	2.934,15	3.059,40		
	V	392,41	59,87	627,86	121,65	2.232,42	3.434,20	145,19	3.457,75	3.579,39	1.674,31	2.876,10	145,19	2.899,64	3.021,29		
	IV	381,12	59,87	609,79	118,15	2.232,42	3.401,35	141,01	3.424,21	3.542,36	1.674,31	2.843,24	141,01	2.866,11	2.984,26		
	III	370,19	59,87	592,30	114,76	2.232,42	3.369,54	136,97	3.391,75	3.506,51	1.674,31	2.811,44	136,97	2.833,65	2.948,41		
	II	359,54	59,87	575,26	111,46	2.232,42	3.338,55	133,03	3.360,12	3.471,58	1.674,31	2.780,44	133,03	2.802,02	2.913,47		
D	I	349,23	59,87	558,77	108,26	2.232,42	3.308,55	129,22	3.329,50	3.437,76	1.674,31	2.750,44	129,22	2.771,40	2.879,66		
	V	339,22	59,87	542,75	105,16	2.232,42	3.279,42	125,51	3.299,77	3.404,93	1.674,31	2.721,31	125,51	2.741,67	2.846,82		
	IV	329,48	59,87	527,17	102,14	2.232,42	3.251,07	-	3.148,94	3.251,07	1.674,31	2.692,97	-	2.590,83	2.692,97		
	III	271,01	59,87	433,62	84,01	2.232,42	3.080,93	-	2.996,91	3.080,93	1.674,31	2.522,82	-	2.438,81	2.522,82		
	II	263,25	59,87	421,20	81,61	2.232,42	3.058,35	-	2.976,74	3.058,35	1.674,31	2.500,24	-	2.418,63	2.500,24		
	I	255,70	59,87	409,12	79,27	2.232,42	3.036,37	-	2.957,11	3.036,37	1.674,31	2.478,27	-	2.399,00	2.478,27		

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

CFB - Curso de Formação Básica em Inteligência - Cálculo - 31% do vencimento básico (Cumulativamente aos possuidores de ambos os cursos)

CAPI - Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência (após 5 (cinco) anos do CFB) - Cálculo - 37% do vencimento básico

GDI - Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (Quando no desempenho de atividade de inteligência na casa Militar da Presidência da República).

Cálculo - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto vale 0,1820% do maior vencimento básico + parcela complementar do vencimento básico de nível superior.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97;

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987;

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91;

Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR;

Portaria nº 171/SSI/CMPR;

Lei nº 8.162, de 08/01/91;

Lei nº 7.923, de 12/12/89;

Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE;

Parecer CS - 43/PR; e

Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

11. Grupo de Informações

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	CFB II 31%	GDI 100%	TOTAL (em R\$)	GDI 75%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)
A	III	367,28	0,00	59,87	587,65	113,86	769,37	1.898,02	577,02	1.705,68
	II	351,93	0,00	59,87	563,09	109,10	769,37	1.853,35	577,02	1.661,01
	I	337,24	0,00	59,87	539,58	104,54	769,37	1.810,60	577,02	1.618,26
B	VI	323,21	0,00	59,87	517,14	100,20	769,37	1.769,78	577,02	1.577,44
	V	309,75	0,00	59,87	495,60	96,02	769,37	1.730,61	577,02	1.538,27
	IV	296,87	0,00	59,87	474,99	92,03	769,37	1.693,13	577,02	1.500,79
	III	284,54	0,00	59,87	455,26	88,21	769,37	1.657,25	577,02	1.464,91
	II	272,72	0,00	59,87	436,35	84,54	769,37	1.622,85	577,02	1.430,51
	I	261,41	0,00	59,87	418,26	81,04	769,37	1.589,94	577,02	1.397,60
C	VI	250,58	0,00	59,87	400,93	77,68	769,37	1.558,42	577,02	1.366,08
	V	240,23	0,00	59,87	384,37	74,47	769,37	1.528,31	577,02	1.335,96
	IV	230,31	9,69	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	III	220,83	19,17	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	II	211,73	28,27	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	I	203,03	36,97	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
D	V	194,70	45,30	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	IV	186,71	53,29	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	III	157,54	82,46	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	II	151,09	88,91	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29
	I	144,89	95,11	59,87	384,00	74,40	769,37	1.527,64	577,02	1.335,29

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

CFB II - Curso de Formação Básica em Inteligência II - Cálculo - 31% do vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDI - Gratificação de Atividade de Informações Estratégicas (Quando no desempenho de atividade de inteligência na casa Militar da Presidência da República)

Cálculo - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto vale 0,0936% do maior vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 §único

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97;

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987;

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91;

Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR;

Portaria nº 171/SS/CMR;

Lei nº 8.162, de 08/01/91;

Lei nº 7.923, de 12/12/89;

Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE;

Parecer CS - 43/PR;

Parecer CS - 22/AGU;

Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 25.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

12. JURÍDICO

(*) Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União)

Advogado da União

(Carreira de Advogado da União)

- Nível Superior -

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%)	TOTAL (em R\$)	Posição: julho/2003	
						GDAJ (**) 12%	TOTAL (em R\$)
						A	B
Especial	III	5.693,33	59,87	1.708,00	7.461,20	683,20	6.436,40
	II	5.549,93	59,87	1.664,98	7.274,78	665,99	6.275,79
	I	5.410,87	59,87	1.623,26	7.094,00	649,30	6.120,04
Primeira	V	5.104,60	59,87	1.531,38	6.695,85	612,55	5.777,02
	IV	4.965,08	59,87	1.489,52	6.514,47	595,81	5.620,76
	III	4.829,38	59,87	1.448,81	6.338,06	579,53	5.468,78
	II	4.697,38	59,87	1.409,21	6.166,46	563,69	5.320,94
	I	4.568,99	59,87	1.370,70	5.999,56	548,28	5.177,14
	VII	4.310,37	59,87	1.293,11	5.663,35	517,24	4.887,48
Segunda	VI	4.216,94	59,87	1.265,08	5.541,89	506,03	4.782,84
	V	4.125,55	59,87	1.237,67	5.423,09	495,07	4.680,49
	IV	4.036,13	59,87	1.210,84	5.306,84	484,34	4.580,34
	III	3.948,66	59,87	1.184,60	5.193,13	473,84	4.482,37
	II	3.862,99	59,87	1.158,90	5.081,76	463,56	4.386,42
	I	3.779,34	59,87	1.133,80	4.973,01	453,52	4.292,73

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da MP 43/2002.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Enquanto não for regulamentada a GDAJ e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAJ corresponderá 12% incidente sobre o vencimento básico do servidor (art. 61 da MP 2229-43/2001 e Portaria 492/2001)

A Portaria nº 492/2001 dispõe sobre a aferição de desempenho e a fixação do percentual da GDAJ

Cálculo - no percentual de até 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (observado os artigos 41, 42 e 43 da MP 2229-43/2001 e art. 2º § único da Portaria nº 492/2001)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União

Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Portaria 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato regimental nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. JURÍDICO
 (Carreira de Defensor Público)
Defensor Público da União
 - Nível Superior -

CATEGORIA	PADRÃO	Posição: julho/2003					
		VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAJ	TOTAL	GDAJ	TOTAL
		BÁSICO (em R\$) A	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	(até 30%) C	(em R\$) D=(A+B+C)	(*) 12% E	(em R\$) F=(A+B+E)
Especial	III	5.693,33	59,87	1.708,00	7.461,20	683,20	6.436,40
	II	5.549,93	59,87	1.664,98	7.274,78	665,99	6.275,79
	I	5.410,87	59,87	1.623,26	7.094,00	649,30	6.120,04
Primeira	V	5.104,60	59,87	1.531,38	6.695,85	612,55	5.777,02
	IV	4.965,08	59,87	1.489,52	6.514,47	595,81	5.620,76
	III	4.829,38	59,87	1.448,81	6.338,06	579,53	5.468,78
	II	4.697,38	59,87	1.409,21	6.166,46	563,69	5.320,94
	I	4.568,99	59,87	1.370,70	5.999,56	548,28	5.177,14
Segunda	VII	4.310,37	59,87	1.293,11	5.663,35	517,24	4.887,48
	VI	4.216,94	59,87	1.265,08	5.541,89	506,03	4.782,84
	V	4.125,55	59,87	1.237,67	5.423,09	495,07	4.680,49
	IV	4.036,13	59,87	1.210,84	5.306,84	484,34	4.580,34
	III	3.948,66	59,87	1.184,60	5.193,13	473,84	4.482,37
	II	3.862,99	59,87	1.158,90	5.081,76	463,56	4.386,42
I	3.779,34	59,87	1.133,80	4.973,01	453,52	4.292,73	

(*) Enquanto não for regulamentada a GDAJ e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAJ corresponderá 12% incidente sobre o vencimento básico do servidor (art. 61 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos

órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.(observado os artigos 41, 42 e 43 da MP 2229-43/2001)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Defensor Público da União

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87	Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Lei nº 8.460, de 17/09/92	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Lei Complementar nº 73, de 10/02/93	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 485, de 29/04/94	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Lei nº 9.028, de 1995	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Lei nº 9.651, de 27/05/98	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei nº 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei nº 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	

12. JURÍDICO

Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha Quadros Suplementares em Extinção (*) - Nível Superior -

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%)	Posição: julho/2003			
					TOTAL (em R\$)	GDAJ (**) 12%	TOTAL (em R\$)	
					D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
A	B	C	D	E	F			
Especial	III	5.693,33	59,87	1.708,00	(***)	7.461,20	683,20	6.436,40
	II	5.549,93	59,87	1.664,98		7.274,78	665,99	6.275,79
	I	5.410,87	59,87	1.623,26		7.094,00	649,30	6.120,04
Primeira	V	5.104,60	59,87	1.531,38		6.695,85	612,55	5.777,02
	IV	4.965,08	59,87	1.489,52		6.514,47	595,81	5.620,76
	III	4.829,38	59,87	1.448,81		6.338,06	579,53	5.468,78
	II	4.697,38	59,87	1.409,21		6.166,46	563,69	5.320,94
	I	4.568,99	59,87	1.370,70		5.999,56	548,28	5.177,14
Segunda	VII	4.310,37	59,87	1.293,11		5.663,35	517,24	4.887,48
	VI	4.105,11	59,87	1.231,53		5.396,51	492,61	4.657,59
	V	3.909,63	59,87	1.172,89		5.142,39	469,16	4.438,66
	IV	3.723,46	59,87	1.117,04		4.900,37	446,82	4.230,15
	III	3.546,15	59,87	1.063,85		4.669,87	425,54	4.031,56
	II	3.377,29	59,87	1.013,19		4.450,35	405,27	3.842,43
	I	3.216,46	59,87	964,94		4.241,27	385,98	3.662,31

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, incorporou quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta incluiu-se na Advocacia-Geral da União.(observado o art.46 §1º e §2º e o art. 49 da 2229-43/2001)
MP nº 43 de 25.06.2002 - São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art.11 § 5º da MP 43/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

(**) Enquanto não for regulamentada a GDAJ e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAJ corresponderá 12% incidente sobre o vencimento básico do servidor (art. 61 da MP 2229-43/2001)

A Portaria 492/2001 dispõe sobre a aferição de desempenho e a fixação do percentual da GDAJ

(***) Os ocupantes do cargo de **JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO** farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial e a gratificação - GDAJ no percentual de até 30% do seu vencimento básico (art. 48 § único da MP 2229-43/2001).
 O beneficiário investido no cargo de **JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO** perceberá a GDAJ no percentual de 30% do seu vencimento básico.
 Observar o art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria Normativa nº 241/MD de 02.05.2002.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.(observado os artigos 41, 42 e 43 da MP 2229-43/2001 e Portaria492/2001)
 As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha e dos Quadros Suplementares em Extinção (*).

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.460, de 17/09/92
 Lei Complementar nº 73, de 10/02/93
 Medida Provisória nº 485, de 29/04/94
 Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94
 Lei nº 9.028, de 1995
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Lei nº 9.651, de 27/05/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
 Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002
 Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 §5º
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. JURÍDICO

(Carreira de Procurador da Fazenda Nacional)

Procurador da Fazenda Nacional

- Nível Superior -

Posição: julho/2003					
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	PRÓ-LABORE 30%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	5.693,33	59,87	1.708,00	7.461,20
	II	5.549,93	59,87	1.664,98	7.274,78
	I	5.410,87	59,87	1.623,26	7.094,00
Primeira	V	5.104,60	59,87	1.531,38	6.695,85
	IV	4.965,08	59,87	1.489,52	6.514,47
	III	4.829,38	59,87	1.448,81	6.338,06
	II	4.697,38	59,87	1.409,21	6.166,46
	I	4.568,99	59,87	1.370,70	5.999,56
Segunda	VII	4.310,37	59,87	1.293,11	5.663,35
	VI	4.216,94	59,87	1.265,08	5.541,89
	V	4.125,55	59,87	1.237,67	5.423,09
	IV	4.036,13	59,87	1.210,84	5.306,84
	III	3.948,66	59,87	1.184,60	5.193,13
	II	3.862,99	59,87	1.158,90	5.081,76
	I	3.779,34	59,87	1.133,80	4.973,01

Pró-Labore - de que trata a Lei 7711/88

Cálculo - valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor.

Decreto-Lei nº 2.371/87

Subprocurador - Geral 140% do vencimento básico

Procurador de 1ª Categoria 135% do vencimento básico

Procurador de 2ª Categoria 130% do vencimento básico .

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18/11/87;

Lei nº 7.711, de 22/12/88;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei nº 9.028, de 12/04/95; e

Lei nº 9.366, de 16/12/96.

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº 1 de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. JURÍDICO

(Carreira de Procurador Federal)
Procurador Federal (*)
 - Nível Superior -

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 30%)	TOTAL (em R\$)	Posição: julho/2003	
						GDAJ (**) 12%	TOTAL (em R\$)
						A	B
Especial	III	5.693,33	59,87	1.708,00	7.461,20	683,20	6.436,40
	II	5.549,93	59,87	1.664,98	7.274,78	665,99	6.275,79
	I	5.410,87	59,87	1.623,26	7.094,00	649,30	6.120,04
Primeira	V	5.104,60	59,87	1.531,38	6.695,85	612,55	5.777,02
	IV	4.965,08	59,87	1.489,52	6.514,47	595,81	5.620,76
	III	4.829,38	59,87	1.448,81	6.338,06	579,53	5.468,78
	II	4.697,38	59,87	1.409,21	6.166,46	563,69	5.320,94
	I	4.568,99	59,87	1.370,70	5.999,56	548,28	5.177,14
Segunda	VII	4.310,37	59,87	1.293,11	5.663,35	517,24	4.887,48
	VI	4.216,94	59,87	1.265,08	5.541,89	506,03	4.782,84
	V	4.125,55	59,87	1.237,67	5.423,09	495,07	4.680,49
	IV	4.036,13	59,87	1.210,84	5.306,84	484,34	4.580,34
	III	3.948,66	59,87	1.184,60	5.193,13	473,84	4.482,37
	II	3.862,99	59,87	1.158,90	5.081,76	463,56	4.386,42
	I	3.779,34	59,87	1.133,80	4.973,01	453,52	4.292,73

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais: Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

(**) Enquanto não for regulamentada a GDAJ e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAJ corresponderá 12% incidente sobre o vencimento básico do servidor (art. 61 da MP 2229-43/2001)

A Portaria nº 492/2001 dispõe sobre a aferição de desempenho e a fixação do percentual da GDAJ.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

Cálculo - no percentual de até 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (observado os artigos 42 e 43 da MP 2229-43/2001)

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (atrt. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87
 Parecer nº 538/92;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.460, de 17/09/92
 Lei nº 8.538, de 21/12/92;
 Lei Complementar nº 73, de 10/02/93
 Medida Provisória nº 485, de 29/04/94
 Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94
 Lei nº 9.028, de 1995
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Lei nº 9.651, de 27/05/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
 Decreto nº 4.285 de 26.06.2002
 Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002
 Decreto nº 4.434 de 21.10.2002
 Lei nº 10.549 de 13.11.2002
 Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. JURÍDICO
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União
- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)
A	III	565,45	59,87	904,72	1.162,00	2.692,04	929,60	2.459,64	116,20	1.646,24
	II	529,07	59,87	846,51	1.162,00	2.597,45	929,60	2.365,05	116,20	1.551,65
	I	494,41	59,87	791,06	1.162,00	2.507,34	929,60	2.274,94	116,20	1.461,54
B	VI	487,08	59,87	779,33	1.162,00	2.488,28	929,60	2.255,88	116,20	1.442,48
	V	473,00	59,87	756,80	1.162,00	2.451,67	929,60	2.219,27	116,20	1.405,87
	IV	459,39	59,87	735,02	1.162,00	2.416,28	929,60	2.183,88	116,20	1.370,48
	III	446,17	59,87	713,87	1.162,00	2.381,91	929,60	2.149,51	116,20	1.336,11
	II	433,34	59,87	693,34	1.162,00	2.348,55	929,60	2.116,15	116,20	1.302,75
	I	420,88	59,87	673,41	1.162,00	2.316,16	929,60	2.083,76	116,20	1.270,36
C	VI	408,79	59,87	654,06	1.162,00	2.284,72	929,60	2.052,32	116,20	1.238,92
	V	397,05	59,87	635,28	1.162,00	2.254,20	929,60	2.021,80	116,20	1.208,40
	IV	385,65	59,87	617,04	1.162,00	2.224,56	929,60	1.992,16	116,20	1.178,76
	III	374,58	59,87	599,33	1.162,00	2.195,78	929,60	1.963,38	116,20	1.149,98
	II	363,82	59,87	582,11	1.162,00	2.167,80	929,60	1.935,40	116,20	1.122,00
D	I	353,41	59,87	565,46	1.162,00	2.140,74	929,60	1.908,34	116,20	1.094,94
	V	343,29	59,87	549,26	1.162,00	2.114,42	929,60	1.882,02	116,20	1.068,62
	IV	333,45	59,87	533,52	1.162,00	2.088,84	929,60	1.856,44	116,20	1.043,04
	III	279,61	59,87	447,38	1.162,00	1.948,86	929,60	1.716,46	116,20	903,06
	II	271,59	59,87	434,54	1.162,00	1.928,00	929,60	1.695,60	116,20	882,20
I	263,80	59,87	422,08	1.162,00	1.907,75	929,60	1.675,35	116,20	861,95	

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei 10.480/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.480 de 02.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003											
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	615,00	1.681,41	492,00	1.558,41	61,50	1.127,91
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	615,00	1.605,85	492,00	1.482,85	61,50	1.052,35
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	615,00	1.567,06	492,00	1.444,06	61,50	1.013,56
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	615,00	1.529,85	492,00	1.406,85	61,50	976,35
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	615,00	1.523,74	492,00	1.400,74	61,50	970,24
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	615,00	1.488,49	492,00	1.365,49	61,50	934,99
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	615,00	1.454,66	492,00	1.331,66	61,50	901,16
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	615,00	1.422,21	492,00	1.299,21	61,50	868,71
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	615,00	1.391,30	492,00	1.268,30	61,50	837,80
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	615,00	1.361,53	492,00	1.238,53	61,50	808,03
	V	253,20	0,00	59,87	405,12	615,00	1.333,19	492,00	1.210,19	61,50	779,69
	IV	242,73	0,00	59,87	388,37	615,00	1.305,97	492,00	1.182,97	61,50	752,47
	III	232,72	7,28	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	II	223,13	16,87	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	I	213,96	26,04	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
D	V	205,18	34,82	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	IV	196,75	43,25	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	III	162,54	77,46	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	II	155,87	84,13	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37
	I	149,49	90,51	59,87	384,00	615,00	1.298,87	492,00	1.175,87	61,50	745,37

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei 10.480/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

12. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Auxiliar -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) F=(A+B+C+D+E)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$) H=(A+B+C+D+G)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) J=(A+B+C+D+I)
		A	B	C	D	E		G		I	
A	III	221,89	18,11	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	II	211,32	28,68	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	I	201,27	38,73	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
B	VI	191,75	48,25	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	V	182,66	57,34	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	IV	174,04	65,96	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	III	165,81	74,19	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	II	158,00	82,00	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	I	150,61	89,39	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
C	VI	143,57	96,43	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	V	136,86	103,14	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	IV	130,49	109,51	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	III	124,46	115,54	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	II	118,70	121,30	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	I	113,22	126,78	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
D	V	108,00	132,00	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	IV	103,06	136,94	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	III	87,19	152,81	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	II	83,20	156,80	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67
	I	79,40	160,60	59,87	384,00	338,00	1.021,87	270,40	954,27	33,80	717,67

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei 10.480/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.486/2002)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

13.Meio-Ambiente

Analista Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Analista Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	5.151,00	59,87	5.210,87
	II	4.970,41	59,87	5.030,28
	I	4.790,03	59,87	4.849,90
B	V	4.403,49	59,87	4.463,36
	IV	4.223,10	59,87	4.282,97
	III	4.042,72	59,87	4.102,59
	II	3.862,33	59,87	3.922,20
	I	3.681,94	59,87	3.741,81
A	V	3.295,41	59,87	3.355,28
	IV	3.115,02	59,87	3.174,89
	III	2.934,64	59,87	2.994,51
	II	2.754,25	59,87	2.814,12
	I	2.573,86	59,87	2.633,73

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.

Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

13.Meio-Ambiente

Técnico Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Técnico Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Intermediário

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	2.222,00	59,87	2.281,87
	II	2.142,63	59,87	2.202,50
	I	2.063,27	59,87	2.123,14
C	IV	1.983,91	59,87	2.043,78
	III	1.904,56	59,87	1.964,43
	II	1.825,20	59,87	1.885,07
	I	1.745,85	59,87	1.805,72
B	IV	1.666,49	59,87	1.726,36
	III	1.587,13	59,87	1.647,00
	II	1.507,78	59,87	1.567,65
	I	1.428,42	59,87	1.488,29
A	IV	1.349,07	59,87	1.408,94
	III	1.269,71	59,87	1.329,58
	II	1.190,36	59,87	1.250,23
	I	1.111,00	59,87	1.170,87

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

13.Meio-Ambiente

Auxiliar Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(em R\$)
		A	B	C=(A+B)
C	IV	1.244,73	59,87	1.304,60
	III	1.208,48	59,87	1.268,35
	II	1.173,29	59,87	1.233,16
	I	1.076,41	59,87	1.136,28
B	IV	1.045,06	59,87	1.104,93
	III	1.014,61	59,87	1.074,48
	II	985,06	59,87	1.044,93
	I	903,73	59,87	963,60
A	IV	877,41	59,87	937,28
	III	851,84	59,87	911,71
	II	827,04	59,87	886,91
	I	802,95	59,87	862,82

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

14. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Administrador, Contador, Economista e Bibliotecário...

- Nível Superior -

Posição: julho/2003										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATA 75 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)
A	III	565,45	59,87	904,72	509,00	2.039,04	381,75	1.911,79	50,90	1.580,94
	II	529,07	59,87	846,51	509,00	1.944,45	381,75	1.817,20	50,90	1.486,35
	I	494,41	59,87	791,06	509,00	1.854,34	381,75	1.727,09	50,90	1.396,24
B	VI	487,08	59,87	779,33	509,00	1.835,28	381,75	1.708,03	50,90	1.377,18
	V	473,00	59,87	756,80	509,00	1.798,67	381,75	1.671,42	50,90	1.340,57
	IV	459,39	59,87	735,02	509,00	1.763,28	381,75	1.636,03	50,90	1.305,18
	III	446,17	59,87	713,87	509,00	1.728,91	381,75	1.601,66	50,90	1.270,81
	II	433,34	59,87	693,34	509,00	1.695,55	381,75	1.568,30	50,90	1.237,45
	I	420,88	59,87	673,41	509,00	1.663,16	381,75	1.535,91	50,90	1.205,06
C	VI	408,79	59,87	654,06	509,00	1.631,72	381,75	1.504,47	50,90	1.173,62
	V	397,05	59,87	635,28	509,00	1.601,20	381,75	1.473,95	50,90	1.143,10
	IV	385,65	59,87	617,04	509,00	1.571,56	381,75	1.444,31	50,90	1.113,46
	III	374,58	59,87	599,33	509,00	1.542,78	381,75	1.415,53	50,90	1.084,68
	II	363,82	59,87	582,11	509,00	1.514,80	381,75	1.387,55	50,90	1.056,70
	I	353,41	59,87	565,46	509,00	1.487,74	381,75	1.360,49	50,90	1.029,64
D	V	343,29	59,87	549,26	509,00	1.461,42	381,75	1.334,17	50,90	1.003,32
	IV	333,45	59,87	533,52	509,00	1.435,84	381,75	1.308,59	50,90	977,74
	III	279,61	59,87	447,38	509,00	1.295,86	381,75	1.168,61	50,90	837,76
	II	271,59	59,87	434,54	509,00	1.275,00	381,75	1.147,75	50,90	816,90
	I	263,80	59,87	422,08	509,00	1.254,75	381,75	1.127,50	50,90	796,65

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) A GDATA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I do Decreto 4.247/2002. A pontuação referente à GDATA está distribuída de acordo com o art. 4 § 2 do Decreto 4.247/2002. Observar o art. 6 §1, §2, §3, §4, §5, e §6 do Decreto 4.247/2002.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores corresponderá a setenta e cinco vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º decreto 4.247/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

14. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Agente Administrativo, Agente de Inspeção da Pesca, Técnico de Radiologia, Técnico em Laboratório e Técnico de Contabilidade...

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATA 75 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: julho/2003	
										GDATA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	149,00	1.215,41	111,75	1.178,16	14,90	1.081,31
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	149,00	1.139,85	111,75	1.102,60	14,90	1.005,75
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	149,00	1.101,06	111,75	1.063,81	14,90	966,96
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	149,00	1.063,85	111,75	1.026,60	14,90	929,75
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	149,00	1.057,74	111,75	1.020,49	14,90	923,64
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	149,00	1.022,49	111,75	985,24	14,90	888,39
	III	299,92	0,00	59,87	479,87	149,00	988,66	111,75	951,41	14,90	854,56
	II	287,44	0,00	59,87	459,90	149,00	956,21	111,75	918,96	14,90	822,11
	I	275,55	0,00	59,87	440,88	149,00	925,30	111,75	888,05	14,90	791,20
C	VI	264,10	0,00	59,87	422,56	149,00	895,53	111,75	858,28	14,90	761,43
	V	253,20	0,00	59,87	405,12	149,00	867,19	111,75	829,94	14,90	733,09
	IV	242,73	0,00	59,87	388,37	149,00	839,97	111,75	802,72	14,90	705,87
	III	232,72	7,28	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	II	223,13	16,87	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	I	213,96	26,04	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
D	V	205,18	34,82	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	IV	196,75	43,25	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	III	162,54	77,46	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	II	155,87	84,13	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77
	I	149,49	90,51	59,87	384,00	149,00	832,87	111,75	795,62	14,90	698,77

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

A **GDATA** será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A **GDATA** é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) **A GDATA terá como limites:** máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I do Decreto 4.247/2002. A pontuação referente à GDATA está distribuída de acordo com o art. 4 § 2 do Decreto 4.247/2002. Observar o art. 6 §1, §2, §3, §4, §5, e §6 do Decreto 4.247/2002.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores corresponderá a setenta e cinco vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º decreto 4.247/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

14. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Inclui os cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78)

Exemplos: Auxiliar de Artífice, Auxiliar Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional de Meteorologia, e Auxiliar Operacional de Defesa Florestal...

- Nível Auxiliar -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATA 75 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	H	I=(A+B+C+D+H)
A	III	221,89	18,11	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	II	211,32	28,68	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	I	201,27	38,73	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
B	VI	191,75	48,25	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	V	182,66	57,34	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	IV	174,04	65,96	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	III	165,81	74,19	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	II	158,00	82,00	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	I	150,61	89,39	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
C	VI	143,57	96,43	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	V	136,86	103,14	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	IV	130,49	109,51	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	III	124,46	115,54	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	II	118,70	121,30	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	I	113,22	126,78	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
D	V	108,00	132,00	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	IV	103,06	136,94	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	III	87,19	152,81	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	II	83,20	156,80	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77
	I	79,40	160,60	59,87	384,00	69,00	752,87	51,75	735,62	6,90	690,77

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) A GDATA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I do Decreto 4.247/2002. A pontuação referente à GDATA está distribuída de acordo com o art. 4 § 2 do Decreto 4.247/2002. Observar o art. 6 §1, §2, §3, §4, §5, e §6 do Decreto 4.247/2002.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores corresponderá a setenta e cinco vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º decreto 4.247/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.890 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

14. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)

Farmacêutico

Químico

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	Anexo IX Lei nº 8.460/92	GDATA 100 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDATA 75 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDATA 10 Pontos	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	H	I=(A+B+C+D+H)
A	III	565,45	59,87	904,72	115,62	509,00	2.154,66	381,75	2.027,41	50,90	1.696,56
	II	529,07	59,87	846,51	112,01	509,00	2.056,46	381,75	1.929,21	50,90	1.598,36
	I	494,41	59,87	791,06	108,52	509,00	1.962,86	381,75	1.835,61	50,90	1.504,76
B	VI	487,08	59,87	779,33	105,14	509,00	1.940,42	381,75	1.813,17	50,90	1.482,32
	V	473,00	59,87	756,80	101,86	509,00	1.900,53	381,75	1.773,28	50,90	1.442,43
	IV	459,39	59,87	735,02	98,68	509,00	1.861,96	381,75	1.734,71	50,90	1.403,86
	III	446,17	59,87	713,87	95,61	509,00	1.824,52	381,75	1.697,27	50,90	1.366,42
	II	433,34	59,87	693,34	93,13	509,00	1.788,68	381,75	1.661,43	50,90	1.330,58
C	I	420,88	59,87	673,41	89,73	509,00	1.752,89	381,75	1.625,64	50,90	1.294,79
	VI	408,79	59,87	654,06	86,94	509,00	1.718,66	381,75	1.591,41	50,90	1.260,56
	V	397,05	59,87	635,28	84,23	509,00	1.685,43	381,75	1.558,18	50,90	1.227,33
	IV	385,65	59,87	617,04	81,59	509,00	1.653,15	381,75	1.525,90	50,90	1.195,05
	III	374,58	59,87	599,33	79,05	509,00	1.621,83	381,75	1.494,58	50,90	1.163,73
D	II	363,82	59,87	582,11	76,59	509,00	1.591,39	381,75	1.464,14	50,90	1.133,29
	I	353,41	59,87	565,46	74,18	509,00	1.561,92	381,75	1.434,67	50,90	1.103,82
	V	343,29	59,87	549,26	71,88	509,00	1.533,30	381,75	1.406,05	50,90	1.075,20
	IV	333,45	59,87	533,52	69,64	509,00	1.505,48	381,75	1.378,23	50,90	1.047,38
	III	279,61	59,87	447,38	67,47	509,00	1.363,33	381,75	1.236,08	50,90	905,23
	II	271,59	59,87	434,54	65,36	509,00	1.340,36	381,75	1.213,11	50,90	882,26
	I	263,80	59,87	422,08	63,32	509,00	1.318,07	381,75	1.190,82	50,90	859,97

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

Anexo IX - da Lei 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

INCRA - Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) A GDATA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo I do Decreto 4.247/2002. A pontuação referente à GDATA está distribuída de acordo com o art. 4 § 2 do Decreto 4.247/2002. Observar o art. 6 §1, §2, §3, §4, §5, e §6

do Decreto 4.247/2002.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores corresponderá a setenta e cinco vezes o número de

servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º decreto 4.247/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460/92;

Lei nº 8.622, de 19/01/93;

Lei nº 8.676, de 13/07/93; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-43 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

15. POLÍCIA
 (Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal
 - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (**)
						ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B+C+D+E+F+G+H)
ESPECIAL	554,38	59,87	498,94	1.685,32	316,00	2.106,64	2.106,64	2.106,64	9.434,44
PRIMEIRA	547,03	59,87	492,33	1.662,97	311,81	2.078,71	2.078,71	2.078,71	9.310,15
SEGUNDA	467,54	59,87	420,79	1.421,32	266,50	1.776,65	1.776,65	1.776,65	7.965,97

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores da Carreira Policial Federal a partir 01.12.99 Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

(**) Limitado ao teto do Ministro de Estado (art.42 Lei nº 8.112/90).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE.

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 30% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65
 Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79
 Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85
 Lei nº 7.548, de 05/12/86
 Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87
 Lei nº 7.702, de 21/12/88
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Portaria nº 523, de 28/07/89
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 8.216, de 13/08/91
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 9.014, de 30/03/95
 Anexo III à Lei nº 9.264, de 07.02.96
 Lei nº 9.266, de 15/03/96
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99
 Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000
 Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000
 Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000
 Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000
 Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000
 Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000
 Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
 Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2.2245-45 de 04.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

15. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)

Agente de Polícia Federal

Escrivão de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (em R\$) I=(A+B+C+D+E+F+G+H)
						ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
						A	B	C	
ESPECIAL	367,28	59,87	330,55	1.116,53	69,78	1.395,66	1.395,66	1.395,66	6.131,01
PRIMEIRA	301,37	59,87	271,23	916,16	57,26	1.145,21	1.145,21	1.145,21	5.041,52
SEGUNDA	250,46	59,87	225,41	761,40	47,59	951,75	951,75	951,75	4.199,97

Posição: julho/2003

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores

da Carreira Policial Federal a partir de 01.12.99 - Medida Provisória nº 2009 de 14.12.99.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE.

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 10% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico+ GOE.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65

Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79

Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85

Lei nº 7.548, de 05/12/86

Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87

Lei nº 7.702, de 21/12/88

Lei nº 7.923, de 12/12/89

Portaria nº 523, de 28/07/89

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 8.216, de 13/08/91

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.014, de 30/03/95

Lei nº 9.266, de 15/03/96

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000

Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000

Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000

Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000

Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000

Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000

Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

15. POLÍCIA
 (Carreira Policial Rodoviário Federal)
Policial Rodoviário Federal
 - Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE	GAE	ANEXO XII Lei nº 8.270	GAPRF	GDFM	GAR	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
A	III	375,24	0,00	59,87	337,72	1.140,73	52,52	1.283,32	1.283,32	1.283,32	5.816,04
	II	359,61	0,00	59,87	323,65	1.093,21	47,09	1.229,87	1.229,87	1.229,87	5.573,03
	I	344,59	0,00	59,87	310,13	1.047,55	45,80	1.178,50	1.178,50	1.178,50	5.343,44
B	VI	330,22	0,00	59,87	297,20	1.003,87	44,57	1.129,35	1.129,35	1.129,35	5.123,78
	V	316,46	0,00	59,87	284,81	962,04	43,37	1.082,29	1.082,29	1.082,29	4.913,43
	IV	303,31	0,00	59,87	272,98	922,06	42,20	1.037,32	1.037,32	1.037,32	4.712,38
	III	290,70	0,00	59,87	261,63	883,73	41,06	994,19	994,19	994,19	4.519,57
	II	278,61	0,00	59,87	250,75	846,97	39,97	952,85	952,85	952,85	4.334,71
	I	267,07	0,00	59,87	240,36	811,89	38,89	913,38	913,38	913,38	4.158,22
C	VI	255,99	0,00	59,87	230,39	778,21	37,83	875,49	875,49	875,49	3.988,75
	V	245,42	0,00	59,87	220,88	746,08	36,81	839,34	839,34	839,34	3.827,06
	IV	235,28	4,72	59,87	216,00	729,60	35,82	820,80	820,80	820,80	3.743,69
	III	225,57	14,43	59,87	216,00	729,60	34,87	820,80	820,80	820,80	3.742,74
	II	216,27	23,73	59,87	216,00	729,60	33,93	820,80	820,80	820,80	3.741,80
	I	207,38	32,62	59,87	216,00	729,60	33,00	820,80	820,80	820,80	3.740,87
D	V	198,88	41,12	59,87	216,00	729,60	32,12	820,80	820,80	820,80	3.739,99
	IV	190,71	49,29	59,87	216,00	729,60	31,25	820,80	820,80	820,80	3.739,12
	III	157,54	82,46	59,87	216,00	729,60	29,58	820,80	820,80	820,80	3.737,45
	II	151,09	88,91	59,87	216,00	729,60	28,79	820,80	820,80	820,80	3.736,66
	I	144,89	95,11	59,87	216,00	729,60	28,02	820,80	820,80	820,80	3.735,89

GOE - Gratificação por Operações Especiais - 90% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

A GOE é assegurada a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal a partir de 1º de maio de 2001 (art. 3º item I da MP 2184-23/2001)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Anexo XII da Lei nº 8.270/91 - valor fixado em tabela.(com reajuste linear)

GAPRF - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal - 180% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GDFM - Gratificação de Desgaste Físico e Mental - 180% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GAR - Gratificação de Atividade de Risco - 180% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 8.270, de 17/12/91
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.460, de 17/09/92
 Portaria nº 1.533, de 01/06/95
 Lei nº 9.166, de 20/12/95
 Decreto-Lei 2372 de 18.11.87
 Lei nº 9.654, de 02/06/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Decreto-Lei 1714 de 21.11.99
 Medida Provisória n 2116-19 de 24.05.2001
 Medida Provisória n 2116-20 de 21.06.2001
 Medida Provisória n 2184-21 de 28.06.2001
 Medida Provisória n 2184-22 de 26.07.2001
 Medida Provisória n 2194-6 de 23.08.2001
 Medida Provisória n 2184-23 de 24.08.2001
 Lei nº 10.331 d 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
 Lei nº 10.525 de 06.08.2002
 Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
 Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.699 de 09.07.2003

16. Previdenciária

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS**, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

· **Analista Previdenciário**

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAP 100 Pontos (*) D	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C+D)	GDAP 80 Pontos (**) F	TOTAL (em R\$) G=(A+B+C+F)	GDAP 30 Pontos (*) H	Posição: julho/2003
										TOTAL
										(em R\$) I=(A+B+C+H)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	513,00	2.101,85	410,40	1.999,25	153,90	1.742,75
	II	550,24	59,87	880,38	513,00	2.003,49	410,40	1.900,89	153,90	1.644,39
	I	514,19	59,87	822,70	513,00	1.909,76	410,40	1.807,16	153,90	1.550,66
C	VI	506,56	59,87	810,50	513,00	1.889,93	410,40	1.787,33	153,90	1.530,83
	V	491,91	59,87	787,06	513,00	1.851,84	410,40	1.749,24	153,90	1.492,74
	IV	477,76	59,87	764,42	513,00	1.815,05	410,40	1.712,45	153,90	1.455,95
	III	464,01	59,87	742,42	513,00	1.779,30	410,40	1.676,70	153,90	1.420,20
	II	450,67	59,87	721,07	513,00	1.744,61	410,40	1.642,01	153,90	1.385,51
	I	437,71	59,87	700,34	513,00	1.710,92	410,40	1.608,32	153,90	1.351,82
B	VI	425,13	59,87	680,21	513,00	1.678,21	410,40	1.575,61	153,90	1.319,11
	V	412,93	59,87	660,69	513,00	1.646,49	410,40	1.543,89	153,90	1.287,39
	IV	401,07	59,87	641,71	513,00	1.615,65	410,40	1.513,05	153,90	1.256,55
	III	389,56	59,87	623,30	513,00	1.585,73	410,40	1.483,13	153,90	1.226,63
	II	378,38	59,87	605,41	513,00	1.556,66	410,40	1.454,06	153,90	1.197,56
	I	367,54	59,87	588,06	513,00	1.528,47	410,40	1.425,87	153,90	1.169,37
A	V	357,02	59,87	571,23	513,00	1.501,12	410,40	1.398,52	153,90	1.142,02
	IV	346,78	59,87	554,85	513,00	1.474,50	410,40	1.371,90	153,90	1.115,40
	III	290,79	59,87	465,26	513,00	1.328,92	410,40	1.226,32	153,90	969,82
	II	282,46	59,87	451,94	513,00	1.307,27	410,40	1.204,67	153,90	948,17
	I	274,36	59,87	438,98	513,00	1.286,21	410,40	1.183,61	153,90	927,11

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

O Cargo de Analista Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

16. PREVIDENCIÁRIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS,** referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

· **Técnico Previdenciário**

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAP 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+H)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	184,00	1.290,68	147,20	1.253,88	55,20	1.161,88
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	184,00	1.212,08	147,20	1.175,28	55,20	1.083,28
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	184,00	1.171,71	147,20	1.134,91	55,20	1.042,91
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	184,00	1.133,04	147,20	1.096,24	55,20	1.004,24
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	184,00	1.126,70	147,20	1.089,90	55,20	997,90
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	184,00	1.090,01	147,20	1.053,21	55,20	961,21
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	184,00	1.054,86	147,20	1.018,06	55,20	926,06
	II	298,94	0,00	59,87	478,30	184,00	1.021,11	147,20	984,31	55,20	892,31
	I	286,56	0,00	59,87	458,50	184,00	988,93	147,20	952,13	55,20	860,13
B	VI	274,66	0,00	59,87	439,46	184,00	957,99	147,20	921,19	55,20	829,19
	V	263,33	0,00	59,87	421,33	184,00	928,53	147,20	891,73	55,20	799,73
	IV	252,45	0,00	59,87	403,92	184,00	900,24	147,20	863,44	55,20	771,44
	III	242,03	0,00	59,87	387,25	184,00	873,15	147,20	836,35	55,20	744,35
	II	232,06	7,94	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
	I	222,51	17,49	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
A	V	213,39	26,61	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
	IV	204,61	35,39	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
	III	169,04	70,96	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
	II	162,11	77,89	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07
	I	155,47	84,53	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	55,20	739,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos

por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da lei 10.355/2001

O Cargo de Técnico Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

16. PREVIDENCIÁRIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001**

- Nível Auxiliar -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAP 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	230,75	9,25	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	II	219,78	20,22	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	I	209,30	30,70	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
C	VI	199,40	40,60	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	V	189,96	50,04	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	IV	180,99	59,01	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	III	172,44	67,56	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	II	164,33	75,67	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	I	156,63	83,37	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
B	VI	149,30	90,70	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	V	142,32	97,68	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	IV	135,70	104,30	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	III	129,42	110,58	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	II	123,43	116,57	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
A	I	117,75	122,25	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	V	112,31	127,69	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	IV	107,17	132,83	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	III	90,69	149,31	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
	II	86,53	153,47	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17
I	82,58	157,42	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	30,30	714,17	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos

por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.355 de 26.12.2001
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 19º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

17. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior-

Posição: Julho/2003										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDASST 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASST 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	513,00	2.101,85	410,40	1.999,25	51,30	1.640,15
	II	550,24	59,87	880,38	513,00	2.003,49	410,40	1.900,89	51,30	1.541,79
	I	514,19	59,87	822,70	513,00	1.909,76	410,40	1.807,16	51,30	1.448,06
C	VI	506,56	59,87	810,50	513,00	1.889,93	410,40	1.787,33	51,30	1.428,23
	V	491,91	59,87	787,06	513,00	1.851,84	410,40	1.749,24	51,30	1.390,14
	IV	477,76	59,87	764,42	513,00	1.815,05	410,40	1.712,45	51,30	1.353,35
	III	464,01	59,87	742,42	513,00	1.779,30	410,40	1.676,70	51,30	1.317,60
	II	450,67	59,87	721,07	513,00	1.744,61	410,40	1.642,01	51,30	1.282,91
	I	437,71	59,87	700,34	513,00	1.710,92	410,40	1.608,32	51,30	1.249,22
B	VI	425,13	59,87	680,21	513,00	1.678,21	410,40	1.575,61	51,30	1.216,51
	V	412,93	59,87	660,69	513,00	1.646,49	410,40	1.543,89	51,30	1.184,79
	IV	401,07	59,87	641,71	513,00	1.615,65	410,40	1.513,05	51,30	1.153,95
	III	389,56	59,87	623,30	513,00	1.585,73	410,40	1.483,13	51,30	1.124,03
	II	378,38	59,87	605,41	513,00	1.556,66	410,40	1.454,06	51,30	1.094,96
A	I	367,54	59,87	588,06	513,00	1.528,47	410,40	1.425,87	51,30	1.066,77
	V	357,02	59,87	571,23	513,00	1.501,12	410,40	1.398,52	51,30	1.039,42
	IV	346,78	59,87	554,85	513,00	1.474,50	410,40	1.371,90	51,30	1.012,80
	III	290,79	59,87	465,26	513,00	1.328,92	410,40	1.226,32	51,30	867,22
	II	282,46	59,87	451,94	513,00	1.307,27	410,40	1.204,67	51,30	845,57
	I	274,36	59,87	438,98	513,00	1.286,21	410,40	1.183,61	51,30	824,51

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.483/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

17. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO (Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003))	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDASST 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASST 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	184,00	1.290,68	147,20	1.253,88	18,40	1.125,08
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	184,00	1.212,08	147,20	1.175,28	18,40	1.046,48
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	184,00	1.171,71	147,20	1.134,91	18,40	1.006,11
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	184,00	1.133,04	147,20	1.096,24	18,40	967,44
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	184,00	1.126,70	147,20	1.089,90	18,40	961,10
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	184,00	1.090,01	147,20	1.053,21	18,40	924,41
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	184,00	1.054,86	147,20	1.018,06	18,40	889,26
	II	298,94	0,00	59,87	478,30	184,00	1.021,11	147,20	984,31	18,40	855,51
	I	286,56	0,00	59,87	458,50	184,00	988,93	147,20	952,13	18,40	823,33
B	VI	274,66	0,00	59,87	439,46	184,00	957,99	147,20	921,19	18,40	792,39
	V	263,33	0,00	59,87	421,33	184,00	928,53	147,20	891,73	18,40	762,93
	IV	252,45	0,00	59,87	403,92	184,00	900,24	147,20	863,44	18,40	734,64
	III	242,03	0,00	59,87	387,25	184,00	873,15	147,20	836,35	18,40	707,55
	II	232,06	7,94	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
	I	222,51	17,49	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
A	V	213,39	26,61	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
	IV	204,61	35,39	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
	III	169,04	70,96	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
	II	162,11	77,89	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27
	I	157,49	82,51	59,87	384,00	184,00	867,87	147,20	831,07	18,40	702,27

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.483/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

17. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

**Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos
Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência
Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação
Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.
- Nível Auxiliar -**

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDASST 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASST 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	230,75	9,25	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	II	219,78	20,22	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	I	209,30	30,70	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
C	VI	199,40	40,60	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	V	189,96	50,04	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	IV	180,99	59,01	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	III	172,44	67,56	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	II	164,33	75,67	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	I	156,63	83,37	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
B	VI	149,30	90,70	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	V	142,32	97,68	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	IV	135,70	104,30	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	III	129,42	110,58	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	II	123,43	116,57	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
A	I	117,75	122,25	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
A	V	112,31	127,69	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	IV	107,17	132,83	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	III	90,69	149,31	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
	II	86,53	153,47	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97
I	82,58	157,42	59,87	384,00	101,00	784,87	80,80	764,67	10,10	693,97	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integram a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.483/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

17. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

Posição: julho/2003													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDASST 100 Pontos (*)	TOTAL		GDASST 80 pontos (**)	TOTAL		GDASST 10 pontos (*)	TOTAL	
						20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)			
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A²+B²+C²+D)	G	H=(A+B+C+G)	I=(A²+B²+C²+G)	J	K=(A+B+C+J)	L=(A²+B²+C²+G)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	513,00	2.101,85	3.630,83	410,40	1.999,25	3.528,23	51,30	1.640,15	3.169,13
	II	550,24	59,87	880,38	513,00	2.003,49	3.434,12	410,40	1.900,89	3.331,52	51,30	1.541,79	2.972,42
	I	514,19	59,87	822,70	513,00	1.909,76	3.246,66	410,40	1.807,16	3.144,06	51,30	1.448,06	2.784,96
C	VI	506,56	59,87	810,50	513,00	1.889,93	3.206,98	410,40	1.787,33	3.104,38	51,30	1.428,23	2.745,28
	V	491,91	59,87	787,06	513,00	1.851,84	3.130,80	410,40	1.749,24	3.028,20	51,30	1.390,14	2.669,10
	IV	477,76	59,87	764,42	513,00	1.815,05	3.057,22	410,40	1.712,45	2.954,62	51,30	1.353,35	2.595,52
	III	464,01	59,87	742,42	513,00	1.779,30	2.985,72	410,40	1.676,70	2.883,12	51,30	1.317,60	2.524,02
	II	450,67	59,87	721,07	513,00	1.744,61	2.916,35	410,40	1.642,01	2.813,75	51,30	1.282,91	2.454,65
B	I	437,71	59,87	700,34	513,00	1.710,92	2.848,96	410,40	1.608,32	2.746,36	51,30	1.249,22	2.387,26
	VI	425,13	59,87	680,21	513,00	1.678,21	2.783,55	410,40	1.575,61	2.680,95	51,30	1.216,51	2.321,85
	V	412,93	59,87	660,69	513,00	1.646,49	2.720,11	410,40	1.543,89	2.617,51	51,30	1.184,79	2.258,41
	IV	401,07	59,87	641,71	513,00	1.615,65	2.658,43	410,40	1.513,05	2.555,83	51,30	1.153,95	2.196,73
	III	389,56	59,87	623,30	513,00	1.585,73	2.598,58	410,40	1.483,13	2.495,98	51,30	1.124,03	2.136,88
A	II	378,38	59,87	605,41	513,00	1.556,66	2.540,45	410,40	1.454,06	2.437,85	51,30	1.094,96	2.078,75
	I	367,54	59,87	588,06	513,00	1.528,47	2.484,08	410,40	1.425,87	2.381,48	51,30	1.066,77	2.022,38
	V	357,02	59,87	571,23	513,00	1.501,12	2.429,37	410,40	1.398,52	2.326,77	51,30	1.039,42	1.967,67
	IV	346,78	59,87	554,85	513,00	1.474,50	2.376,13	410,40	1.371,90	2.273,53	51,30	1.012,80	1.914,43
	III	290,79	59,87	465,26	513,00	1.328,92	2.084,98	410,40	1.226,32	1.982,38	51,30	867,22	1.623,28
	II	282,46	59,87	451,94	513,00	1.307,27	2.041,66	410,40	1.204,67	1.939,06	51,30	845,57	1.579,96
	I	274,36	59,87	438,98	513,00	1.286,21	1.999,54	410,40	1.183,61	1.896,94	51,30	824,51	1.537,84

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.483/2002.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/06/92
Lei nº 8.216, art. 4º, de 13/08/91
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

17. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	INCENTIVO FUNCIONAL	GDASST 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASST 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	III	588,07	59,87	940,91	470,46	513,00	2.572,31	410,40	2.469,71	51,30	2.110,61
	II	550,24	59,87	880,38	440,19	513,00	2.443,69	410,40	2.341,09	51,30	1.981,99
	I	514,19	59,87	822,70	411,35	513,00	2.321,12	410,40	2.218,52	51,30	1.859,42
C	VI	506,56	59,87	810,50	405,25	513,00	2.295,17	410,40	2.192,57	51,30	1.833,47
	V	491,91	59,87	787,06	393,53	513,00	2.245,36	410,40	2.142,76	51,30	1.783,66
	IV	477,76	59,87	764,42	382,21	513,00	2.197,25	410,40	2.094,65	51,30	1.735,55
	III	464,01	59,87	742,42	371,21	513,00	2.150,50	410,40	2.047,90	51,30	1.688,80
	II	450,67	59,87	721,07	360,54	513,00	2.105,15	410,40	2.002,55	51,30	1.643,45
	I	437,71	59,87	700,34	350,17	513,00	2.061,08	410,40	1.958,48	51,30	1.599,38
B	VI	425,13	59,87	680,21	340,10	513,00	2.018,31	410,40	1.915,71	51,30	1.556,61
	V	412,93	59,87	660,69	330,34	513,00	1.976,83	410,40	1.874,23	51,30	1.515,13
	IV	401,07	59,87	641,71	320,86	513,00	1.936,51	410,40	1.833,91	51,30	1.474,81
	III	389,56	59,87	623,30	311,65	513,00	1.897,37	410,40	1.794,77	51,30	1.435,67
	II	378,38	59,87	605,41	302,70	513,00	1.859,36	410,40	1.756,76	51,30	1.397,66
	I	367,54	59,87	588,06	294,03	513,00	1.822,51	410,40	1.719,91	51,30	1.360,81
A	V	357,02	59,87	571,23	285,62	513,00	1.786,74	410,40	1.684,14	51,30	1.325,04
	IV	346,78	59,87	554,85	277,42	513,00	1.751,92	410,40	1.649,32	51,30	1.290,22
	III	290,79	59,87	465,26	232,63	513,00	1.561,56	410,40	1.458,96	51,30	1.099,86
	II	282,46	59,87	451,94	225,97	513,00	1.533,23	410,40	1.430,63	51,30	1.071,53
	I	274,36	59,87	438,98	219,49	513,00	1.505,69	410,40	1.403,09	51,30	1.043,99

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção. (opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.483/2002.

Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

Legislações Correspondentes:

Lei 5.645, art.4º, de 10.12.70
Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74
Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76
Lei nº 6.433, art. 2º, de 15.07.77
Decreto nº 83.814, de 07.08.79
Decreto-Lei nº 2.195, de 26.12.84
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei 8.538 de 21.12.92;
Lei nº 8.538, art. 3º, de 21/12/92

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

18. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (em R\$)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (até 50%)	TOTAL (em R\$)	GDSUSEP (*) 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	IV	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17
	III	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75
	II	4.423,97	59,87	2.211,99	6.695,83	1.105,99	5.589,83
	I	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77
C	VII	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27
	VI	4.009,63	59,87	2.004,82	6.074,32	1.002,41	5.071,91
	V	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92
	IV	3.779,46	59,87	1.889,73	5.729,06	944,87	4.784,20
	III	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60
	II	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00
B	I	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28
	VII	3.325,72	59,87	1.662,86	5.048,45	831,43	4.217,02
	VI	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52
	V	3.184,08	59,87	1.592,04	4.835,99	796,02	4.039,97
	IV	3.115,53	59,87	1.557,77	4.733,17	778,88	3.954,28
	III	3.048,47	59,87	1.524,24	4.632,58	762,12	3.870,46
	II	2.982,84	59,87	1.491,42	4.534,13	745,71	3.788,42
A	I	2.918,64	59,87	1.459,32	4.437,83	729,66	3.708,17
	VI	2.806,38	59,87	1.403,19	4.269,44	701,60	3.567,85
	V	2.722,00	59,87	1.361,00	4.142,87	680,50	3.462,37
	IV	2.629,94	59,87	1.314,97	4.004,78	657,49	3.347,30
	III	2.550,88	59,87	1.275,44	3.886,19	637,72	3.248,47
	II	2.474,18	59,87	1.237,09	3.771,14	618,55	3.152,60
	I	2.399,78	59,87	1.199,89	3.659,54	599,95	3.059,60

GDSUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

Cálculo - GDSUSEP no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor. Observado o art. 13 § 1º e § 2º e art. 15 da MP 2229-43/2001 e art. 2º da Portaria 1132/2001

(*) O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001. Observado o art. 13º do Decreto 3.762/2001 a GDSUSEP será paga no percentual de vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor (artigo 61 da MP 2229-43/2001)

A GDSUSEP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo(art.13. § 1º da MP 2229-43/2001).

Até vinte pontos percentuais da GDSUSEP será atribuída em função do alcance das metas institucionais (art.13 § 2º da MP 2229-43/2001)

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, quando cedidos, não perceberão a GDSUSEP.

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados de que trata a Lei nº 9015/95.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

18. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

- Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 240 (Em 01.04.2003)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	RVSUSEP 45% do NS (100%)	TOTAL (em R\$)	RVSUSEP 45% do NS (80%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
A	III	367,28	0,00	59,87	1.973,09	2.400,24	1.578,47	2.005,62
	II	351,93	0,00	59,87	1.973,09	2.384,89	1.578,47	1.990,27
	I	337,24	0,00	59,87	1.973,09	2.370,20	1.578,47	1.975,58
B	VI	323,21	0,00	59,87	1.973,09	2.356,17	1.578,47	1.961,55
	V	309,75	0,00	59,87	1.973,09	2.342,71	1.578,47	1.948,09
	IV	296,87	0,00	59,87	1.973,09	2.329,83	1.578,47	1.935,21
	III	284,54	0,00	59,87	1.973,09	2.317,50	1.578,47	1.922,88
	II	272,72	0,00	59,87	1.973,09	2.305,68	1.578,47	1.911,06
	I	261,41	0,00	59,87	1.973,09	2.294,37	1.578,47	1.899,75
C	VI	250,58	0,00	59,87	1.973,09	2.283,54	1.578,47	1.888,92
	V	240,23	0,00	59,87	1.973,09	2.273,19	1.578,47	1.878,57
	IV	230,31	9,69	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	III	220,83	19,17	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	II	211,73	28,27	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	I	203,03	36,97	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
D	V	194,70	45,30	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	IV	186,71	53,29	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	III	157,54	82,46	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	II	151,09	88,91	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34
	I	144,89	95,11	59,87	1.973,09	2.272,96	1.578,47	1.878,34

RVSUSEP - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados

Servidores que exerçam atividades de controle, regularização e fiscalização no mercado de seguro, capitalização e previdência privada aberta.

RVSUSEP - os valores da RVSUSEP não poderão ser inferiores aos referentes à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº13/92, individualmente devida.

Na ocorrência desta hipótese, deixará de ser concedida a RVSUSEP, percebendo o servidor valor correspondente à GAE. (Item 3.7 da Portaria nº 48, de 13 de março de 1996).

Cálculo - tem como limite máximo 45% da RVSUSEP do nível superior (Item 3.2 da Portaria 117/98).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 DE 11.12.90 ART.40 §único

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº10.331 DE 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

**19. Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos
das Instituições Federais de Ensino Vinculadas
ao Ministério da Educação**

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	1.752,74	59,87	1.812,61
	II	1.639,99	59,87	1.699,86
	I	1.532,54	59,87	1.592,41
C	VI	1.509,80	59,87	1.569,67
	V	1.466,15	59,87	1.526,02
	IV	1.423,97	59,87	1.483,84
	III	1.383,01	59,87	1.442,88
	II	1.343,21	59,87	1.403,08
	I	1.304,62	59,87	1.364,49
B	VI	1.267,11	59,87	1.326,98
	V	1.230,73	59,87	1.290,60
	IV	1.195,39	59,87	1.255,26
	III	1.161,06	59,87	1.220,93
	II	1.127,77	59,87	1.187,64
A	I	1.095,46	59,87	1.155,33
	V	1.064,12	59,87	1.123,99
	IV	1.033,59	59,87	1.093,46
	III	866,71	59,87	926,58
	II	841,88	59,87	901,75
	I	817,74	59,87	877,61

O estabelecido no art.1º da Lei 10.302/2001 aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, até a data de publicação da Lei 10.302/2001. Observar o art.2º §1º, §2º, §3º e §4º da Lei 10302/2001.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

**19. Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos
das Instituições Federais de Ensino Vinculadas
ao Ministério da Educação**
- Nível Médio -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	1.053,67	59,87	1.113,54
	II	1.009,78	59,87	1.069,65
	I	967,60	59,87	1.027,47
C	VI	927,24	59,87	987,11
	V	888,62	59,87	948,49
	IV	851,68	59,87	911,55
	III	816,29	59,87	876,16
	II	782,32	59,87	842,19
	I	749,93	59,87	809,80
B	VI	718,81	59,87	778,68
	V	689,12	59,87	748,99
	IV	660,66	59,87	720,53
	III	633,38	59,87	693,25
	II	607,28	59,87	667,15
A	I	582,32	59,87	642,19
	V	558,45	59,87	618,32
	IV	546,32	59,87	606,19
	III	539,23	59,87	599,10
	II	533,80	59,87	593,67
	I	528,36	59,87	588,23

O estabelecido no art.1º da Lei 10.302/2001 aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, até a data de publicação da Lei 10.302/2001. Observar o art.2º §1º, §2º, §3º e §4º.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

**19. Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos
das Instituições Federais de Ensino Vinculadas
ao Ministério da Educação**
- Nível Auxiliar -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(Em R\$)
		A	B	C=(A+B)
Especial	III	592,69	59,87	652,56
	II	564,51	59,87	624,38
	I	553,93	59,87	613,80
C	VI	545,21	59,87	605,08
	V	542,22	59,87	602,09
	IV	539,23	59,87	599,10
	III	536,24	59,87	596,11
	II	533,25	59,87	593,12
	I	530,26	59,87	590,13
B	VI	527,27	59,87	587,14
	V	524,28	59,87	584,15
	IV	521,29	59,87	581,16
	III	518,30	59,87	578,17
	II	515,31	59,87	575,18
A	I	512,32	59,87	572,19
	V	509,33	59,87	569,20
	IV	506,34	59,87	566,21
	III	503,35	59,87	563,22
	II	500,36	59,87	560,23
	I	497,37	59,87	557,24

O estabelecido no art.1º da Lei 10.302/2001 aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, até a data de publicação da Lei 10.302/2001. Observar o art.2º §1º, §2º, §3º e §4º.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

20. TECNOLOGIA MILITAR

Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

- Nível Superior -

Posição: julho/2003

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GAE	GDATM	TOTAL	GDATM	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL		100%	(em R\$)	75%	(em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)
A	III	548,08	59,87	876,93	1.962,56	3.447,44	1.471,92	2.956,80
	II	512,82	59,87	820,51	1.921,23	3.314,43	1.440,92	2.834,12
	I	479,22	59,87	766,75	1.879,89	3.185,73	1.409,92	2.715,76
B	VI	472,11	59,87	755,38	1.838,56	3.125,91	1.378,92	2.666,27
	V	458,47	59,87	733,55	1.797,34	3.049,23	1.348,01	2.599,90
	IV	445,28	59,87	712,45	1.756,00	2.973,60	1.317,00	2.534,60
	III	432,46	59,87	691,94	1.714,67	2.898,93	1.286,00	2.470,27
	II	420,02	59,87	672,03	1.673,33	2.825,25	1.255,00	2.406,92
	I	407,95	59,87	652,72	1.632,00	2.752,54	1.224,00	2.344,54
C	VI	396,22	59,87	633,95	1.590,66	2.680,70	1.192,99	2.283,04
	V	384,86	59,87	615,78	1.549,44	2.609,95	1.162,08	2.222,59
	IV	373,80	59,87	598,08	1.508,11	2.539,86	1.131,08	2.162,83
	III	363,07	59,87	580,91	1.466,77	2.470,62	1.100,08	2.103,93
	II	352,65	59,87	564,24	1.425,44	2.402,20	1.069,08	2.045,84
	I	342,55	59,87	548,08	1.384,10	2.334,60	1.038,07	1.988,57
D	V	332,74	59,87	532,38	1.342,76	2.267,76	1.007,07	1.932,07
	IV	323,21	59,87	517,14	1.301,55	2.201,76	976,16	1.876,38
	III	271,01	59,87	433,62	1.260,21	2.024,71	945,16	1.709,65
	II	263,25	59,87	421,20	1.218,88	1.963,20	914,16	1.658,48
	I	255,70	59,87	409,12	1.177,54	1.902,23	883,15	1.607,84

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de tecnologia militar, quando no exercício de atividades inerentes as atribuições da carreira nas organizações militares.

Cálculo - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto os percentuais estabelecidos no anexo da Lei nº 9.657/98, incidentes sobre o maior vencimento básico

Legislações Correspondentes:

- Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
- Lei nº 8.460, de 17/09/92;
- Lei nº 9.657, de 03/06/98; e
- Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
- Lei nº 10.331 de 18.12.2001
- Portaria nº 433 de 29.10.2002
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003

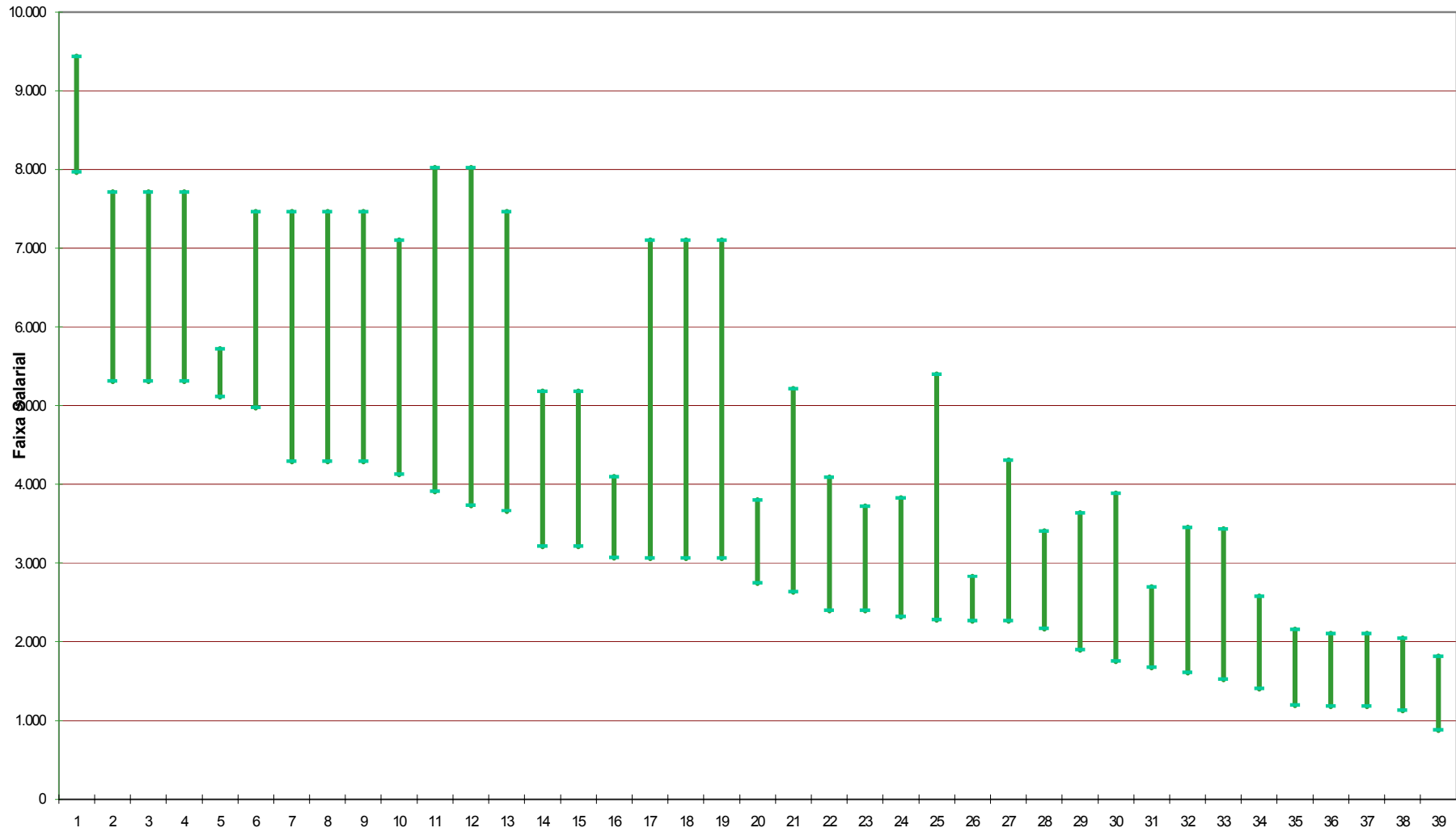
21. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Nível Superior -

Posição: julho/2003

CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Delegado Pol. Federal / Perito Criminal Federal	7.965,97	9.434,44	18
2	Auditor-Fiscal da Receita Federal	5.310,75	7.707,91	45
3	Auditor-Fiscal do Trabalho	5.310,75	7.707,91	45
4	Auditor-Fiscal da Previdência Social	5.310,75	7.707,91	45
5	Médico do Trabalho - 40 horas	5.111,07	5.714,37	12
6	Procurador da Fazenda Nacional	4.973,01	7.461,20	50
7	Advogado da União/Assistente Jurídico da AGU	4.292,73	7.461,20	74
8	Defensor Público	4.292,73	7.461,20	74
9	Procurador Federal	4.292,73	7.461,20	74
10	Diplomata	4.127,52	7.100,63	72
11	Procurador do Banco Central	3.911,17	8.016,49	105
12	Analista do Banco Central	3.732,82	8.016,49	115
13	Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	3.662,31	7.461,20	104
14	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com doutorado	3.211,25	5.177,20	61
15	Tecnologista / Analista - Ciência e Tecnologia com doutorado	3.211,25	5.177,20	61
16	Engenheiro Agrônomo do INCRA	3.068,10	4.090,59	33
17	Analista Técnico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	3.059,60	7.100,63	132
18	Inspetor e Analista da CVM - Comissão de Valores Mobiliários	3.059,60	7.100,63	132
19	Analista Fin.Cont./Analista Planej.Orçamento/Gestor/NS IPEA/Téc.e Planej.Pesquisa/Analista Com.Exterior/Tec.Planej.Grupc	3.059,60	7.100,63	132
20	DACTA -Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	2.746,57	3.796,96	38
21	Analista Administrativo/ Analista Ambiental/ Gestor Administrativo/ Gestor Ambiental	2.633,73	5.210,87	98
22	Grupo de Informações	2.399,00	4.089,99	70
23	Supervisor Médico Pericial	2.399,00	3.717,30	55
25	Oficial de Chancelaria	2.315,75	3.821,56	65
26	Fiscal Federal Agropecuário	2.279,82	5.392,03	137
27	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com mestrado	2.268,03	2.827,81	25
28	Tecnologista / Analista - Ciência e Tecnologia com mestrado	2.268,03	4.303,51	90
29	Fiscal de Cadastro e Trib. Rural e Orientador de Proj.de Assentamento - INCRA	2.164,78	3.405,00	57
24	Médico e Médico de Saúde Pública - Seguridade Social e do Trabalho	1.896,94	3.630,83	91
30	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com aperfeiç. ou especialização	1.753,78	3.879,15	121
31	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NS	1.675,35	2.692,04	61
32	Analista e Engenheiro de Tecnologia Militar	1.607,84	3.447,44	114
33	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia sem titulação	1.519,69	3.429,82	126
34	Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Seguridade Social e do Trabalho	1.403,09	2.572,31	83
35	Engenheiro Agrônomo(Exceto INCRA) / Químico / Farmacêutico	1.190,82	2.154,66	81
36	Previdenciária Nível Superior	1.183,61	2.101,85	78
37	Cargos de Nível Superior - Seguridade Social e do Trabalho	1.183,61	2.101,85	78
38	PCC - NS	1.127,50	2.039,04	81
39	Técnicos Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - Nível Superior	877,61	1.812,61	107
% AMPLITUDE		808	420	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



21. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Nível Intermediário -

Posição: julho/2003

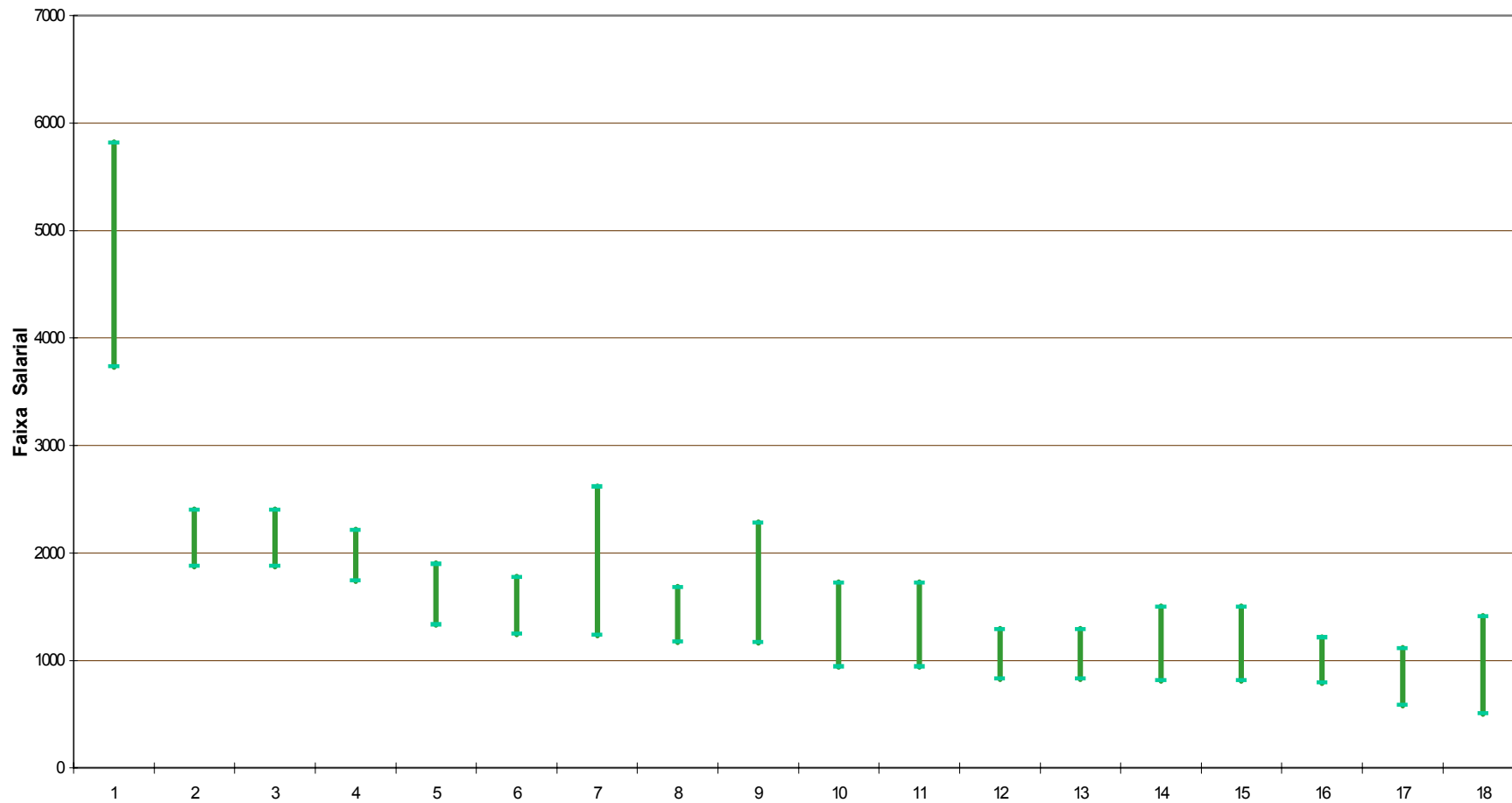
CARREIRAS		% AMPLITUDE		
1	Policial Rodoviário Federal	3.735,89	5.816,04	56
2	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	1.878,34	2.400,24	28
3	CVM - Comissão de Valores Mobiliários - Agente Executivo	1.878,34	2.400,24	28
4	DACTA - Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	1.746,20	2.216,02	27
5	Grupo de Informações	1.335,29	1.898,02	42
6	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuária	1.249,47	1.773,41	42
7	Técnico do Banco Central do Brasil	1.237,28	2.617,36	112
8	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NI	1.175,87	1.681,41	43
9	Técnico Administrativo/ Técnico Ambiental	1.170,87	2.281,87	95
10	Técnico - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	944,23	1.723,41	83
11	Assistente - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	944,23	1.723,41	83
12	Previdenciária Nível Intermediário	831,07	1.290,68	55
13	Cargos de Nível Intermediário - Seguridade Social e do Trabalho	831,07	1.290,68	55
14	Técnico - Ciência e Tecnologia sem certificado	815,33	1.498,27	84
15	Assistente - Ciência e Tecnologia sem certificado	815,33	1.498,27	84
16	PCC - NI	795,62	1.215,41	53
17	Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimos das IFES - Nível Médio	588,23	1.113,54	89
18	Assistente de Chancelaria	508,33	1.409,47	177
% AMPLITUDE		635	313	

- Nível Auxiliar -

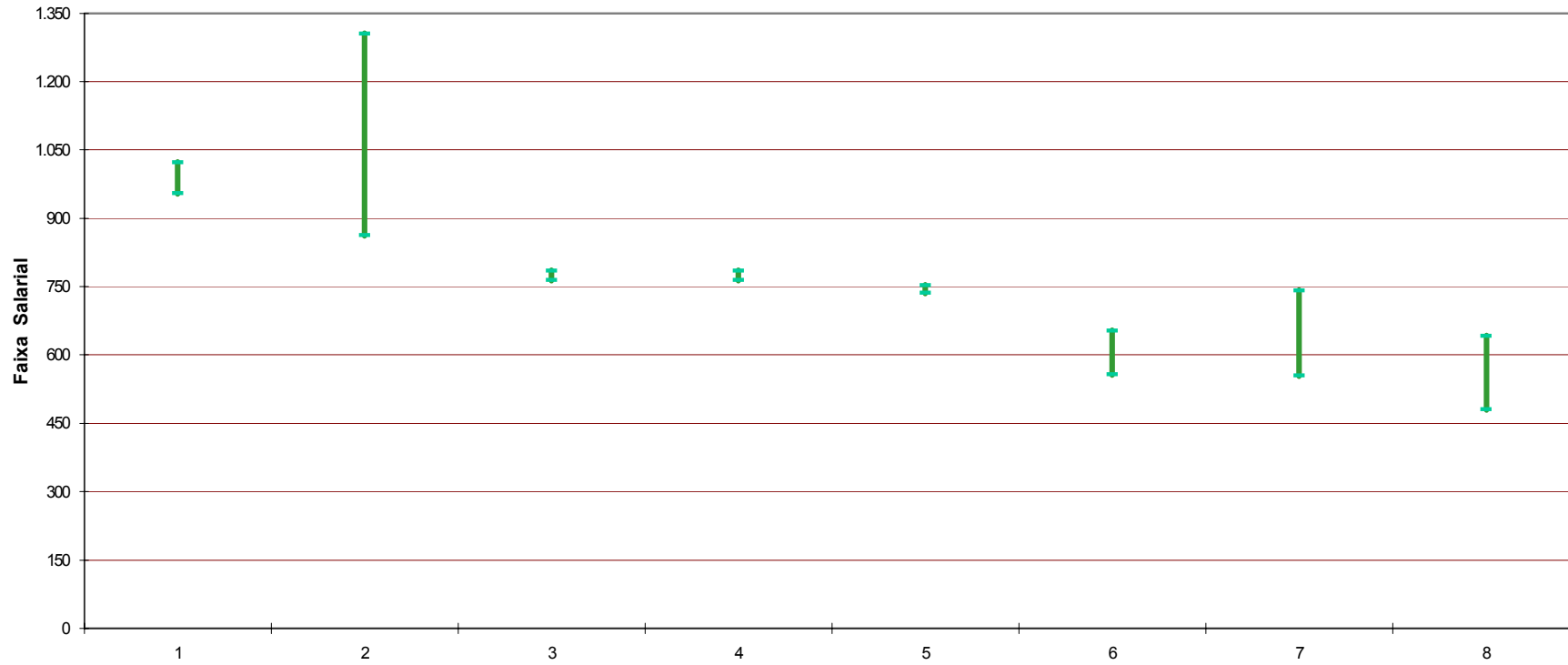
Posição: julho/2003

CARREIRAS		% AMPLITUDE		
1	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	954,27	1.021,87	7
2	Auxiliar Administrativo - Meio Ambiente	862,82	1.304,60	51
3	Previdenciária Nível Auxiliar	764,67	784,87	3
4	Cargos de Nível Auxiliar - Seguridade Social e do Trabalho	764,67	784,87	3
5	PCC - NA	735,62	752,87	2
6	Técnico-Administrativo e Técnico Marítimos das IFES Nível Auxiliar	557,24	652,56	17
7	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Aux.Técnico com aperfeiçoamento ou espec.	554,40	741,75	34
8	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Auxiliar Técnico sem certificado	480,53	641,96	34
% AMPLITUDE		99	59	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL INTERMEDIÁRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL AUXILIAR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



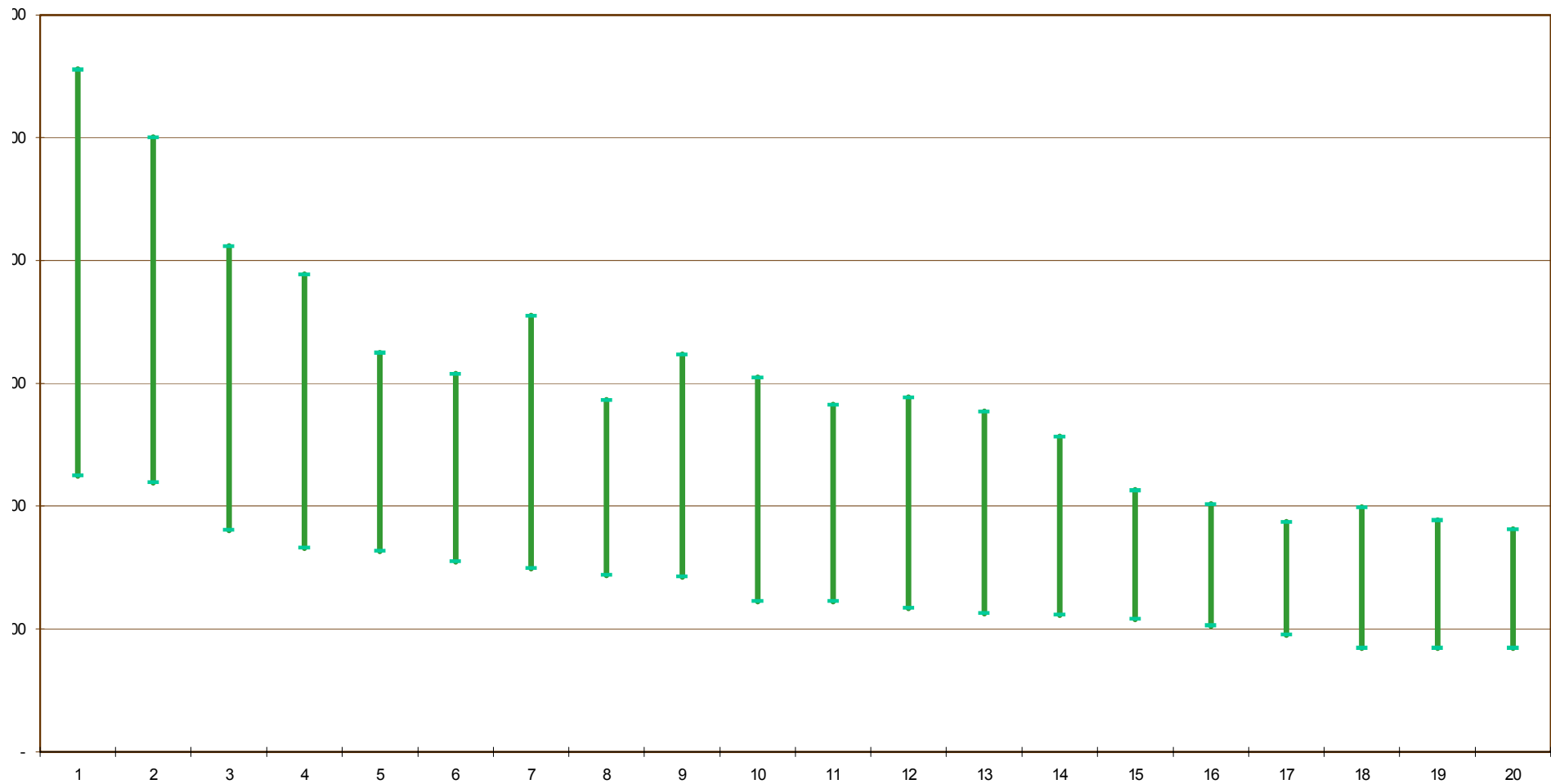
21. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira - Magistério -

Posição: julho/2003

CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Professor - Superior - dedicação exclusiva - doutorado	2.249,26	5.552,70	147
2	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - doutorado	2.191,87	5.001,42	128
3	Professor - Superior - dedicação exclusiva - mestrado	1.806,10	4.115,72	128
4	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - mestrado	1.659,73	3.883,15	134
5	Professor - Superior - dedicação exclusiva - especialização	1.634,86	3.248,31	99
6	Professor - Superior - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	1.551,71	3.074,50	98
7	Professor - Superior - 40 horas - doutorado	1.494,32	3.549,27	138
8	Professor - Superior - dedicação exclusiva - graduado	1.438,54	2.860,75	99
9	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - doutorado	1.427,45	3.234,79	127
10	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - especialização	1.228,26	3.043,74	148
11	Professor - Superior - 40 horas - mestrado	1.226,26	2.822,56	130
12	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	1.170,67	2.882,93	146
13	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - graduado	1.129,52	2.768,09	145
14	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - mestrado	1.114,72	2.564,32	130
15	Professor - Superior - 40 horas - especialização	1.082,09	2.127,10	97
16	Professor - Superior - 40 horas - aperfeiçoamento	1.028,45	2.014,97	96
17	Professor - Superior - 40 horas - graduado	952,32	1.871,86	97
18	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - especialização	845,15	1.988,46	135
19	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - aperfeiçoamento	845,15	1.884,72	123
20	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - graduado	845,15	1.810,62	114
% AMPLITUDE		166	207	

ESCALA DE VENCIMENTOS
MAGISTÉRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



22. ÍNDICE

Advogado da União	54
Auxiliar Administrativo – Meio Ambiente	64
Agente de Atividade Agropecuária	44
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	44
Agente de Polícia Federal	70
Analista Ambiental – Meio-Ambiente	62
Analista Administrativo – Meio-Ambiente	62
Analista de Comércio Exterior	50
Analista de Finanças e Controle	50
Analista de Planejamento Orçamento	50
Analista de Tecnologia Militar	85
Analista do Banco Central do Brasil	15
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	22
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	23
Analista Previdenciário	72
Assistente de Chancelaria	36
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	24
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	25
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	54
Auditor-Fiscal da Receita Federal	13
Auditor-Fiscal do Trabalho	12
Auditor-Fiscal da Previdência Social	11
Auxiliar em Ciência e Tecnologia – sem e com certificado	28
Auxiliar Técnico – sem e com certificado -Carreira de Ciência e Tecnologia	29

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - nível intermediário - Agente Executivo	31
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Inspetor e Analista nível superior	30
Defensor Público da União	55
Delegado de Polícia Federal	69
Diplomata	34
Engenheiro Agrônomo - INCRA	46
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	68
Engenheiro de Tecnologia Militar	85
Escala de Vencimentos - (Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira)	86
Escrivão de Polícia Federal	70
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	50
Farmacêutico	68
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA	45
Fiscal Federal Agropecuário	43
Gestor Ambiental – Meio Ambiente	62
Gestor Administrativo – Meio Ambiente	62
Grupo de Informações - nível intermediário	53
Grupo de Informações - nível superior	52
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - nível intermediário	33
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - nível superior	32
Índice	93
Médico do trabalho – 20 horas	47
Médico do Trabalho – 40 horas	48
Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	51

Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	50
Oficial de Chancelaria	35
Orientador de Projetos de Assentamentos do INCRA	45
Papiloscopista Policial Federal	70
Perito Criminal Federal	69
Pesquisador - Com Titulação – Ciência e Tecnologia	21
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível auxiliar	67
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível intermediário	66
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível superior	65
Policial Rodoviário Federal	71
Previdenciária – INSS – Nível Superior	72
Previdenciária – INSS – Nível Intermediário	73
Previdenciária – INSS – Nível Auxiliar	74
Procurador da Fazenda Nacional	57
Procurador Federal	58
Procurador do Banco Central do Brasil	16
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	56
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 horas	42
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 horas	41
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva	40
Professores de Magistério Superior - 20 horas	39
Professores de Magistério Superior - 40 horas	38
Professores de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	37
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-NS	59
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-NI	60
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-NA	61

Químico	68
Remuneração dos Cargos em Comissão	18,19 e 20
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	75
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	76
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	77
Seguridade Social e do Trabalho - Médico e Médico de Saúde Pública	78
Seguridade Social e do Trabalho - Sanitarista	79
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - nível intermediário	81
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Analista Técnico nível superior	80
Supervisor Médico Pericial	49
Técnico Administrativo - Meio Ambiente	63
Técnico Ambiental - Meio Ambiente	63
Técnico – Administrativo e Marítimos das IFES – nível superior	82
Técnico – Administrativo e Marítimos das IFES – nível médio	83
Técnico – Administrativo e Marítimos das IFES – nível auxiliar	84
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	26
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	27
Técnico da Receita Federal	14
Técnico de Finanças e Controle	51
Técnico de Planejamento e Orçamento	51
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	50
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	50
Técnico do Banco Central do Brasil	17
Técnico Previdenciário	73
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	22
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	23

MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais** é uma publicação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SRH
Secretaria de Recursos Humanos

Ministério do
Planejamento

